



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	24
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	57
Conselheira Substituta MURYEL HEY	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	59
Despachos	59
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23 EM 15 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 446487/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 01/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 102900/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 08/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207885/26
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCOS PAULO VIANA, MAURICIO PORRUA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196999/26
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-111357/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1542/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. DER/PR. Concorrência Eletrônica. Serviços de engenharia. Habilitação técnico-profissional. Exigência editalícia. Engenheiro electricista com experiência em baixa tensão. Previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Habilitação da empresa Brioschi Engenharia Ltda. Irregularidade. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico vinculada a profissional diverso (Engenheiro civil). Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Prevalência das regras editalícias. Vedação à flexibilização na fase de julgamento. Preclusão administrativa. Inaplicabilidade. Atuação fundada nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Possibilidade de apreciação de ilegalidades independentemente de impugnação prévia. Consequências práticas. arts. 20 a 22 da LINDB. Contrato celebrado sem início de execução. Ausência de dano reverso relevante. Ilegalidade da habilitação. Anulação do ato. Retorno à fase de habilitação. Convocação da licitante subsequente. Conhecimento. Procedência. Determinação. Recomendação. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0171/2025-GMS, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de engenharia.

A empresa representante sustentou, em síntese, que o edital estabeleceu exigência expressa de comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a profissional engenheiro electricista, com experiência específica na execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão.

Aduziu que, não obstante a clareza da exigência, a Administração teria admitido a habilitação de empresa que apresentou documentação técnica vinculada a profissional engenheiro civil, acompanhada de declaração de responsabilidade técnica, o que, em seu entendimento, não atendeu ao requisito objetivo fixado no

instrumento convocatório. Argumentou que tal conduta caracteriza violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, ao permitir a flexibilização de critério previamente estabelecido.

A representante também contextualizou o andamento do certame, indicando que a empresa declarada vencedora não teria observado integralmente as exigências de qualificação técnica, enquanto outras licitantes, eventualmente aptas a cumprir rigorosamente os requisitos editalícios, teriam sido submetidas a padrão mais restritivo de análise, circunstância que, em tese, comprometeria a igualdade de condições entre os participantes.

Ao final, requereu o reconhecimento da irregularidade na fase de habilitação, com a adoção das medidas cabíveis pelo Tribunal de Contas, inclusive quanto à suspensão dos efeitos do ato que declarou a empresa vencedora, a fim de preservar a legalidade e a lisura do certame.

Recebida a Representação, por meio do Despacho nº 179/26 – GCFAMG (peça 9), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e dos demais interessados para apresentação de manifestação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, foi proferido o Despacho nº 256/26 – GCFAMG (peça 15), por meio do qual, considerando os elementos então constantes nos autos, especialmente a demonstração da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis regularmente intimados, foi submetida ao Tribunal proposta de concessão de medida cautelar, com vistas à preservação da regularidade do procedimento licitatório.

A medida foi apreciada pelo Tribunal Pleno, que, por meio do Acórdão nº 501/2026 – STP (peça 40), deliberou pela concessão de cautelar para suspensão do certame e dos efeitos decorrentes da habilitação da empresa declarada vencedora, até ulterior deliberação acerca do mérito da controvérsia. Na referida decisão, consignou-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações referentes ao descumprimento de requisito objetivo de qualificação técnico-profissional previsto no edital, bem como o risco de comprometimento da lisura do certame e de potencial dano ao erário caso fosse permitida a continuidade da contratação fundada em habilitação possivelmente irregular.

No documento constante da peça 22, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR apresentou manifestação nos autos, na qual expôs, de forma detalhada, as razões pelas quais entende pela regularidade do procedimento licitatório questionado. Na referida peça, o ente representado defendeu que a habilitação técnico-profissional adotada no certame encontrou respaldo nas normas que regem as atribuições profissionais vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, sustentando que o profissional indicado pela empresa vencedora, embora engenheiro civil, possuía competência para a execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Alegou, ainda, que a exigência prevista no edital deve ser interpretada à luz da legislação profissional vigente e das características técnicas do objeto contratado, não se restringindo a uma leitura estritamente literal. Nesse sentido, sustentou que a interpretação adotada pela comissão de licitação preserva os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade, evitando a imposição de restrições indevidas à participação de licitantes aptos à execução dos serviços.

Além disso, a manifestação afirmou que não teria ocorrido afronta à vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a comprovação da capacidade técnica do profissional indicado atenderia, sob perspectiva material, às exigências do edital. Argumentou, também, que eventual interpretação restritiva poderia conduzir a formalismo excessivo, em prejuízo do interesse público.

Por fim, o DER/PR suscitou a ocorrência de preclusão administrativa, sob o fundamento de que não houve impugnação tempestiva ao edital nem interposição de recurso administrativo no curso do certame, razão pela qual entende não ser possível rediscutir a matéria posteriormente.

As peças 27 a 29, o DER/PR apresentou documentação complementar à instrução processual.

Posteriormente, por meio da peça 31, foram interpostos embargos de declaração, por meio dos quais o DER/PR reiterou suas razões defensivas e buscou o reexame de pontos específicos já apreciados na fase anterior. Na referida manifestação, o ente representado alegou, em síntese, a existência de omissões e necessidade de esclarecimentos quanto à interpretação da exigência de qualificação técnico-profissional, especialmente no tocante à compatibilidade entre as atribuições do engenheiro civil e os serviços de instalações elétricas de baixa tensão. Ademais, voltou a sustentar a ocorrência de preclusão administrativa e a relevância dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade na análise do caso concreto, pugnando, ao final, pela reconsideração das conclusões que indicavam a irregularidade da habilitação.

Em complemento à manifestação inicial, o DER/PR apresentou as razões de contraditório constantes da peça 33, nas quais buscou enfrentar os apontamentos formulados na representação e na análise preliminar. Nessa oportunidade, o ente representado aprofundou a argumentação no sentido de que a exigência editalícia deveria ser interpretada de forma sistemática e finalística, defendendo que o atendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional não estaria necessariamente condicionado à denominação formal do profissional indicado, mas sim à comprovação de experiência e capacidade técnica compatível com o objeto contratado. Sustentou, ainda, que a interpretação restritiva da exigência comprometeria a competitividade do certame, podendo afastar potenciais interessados aptos à execução dos serviços, bem como que a solução adotada pela comissão de licitação estaria alinhada ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa.

Na sequência, por meio do Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peça 38), procedeu-se à análise e ao julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos nos autos. No referido despacho, foram examinadas as alegações deduzidas, especialmente no que se refere à interpretação da exigência de qualificação técnico-profissional e à compatibilidade das atribuições do profissional indicado com o objeto licitado, tendo-se concluído pela improcedência dos embargos, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Na sequência, foi proferido o Despacho nº 432/26 – GCFAMG (peça 55), por meio do qual se procedeu à análise de agravo interposto (peças 47-48 desentranhadas) em face da decisão cautelar anteriormente deliberada nos autos, verificando-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade, com o consequente recebimento do recurso e encaminhamento para apreciação pelo Tribunal Pleno. Atuado no processo nº 22958-7/26, o agravo foi submetido a julgamento colegiado, tendo sido

analisado no mérito por meio do Acórdão nº 913/2026 – STP, ocasião em que o Tribunal Pleno deliberou sobre as razões recursais apresentadas, à luz dos elementos constantes dos autos e das irregularidades apontadas na fase de habilitação, mantendo a orientação anteriormente adotada na decisão cautelar.

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, foi elaborada a Instrução nº 15/26 – SICE (peça 60), na qual a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação. Assentou que a exigência editalícia de comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico vinculada a engenheiro eletricista foi claramente definida no instrumento convocatório e encontra respaldo nos elementos da fase de planejamento da contratação, notadamente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Ainda, destacou que a habilitação da empresa vencedora, com base em documentação vinculada a profissional diverso, configura descumprimento de critério objetivo previamente estabelecido, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Afastou, por fim, a alegação de preclusão administrativa, ressaltando a independência da atuação do controle externo, opinando, ao final, pela adoção das medidas cabíveis para recomposição da legalidade do certame.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 218/26 – 2PC (peça 61), manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de determinação, acompanhando as conclusões da unidade técnica quanto à irregularidade na fase de habilitação.

É o relatório.

Fundamentação

O ponto controvertido desta representação cinge-se à regularidade da habilitação técnica promovida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0171/2025-GMS, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-profissional, bem como à eventual flexibilização indevida de tais requisitos em prejuízo dos princípios que regem as licitações públicas.

Segundo se extrai dos argumentos apresentados, a Administração estabeleceu a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a profissional engenheiro eletricista, com experiência específica em serviços de engenharia elétrica em baixa tensão. Todavia, não obstante a literalidade da exigência editalícia, foi admitida a habilitação de empresa que apresentou documentação técnica em nome de engenheiro civil, acompanhada de declaração de responsabilidade técnica, a qual, em tese, visaria suprir a exigência originalmente fixada no instrumento convocatório. A resolução da controvérsia exige partir da premissa de que o edital não constitui mero instrumento procedimental, mas verdadeiro ato normativo que estrutura o certame e delimita, de forma objetiva, os requisitos de participação, especialmente na fase de habilitação. Trata-se, portanto, de elemento central para a preservação da igualdade entre os licitantes, na medida em que define, de antemão, as condições a serem observadas por todos os interessados, vedando qualquer atuação discricionária posterior por parte da Administração. Nesse sentido, conforme leciona a doutrina clássica:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.[1]

Essa diretriz evidencia que a vinculação ao instrumento convocatório não se resume a um formalismo procedimental, mas constitui verdadeira garantia da isonomia material entre os licitantes, uma vez que impede a modificação das regras após o início da disputa. Ao estabelecer previamente os requisitos de habilitação, o edital define o universo de competidores e as condições de disputa, sendo inadmissível que tais critérios sejam flexibilizados ou reinterpretados no curso do procedimento, sob pena de ruptura da igualdade de condições entre os participantes.

Nesse contexto, cumpre observar que as exigências de qualificação técnico-profissional fixadas no edital não decorreram de escolha arbitrária da Administração, mas encontram lastro direto na fase de planejamento da contratação, especialmente nos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, os quais delimitam a complexidade do objeto e justificam a necessidade de profissional com formação específica.

Com efeito, conforme registrado no Despacho nº 266/26 – GCFAMG (peça 38) e na Instrução nº 15/26 – SICE (peça 60), o Estudo Técnico Preliminar expressamente consignou que as intervenções a serem realizadas envolveriam a substituição integral do sistema elétrico existente, de modo que as instalações elétricas existentes seriam ‘completamente substituídas por um novo sistema, moderno e adequado’, contemplando, entre outros pontos, revisão e redistribuição de pontos de energia, iluminação interna e externa e rede lógica (peça 35, fl. 70).

Ainda no mesmo documento, foi destacada a necessidade de elevado nível técnico na execução dos serviços, especialmente no tocante às instalações elétricas, ao se afirmar que seria exigido elevado padrão técnico na execução dos serviços, incluindo as instalações elétricas (peça 35, fl. 73).

A partir dessas premissas técnicas, verifica-se que a exigência de profissional da área elétrica não apenas se mostra coerente com o objeto da contratação, mas decorre diretamente da complexidade dos serviços previstos, os quais envolvem não apenas intervenções superficiais, mas a reestruturação completa do sistema elétrico da edificação.

Na esteira do planejamento realizado, o Termo de Referência materializou essa diretriz ao estabelecer, de maneira objetiva e segregada, a exigência de profissional com formação específica em engenharia elétrica. Nesse sentido, consignou expressamente 1 Profissional Engenheiro Eletricista (...) com comprovação da execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão (peça 35, fls. 331-332). Além disso, o mesmo instrumento destacou riscos associados ao estado da infraestrutura elétrica existente, evidenciando a relevância técnica da exigência ao

apontar elementos de risco e desgaste da infraestrutura predial relacionados, inclusive, a eletrodutos e a possibilidade de falhas operacionais e curtos-circuitos (peça 35, fls. 89-90).

Nesse sentido, no que se refere às alegações deduzidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, observa-se que a defesa se estrutura, em síntese, sobre dois eixos argumentativos: (i) a afirmação de que o engenheiro civil detém atribuições para execução de instalações elétricas de baixa tensão; e (ii) a necessidade de interpretação das exigências editalícias à luz de princípios como razoabilidade, competitividade e eficiência.

Com efeito, o órgão sustenta que o engenheiro civil possui atribuição legal para atuar em instalações elétricas prediais de baixa tensão, invocando, para tanto, normativos do Sistema CONFEA/CREA, dentre os quais se destaca a Decisão Plenária nº PL-0166/70, segundo a qual o profissional detém competência para projetar e executar instalações prediais elétricas, de baixa tensão. No mesmo sentido, menciona a Resolução CONFEA nº 218/1973, como fundamento para a abrangência das atribuições do engenheiro civil no âmbito das edificações, incluindo sistemas complementares integrados à obra.

Ainda nessa linha, o DER/PR sustenta que as instalações elétricas de baixa tensão, quando inseridas em obras civis prediais, não configurariam atividade privativa de engenheiro eletricitista, podendo ser exercidas por engenheiro civil, desde que haja pertinência com sua formação e com suas atribuições profissionais registradas perante o conselho competente. A partir dessa premissa, conclui que a exigência editalícia deveria ser interpretada de forma não restritiva, de modo a admitir profissionais com atribuições compatíveis, ainda que não exatamente correspondentes àquelas nominalmente indicados no edital.

De igual modo, a defesa invoca princípios gerais da licitação para justificar a flexibilização do requisito técnico estabelecido, sustentando que a interpretação literal do edital poderia violar valores como a razoabilidade, a competitividade e a eficiência administrativa. Nesse sentido, afirma-se expressamente que as exigências devem ser interpretadas à luz da legislação profissional vigente e da realidade técnica do objeto, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e do interesse público.

Contudo, embora tais argumentos sejam relevantes sob a ótica da regulamentação profissional e da amplitude das atribuições técnicas, não se mostram aptos a afastar a irregularidade apontada nos autos. Isso porque, conforme já delimitado, a questão jurídica controvertida não reside na definição abstrata das competências do engenheiro civil no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, tampouco na verificação de sua capacidade técnica para execução de instalações elétricas de baixa tensão.

O ponto central, ao contrário, circunscreve-se à observância das regras concretamente estabelecidas no edital da licitação, especialmente no que se refere à qualificação técnico-profissional exigida para fins de habilitação. E, nesse aspecto, é incontroverso que o instrumento convocatório previu de forma expressa e objetiva a necessidade de comprovação de profissional engenheiro eletricitista com acervo técnico específico em baixa tensão, nos termos do item 5.2.2.2 do Anexo XVI (peça 4, fl. 56).

Dessa forma, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de atuação de engenheiro civil em determinadas atividades relacionadas a instalações elétricas, tal circunstância não autoriza a Administração a afastar, na fase de habilitação, requisito editalício previamente fixado de maneira clara. A invocação de interpretação teleológica ou finalística do edital não pode servir de fundamento para sua modificação concreta durante o curso do certame.

Ademais, a própria argumentação do DER/PR evidencia que a flexibilização promovida não decorreu de ambiguidade ou lacuna no edital, mas de juízo posterior da Administração acerca da suficiência técnica de profissional diverso daquele expressamente exigido. Tal conduta, como visto, configura verdadeira substituição do critério objetivo previamente definido por avaliação discricionária superveniente, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, a aplicação dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência não pode conduzir à relativização de requisito editalício inequívoco, sob pena de esvaziamento da própria função normativa do edital. Ao contrário, tais princípios devem ser observados na fase de elaboração do instrumento convocatório, momento em que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir as exigências, e não na fase de sua execução, quando já se encontram definitivamente estabelecidas as regras do certame.

Assim, a argumentação defensiva, ao deslocar a análise para o campo das atribuições profissionais e da interpretação finalística do edital, não enfrenta adequadamente a questão central posta nos autos, qual seja, a inviabilidade de alteração, ainda que indireta, dos requisitos de habilitação após a publicação do instrumento convocatório, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da objetividade do certame.

Nessa perspectiva, admitir a substituição de profissional expressamente exigido por outro não previsto no instrumento convocatório não representa mera interpretação técnica do requisito, mas efetiva alteração das regras previamente fixadas, com ampliação indevida do universo de licitantes aptos à habilitação. Tal conduta, por conseguinte, compromete a igualdade de condições entre os participantes, na medida em que permite que determinados licitantes sejam avaliados com base em critérios distintos daqueles impostos aos demais, em afronta direta ao princípio da isonomia.

Ainda, no que se refere à alegação de preclusão administrativa suscitada pelo DER/PR, também não assiste razão ao órgão representado. Sustenta a defesa que a ausência de impugnação ao edital ou de interposição de recurso administrativo no curso do procedimento licitatório impediria a rediscussão da matéria em momento posterior, por força da preclusão consumativa.

Tal argumento, contudo, não se sustenta quando analisado sob a perspectiva do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. Isso porque os institutos processuais próprios da condução interna da licitação, como impugnações e recursos administrativos, possuem finalidade específica, voltada à organização do procedimento e à estabilização das decisões no âmbito da própria Administração. Não se confundem, entretanto, com a atuação do controle externo, que se fundamenta em competência constitucional própria e possui natureza distinta.

A esse respeito, é consolidado o entendimento de que a homologação do certame ou mesmo a ausência de impugnação tempestiva não possuem o condão de convalidar ilegalidades ocorridas nas fases anteriores do procedimento. A eventual inobservância de exigência editalícia, especialmente quando relacionada à habilitação técnica, configura vício que atinge a própria regularidade do certame,

sendo passível de apreciação pelo controle externo a qualquer tempo, desde que não consumada situação fática irreversível.

No caso concreto, verifica-se, inclusive, que o procedimento licitatório, embora homologado, encontra-se ainda em fase inicial de execução contratual, circunstância que afasta qualquer alegação de consolidação fática apta a impedir a atuação desta Corte. Ao contrário, reforça a necessidade de atuação tempestiva, justamente para evitar a perpetuação de contratação fundada em habilitação irregular.

Ademais, admitir a tese de preclusão nesses termos implicaria esvaziar a própria função constitucional dos Tribunais de Contas, transferindo ao particular o ônus exclusivo de fiscalização da legalidade do certame, o que se mostra incompatível com o sistema de controle previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Por essa razão, sua análise não se condiciona à observância de preclusão administrativa, devendo ser apreciada à luz dos elementos constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, considerando a suspensão do certame e dos atos subsequentes pelo Despacho nº 256/26 – GCFAMG (peça 15), impõe-se analisar as consequências práticas decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato de habilitação da empresa Brioschi Engenharia Ltda., especialmente à luz da situação fática do certame e das diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Primeiramente, pontua que a irregularidade do ato de habilitação da empresa Brioschi Engenharia Ltda. não conduz, no caso concreto, à necessidade de desfazimento integral do certame, mas, sim, ao retorno do procedimento à fase imediatamente subsequente àquela em que se verificou a irregularidade, com a convocação da licitante remanescente para análise de sua habilitação. Isso porque, conforme se extrai das propostas constantes das páginas 163 a 165 da peça 36, a empresa PWB – Manutenção Industrial Ltda. apresentou o menor valor nominal (R\$ 6.598.000,00), mas teve a proposta desclassificada em razão da não apresentação da proposta de preços, em descumprimento ao disposto no item 9.2.1 e seus subsequentes, bem como no Anexo III e no item 1.2 do Anexo XVI do edital.

Dentre as propostas válidas, a Brioschi Engenharia Ltda. figurou com oferta de R\$ 6.598.900,00, seguida imediatamente pela Brato Construtora Ltda., com R\$ 6.599.000,00. Na sequência, constaram valores significativamente superiores, como os da Combrasen (R\$ 7.015.969,630), Accor Engenharia Ltda. (R\$ 7.587.674,270) e Rocha Serviços de Construção e Comércio de Material de Construção Ltda. (R\$ 7.589.211,510).

Nessa conformação, uma vez reconhecida a ilegalidade da habilitação da Brioschi por descumprimento dos requisitos técnico-profissionais do edital, a consequência lógica e juridicamente adequada é o chamamento da licitante subsequente, isto é, da Brato Construtora Ltda., para prosseguimento da fase de análise de habilitação.

Trata-se, aliás, de solução compatível com a própria dinâmica do certame e com a natureza do vício identificado, que não compromete a integralidade da competição, mas apenas a validade da habilitação da empresa que veio a ser declarada vencedora. A providência, portanto, recompõe a legalidade sem sacrificar desnecessariamente os atos válidos já praticados, preservando, na maior medida possível, o aproveitamento do procedimento regularmente desenvolvido até então.

Também sob a ótica das consequências práticas, não procede o argumento de que a desconstituição da habilitação da Brioschi importaria dano reverso intolerável ou prejuízo grave à Administração. Embora o DER/PR tenha informado a formalização contratual e a posterior celebração do Contrato nº 067/2026, em 20/02/2026, a própria instrução registrou que o ajuste se encontrava formalizado e pendente apenas da emissão da ordem de serviço, sem início material da execução contratual. Além disso, após a ausência de manifestação tempestiva dos responsáveis, foi deferida medida cautelar determinando a suspensão do certame, justamente para impedir a continuidade do ajuste fundado no vício identificado na fase de habilitação. Nesse cenário, não houve o início da execução contratual, mobilização física ou adimplemento de etapas contratuais consumadas, o que afasta, em concreto, a alegação de dano reverso relacionado à interrupção de obra em curso.

A ponderação entre legalidade e eficiência, portanto, deve ser realizada à luz de um dado objetivo adicional: a diferença entre a proposta da empresa Brioschi (R\$ 6.598.900,00) e a da empresa Brato (R\$ 6.599.000,00) é de apenas R\$ 100,00. Em outros termos, a recomposição da legalidade do certame por meio da convocação da licitante subsequente não acarreta impacto financeiro significativo para a Administração, sobretudo quando cotejada com a necessidade de preservação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Em vez de representar ônus desproporcional ao interesse público, a solução permite compatibilizar a observância estrita das regras do certame com a continuidade administrativa, sem impor custo relevante ao erário e sem necessidade de instauração de nova licitação.

Essa conclusão harmoniza-se com a disciplina dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, o art. 20 determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da invalidação, inclusive diante das alternativas possíveis.

O art. 21, por sua vez, dispõe que a decisão que decretar a invalidação de ato ou contrato administrativo deve indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, bem como, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem imposição de ônus anormais ou excessivos. Já o art. 22 estabelece que, na interpretação de normas de gestão pública, devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Aplicados ao presente caso, esses dispositivos conduzem a uma solução proporcional de invalidação: reconhece-se a ilegalidade da habilitação da Brioschi, preservam-se os atos válidos do certame e determina-se o retorno dos autos à fase de análise da licitante subsequente, sem necessidade de anulação integral da concorrência e sem imposição de perdas anormais à Administração.

A medida atende à exigência de motivação consequencialista da LINDB, pois considera, simultaneamente, a obrigatoriedade de restaurar a legalidade violada e o fato de que a execução contratual não foi iniciada, de modo que a regularização pode ocorrer sem descontinuidade material relevante e sem prejuízo financeiro significativo.

Em síntese, a consequência prática juridicamente adequada da decisão é a anulação

do ato de habilitação da Brioschi Engenharia Ltda. e a convocação da Brato Construtora Ltda. para prosseguimento da análise de habilitação, solução que recompõe o certame em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Em face de todo o exposto, acolho a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações;

II – No mérito, pela procedência da Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

III – Pela expedição de determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) reconheça a irregularidade do ato de habilitação da empresa Brioschi Engenharia Ltda., em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos no instrumento convocatório e promova a anulação do ato de habilitação da referida empresa, com o consequente retorno do procedimento licitatório à fase de análise de habilitação da licitante Brato Construtora Ltda., observando-se a ordem de classificação das propostas.

A determinação sobredita deverá ser documental e comprovada nos presentes autos, no prazo concedido, sob pena de, conforme regra contida no art. 95 da LC/PR 113/95, a questão configurar impedimento à obtenção de certidão liberatória.

IV – Pela expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, em futuras licitações:

a) observe estritamente as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório, abstendo-se de admitir, na fase de habilitação, documentação diversa ou substitutiva daquela expressamente exigida no edital;

b) abstenha-se de flexibilizar ou reinterpretar requisitos objetivos de habilitação após a publicação do edital, especialmente quanto à indicação de profissionais técnicos, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 60) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) reconheça a irregularidade do ato de habilitação da empresa Brioschi Engenharia Ltda., em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional previstos no instrumento convocatório e promova a anulação do ato de habilitação da referida empresa, com o consequente retorno do procedimento licitatório à fase de análise de habilitação da licitante Brato Construtora Ltda., observando-se a ordem de classificação das propostas.

O cumprimento da determinação acima deverá ser comprovado documental e nos autos, no prazo concedido, sob pena de, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, configurar impedimento à obtenção de certidão liberatória;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para que, em futuras licitações:

(i) observe estritamente as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório, abstendo-se de admitir, na fase de habilitação, documentação diversa ou substitutiva daquela expressamente exigida no edital;

(ii) abstenha-se de flexibilizar ou reinterpretar requisitos objetivos de habilitação após a publicação do edital, especialmente quanto à indicação de profissionais técnicos, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, p. 274.
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, p. 274.

PROCESSO Nº: -700025/23

ASSUNTO: -INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1545/26 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Curitiba. Inclusão de verba transitória no cálculo dos proventos sem a devida contribuição previdenciária. Violação aos princípios constitucionais da contributividade e da solidariedade. Norma revogada, mas que ainda produz efeitos concretos. Possibilidade de apreciação de constitucionalidade de normas pelos Tribunais de Contas. Violação ao artigo 40 da Constituição Federal. Negativa de aplicação do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014. Afastamento dos efeitos concretos da norma. Representação ao

Procurador-Geral de Justiça.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o feito de incidente de inconstitucionalidade iniciado a partir de uma preliminar aprovada no Acórdão 1068/23 - da Segunda Câmara (autos 514992/21) que, ao examinar a inativação de uma servidora do Município de Curitiba, identificou a inclusão de uma verba transitória no cálculo dos proventos sem a devida contribuição previdenciária.

A proposta de instauração surgiu a partir de voto divergente proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo em que sugeriu o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno para que este se pronunciasse sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, §3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15.

A solicitação foi acatada, e na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 34, realizada no dia 04 de outubro de 2023, foi designado Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 03).

O Município de Curitiba foi instado a se manifestar nos autos e, após dilação de prazo deferida, apresentou suas razões (peça 18). A defesa abordou, preliminarmente, o controle de constitucionalidade realizado pelos Tribunais de Contas, destacando que, segundo a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), esse controle abstrato não seria viável. No julgamento do Ag.Reg. no MS 25.888/DF, o STF condicionou o afastamento da aplicação de leis pelo Tribunal de Contas à existência de jurisprudência sobre a matéria. Enfatizou que, na ausência de uma declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário, as leis municipais mantêm a presunção de constitucionalidade e que a Administração Municipal teria autonomia para legislar sobre a remuneração de seus servidores.

Mencionou a perda de objeto do incidente, em razão de um pronunciamento anterior do Pleno do Tribunal de Contas e da revogação de parte da lei municipal em questão. Argumentou que, caso as preliminares fossem superadas, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.526/2014 deveria ser ressaltada, uma vez que alteraria a remuneração dos servidores, garantindo a continuidade de gratificações a determinados servidores.

Detalhou as alterações feitas pela Lei nº 14.779/2015, que instituiu contribuições previdenciárias sobre gratificações e assegurou a incorporação proporcional destas nas aposentadorias. Defendeu que o equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal foi mantido, mesmo sem contribuições de alguns períodos, e que as prestações de contas do Instituto de Previdência do Município de Curitiba (IPMC) estariam regulares.

Concluiu não haver inconstitucionalidade na lei municipal em questão, propondo o arquivamento do incidente, e discutiu como a incorporação de verbas de natureza transitória tem sido feita de forma proporcional, preservando a legalidade e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Argumentou que problemas no equilíbrio atuarial geralmente decorrem de revisões salariais e não da inclusão de gratificações nas aposentadorias. Assim, defendeu a constitucionalidade da lei e a adequação do regime previdenciário municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 275/25 – peça 20) analisou a atuação do Tribunal de Contas em relação ao controle de constitucionalidade, especialmente à luz do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.888/DF, de 22 de agosto de 2023, destacando, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de leis e atos do poder público, conforme estabelecido na Súmula 347.

Lembrou que a citada súmula permite que o Tribunal de Contas afaste normas cuja aplicação resulte em inconstitucionalidade, desde que isso seja imprescindível para o exercício do controle externo, não configurando um controle abstrato. Argumentou que a necessidade de jurisprudência do STF não deve ser um pré-requisito para que o Tribunal de Contas exerça essa função, pois isso poderia inviabilizar sua atuação fiscalizadora.

Reforçou a desnecessidade do incidente de constitucionalidade e a questão da perda de objeto. Enfatizou que o colegiado do Tribunal possui autonomia para decidir sobre a necessidade do incidente, independente de decisões anteriores. A revogação de uma norma não implica automaticamente a perda do objeto do incidente, uma vez que a norma revogada pode continuar a ter efeitos concretos nos atos administrativos.

No que diz respeito ao mérito da questão, discutiu a ofensa ao princípio contributivo, abordando a inclusão de uma verba transitória no cálculo dos proventos sem a correspondente contribuição previdenciária, conforme o artigo 13 da Lei Municipal nº 14.526/14. Aduziu que a legislação estabelece que, para o período de outubro de 2006 a janeiro de 2015, não houve contribuição previdenciária sobre a gratificação, levantando questionamentos sobre a conformidade dessa prática com o princípio contributivo previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

Elucidou que o princípio contributivo deve respeitar a bilateralidade das contribuições do ente federativo e dos servidores, a fim de que o sistema previdenciário mantenha seu equilíbrio financeiro e atuarial. Acrescentou que ausência de contribuição durante um período prolongado fragiliza o sistema e pode gerar um desequilíbrio financeiro. Citou ainda decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e precedentes do Tribunal de Contas que reafirmam a necessidade de observar o caráter contributivo e retributivo dos regimes previdenciários, ressaltando que a falta de contribuição impede a incorporação de certas verbas aos proventos de aposentadoria.

Concluiu que a lei que prevê aportes em substituição às contribuições previdenciárias seria considerada inconstitucional, pois desrespeita o princípio contributivo estabelecido na Constituição Federal. Assim, sugeriu que o Plenário do Tribunal de Contas acolha a medida proposta para afastar os efeitos do §3º do art. 13 da Lei nº 14.526/14, em virtude da violação do caput do art. 40 da Constituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 66/25 – PGC – peça 23) alinhou-se com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, argumentando que a possibilidade de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas não está condicionada exclusivamente à existência de jurisprudência sobre o assunto, citando o julgamento do RE 593068, que fundamenta a atuação dos Tribunais de Contas no controle de normas que possam violar a Constituição.

Destacou que, de acordo com a Súmula 347 do STF, os Tribunais de Contas têm a obrigação de afastar normas cuja aplicação resulte em inconstitucionalidade, seja por violação direta à Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF. Argumentou que a inconstitucionalidade em questão não se limita a uma simples contrariedade, mas atenta contra o princípio da contributividade, fundamental para o sistema previdenciário. Assim, o Tribunal de Contas deveria verificar a

constitucionalidade de leis e atos normativos como questão prejudicial em suas decisões, sem assumir o papel de guardião da Constituição, mas garantindo a legalidade na gestão dos recursos públicos.

Refutou a tese da Procuradoria-Geral do Município, que sustentou que, enquanto não houver uma declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário, a norma deve ser considerada constitucional. Também abordou a preliminar de desnecessidade de instauração do incidente em razão de um pronunciamento anterior do Pleno sobre a matéria. Mencionou que o Acórdão nº 1.388/2022 não tratou da questão sob a ótica do controle de constitucionalidade, mas sim sob a perspectiva do direito administrativo e previdenciário, o que não impede que a irregularidade seja suscitada em momento posterior.

Ressaltou que o artigo 13 da Lei Municipal nº 14.526/2014 foi revogado pela Lei Municipal nº 16.198/2023, o que poderia levar à perda do objeto do incidente. No entanto, enfatizou que, mesmo normas revogadas podem produzir efeitos em situações jurídicas constituídas durante sua vigência, justificando a necessidade do controle incidental para garantir segurança jurídica.

No mérito, criticou o artigo 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014, que permitiu a incorporação de valores aos proventos de aposentadoria sem as devidas contribuições previdenciárias aduzindo que o sistema previdenciário é baseado no regime contributivo e que a incorporação de verbas sem a devida contribuição deve ser considerada irregular. Mencionou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 considera nulo o benefício previdenciário concedido sem a respectiva contribuição.

Refutou, ainda, a alegação da Procuradoria Municipal de que a incorporação de verbas teria respeitado os critérios estabelecidos na Lei nº 10.817/2003, enfatizando que apenas verbas sobre as quais tenha incidido contribuição podem ser incorporadas aos proventos. Concluiu que, apesar dos aportes realizados pelo Tesouro Municipal para garantir a suficiência financeira do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, a falta de contribuição previdenciária impede o reconhecimento da constitucionalidade da norma.

Diante de todo o exposto, opinou pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, recomendando que o Plenário do Tribunal de Contas reconheça a inconstitucionalidade do artigo 13, § 3º, da Lei nº 14.526/14 e afaste os efeitos concretos gerados por essa norma. Sugeriu, ainda, que a decisão seja comunicada ao Ministério Público Estadual para possível propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal. Por fim, recomendou que, em casos de atos de aposentadoria e pensão que incluam a verba questionada, se opine pela negativa de registro do ato, em virtude da violação ao artigo 40 da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

(i) Preliminares

Necessidade do Incidente: Considerando as argumentações apresentadas e o fato de que a norma em questão foi revogada, mas pode ainda produzir efeitos concretos, entendo que não há perda de objeto do incidente. A discussão sobre a constitucionalidade da norma é relevante para assegurar a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos já realizados, sendo, portanto, pertinente a apreciação da matéria.

Controle de Constitucionalidade: Reafirmo que os Tribunais de Contas possuem a atribuição de apreciar a constitucionalidade de normas que impactam a gestão pública, conforme previsto na jurisprudência do STF, especialmente na Súmula 347. Essa diretriz reafirma a competência dessas instituições para realizar o controle de constitucionalidade de normas que possam gerar inconstitucionalidade em atos administrativos, reforçando a responsabilidade de garantir a observância da Constituição na gestão pública. A possibilidade de apreciação da constitucionalidade das leis por essas Cortes é um tema de grande relevância no âmbito do Direito Administrativo e do controle externo das contas públicas no Brasil. Essa competência decorre da função das Cortes de Contas, que é zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e garantir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. É importante ressaltar que a análise de constitucionalidade realizada não deve ser confundida com o controle abstrato de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário. Essas instituições atuam em um contexto de controle concreto, ou seja, sua função é verificar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos em situações específicas, com foco na aplicação dos recursos públicos. Portanto, a análise da constitucionalidade da norma é válida e necessária.

(ii) Mérito

Ao analisar o incidente de inconstitucionalidade relacionado ao artigo 13, §3º[1] da Lei Municipal nº 14.526/14, alterado pela Lei nº 14.779/2015 e, posteriormente revogado pelo inciso X, do artigo 52[2], da Lei nº 16.198/2024, decido com base nos seguintes fundamentos.

O caput do artigo 40[3] da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ter caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Os princípios da contributividade e solidariedade, portanto, são pilares do sistema previdenciário brasileiro.

A análise do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014 revela que ele permitiu a incorporação retroativa de gratificações aos proventos de aposentadoria sem a devida contribuição previdenciária durante o período de outubro de 2006 a janeiro de 2015, o que contraria diretamente a norma constitucional.

Constatado que o sistema previdenciário brasileiro está fundamentado nos princípios anteriormente citados, tem-se que a inclusão de verbas transitórias no cálculo dos proventos de aposentadoria, sem a correspondente contribuição previdenciária, compromete a sustentabilidade financeira do sistema e fere o caput do artigo 40 da Constituição. A ausência de contribuição por períodos prolongados fragiliza o equilíbrio financeiro do regime previdenciário, gerando insegurança jurídica para os servidores.

Os princípios da contributividade e solidariedade são centrais para a discussão. O sistema previdenciário brasileiro é estruturado sobre a premissa de que as contribuições são essenciais para garantir a sustentabilidade financeira e atuarial. A inclusão de verbas sem a devida contribuição previdenciária pode comprometer essa sustentabilidade e gerar desequilíbrios no sistema, o que é especialmente preocupante em um contexto em que as reformas previdenciárias têm buscado assegurar a viabilidade dos regimes de previdência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que a ausência de contribuição impede a incorporação de verbas aos proventos de aposentadoria. Conforme decisão constante no RE 593068[4], o STF reiterou, a contrário senso, que

a presença da contribuição previdenciária é imprescindível para a formação da base de cálculo dos benefícios, ao fixar a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público".

Outro aspecto abordado pela defesa apresentada pelo Município é a existência da autonomia municipal; todavia, esta deve ser ponderada em face da ausência de contribuições que prejudicam o equilíbrio do sistema previdenciário.

Não se questiona a autonomia do município para legislar. Essa autonomia é um aspecto fundamental do federalismo brasileiro, permitindo que as normas sejam adaptadas às realidades locais, promovendo a participação democrática e contribuindo para a inovação na gestão pública. No entanto, é essencial que essa autonomia seja exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e que as legislações municipais respeitem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Diante disso, concluo que a análise da constitucionalidade do artigo 13, §3º da Lei Municipal nº 14.526/14 deve ser rigorosa e atenta aos princípios basilares da previdência social e às implicações financeiras para o regime previdenciário. A recomendação do Ministério Público de Contas pela procedência do incidente de inconstitucionalidade parece ser uma medida necessária para assegurar que a legislação municipal não contrarie os princípios constitucionais e para proteger a integridade do sistema previdenciário.

Diante do exposto, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 13, §3º da Lei Municipal nº 14.526/14, por violar os princípios da contributividade e solidariedade, comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário. Determino, portanto, o afastamento dos efeitos concretos gerados por essa norma, especialmente no que diz respeito à incorporação de valores aos proventos de aposentadoria que não tenham sido objeto de contribuição previdenciária.

Recomendo também que a decisão seja comunicada ao Ministério Público Estadual, para que, se entender pertinente, possa promover a devida ação direta de inconstitucionalidade contra a norma municipal. Ademais, em casos de atos de aposentadoria e pensão que incluam a verba questionada, este Tribunal de Contas deve opinar pela negativa de registro desses atos, em razão da violação ao artigo 40 da Constituição Federal.

Essa decisão visa proteger a integridade do sistema previdenciário municipal, assegurar a legalidade na gestão dos recursos públicos e garantir que os direitos dos servidores sejam respeitados em conformidade com a Constituição.

Diante do exposto, considerando a violação aos princípios contributivo e solidário insculpidos no art. 40, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de garantir a legalidade na gestão dos recursos públicos, voto por:

- Declarar a negativa de aplicação do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014, com redação dada pela Lei nº 14.779/2015, por inconstitável violação aos princípios basilares dos regimes próprios de previdência social;

- Determinar o afastamento dos efeitos concretos da norma assegurando que, nas análises de atos de aposentadoria e pensão, não sejam incluídos valores cuja incorporação não tenha respeitado a contribuição previdenciária;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) representação ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determinação do art. 409[5], do Regimento Interno;

c) encerramento do Processo nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por meio de preliminar aprovada no Acórdão n.º 1068/23 – S2C[6], ocasião em que, a partir de voto divergente por mim proferido, sugeri o encaminhamento dos autos ao Pleno deste Tribunal para que se pronunciasse a respeito da inconstitucionalidade, ou não, do art. 13, § 3º, da Lei n.º 14.526/2014 do Município de Curitiba, acrescentado pela Lei Municipal n.º 14.779/2015.

O referido encaminhamento foi acatado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 34, realizada em 4 de outubro de 2023.

À vista disso, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência deste Incidente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 13, §3º da Lei Municipal nº 14.526/14, por violar os princípios da contributividade e solidariedade, comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário. Determino, portanto, o afastamento dos efeitos concretos gerados por essa norma, especialmente no que diz respeito à incorporação de valores aos proventos de aposentadoria que não tenham sido objeto de contribuição previdenciária.

Recomendo também que a decisão seja comunicada ao Ministério Público Estadual, para que, se entender pertinente, possa promover a devida ação direta de inconstitucionalidade contra a norma municipal. Ademais, em casos de atos de aposentadoria e pensão que incluam a verba questionada, este Tribunal de Contas deve opinar pela negativa de registro desses atos, em razão da violação ao artigo 40 da Constituição Federal.

Essa decisão visa proteger a integridade do sistema previdenciário municipal, assegurar a legalidade na gestão dos recursos públicos e garantir que os direitos dos servidores sejam respeitados em conformidade com a Constituição.

Diante do exposto, considerando a violação aos princípios contributivo e solidário insculpidos no art. 40, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de garantir a legalidade na gestão dos recursos públicos, voto por:

- Declarar a negativa de aplicação do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014, com redação dada pela Lei nº 14.779/2015, por inconstitável violação aos princípios basilares dos regimes próprios de previdência social;

- Determinar o afastamento dos efeitos concretos da norma assegurando que, nas análises de atos de aposentadoria e pensão, não sejam incluídos valores cuja incorporação não tenha respeitado a contribuição previdenciária;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) representação ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determinação do art. 4095, do Regimento Interno;

c) encerramento do Processo nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada,

especialmente no tocante à modulação dos efeitos ante a negativa de aplicação do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, com redação dada pela Lei n.º 14.779/2015, negativa essa reconhecida em razão da violação aos princípios basilares dos regimes próprios de previdência social, com fundamento no que passo a expor.

Da análise dos autos, compreendo que não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, acrescentado pela Lei n.º 14.779/2015[7], diante de sua violação aos princípios da contributividade e solidariedade, com fundamento no art. 40, caput, da Constituição Federal[8].

Contudo, entendo que a inaplicabilidade dos efeitos do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, incluído pela Lei Municipal n.º 14.779/2015, deve ser modulada, restringindo-se apenas aos casos de inativações submetidos à apreciação deste Tribunal a partir da publicação do Acórdão do presente processo.

Em outros termos, muito embora não parem equívocos quanto à inconstitucionalidade da referida norma, entendo que a modulação dos efeitos da decisão se impõe, a fim de resguardar situações já consolidadas sob a égide da norma ora afastada. Explico.

Tendo em vista que a imediata incidência da decisão sobre atos de aposentadoria já apreciados ou ainda pendentes de julgamento por este Tribunal implicaria substancial redução nos proventos de servidores que, ao tempo da concessão, confiavam na validade e na eficácia da Lei Municipal então vigente e não impugnada, tal circunstância atrairia insegurança jurídica e ofenderia a boa-fé objetiva, em razão de alterar de modo abrupto situações jurídicas constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma.

A modulação com efeitos prospectivos, ou seja, ex nunc, de modo a alcançar apenas os casos de inativação submetidos a este Tribunal após a publicação do presente Acórdão, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não se mostra razoável nem proporcional impor reduções súbitas em proventos de servidores inativos ou em atos já em vias de apreciação, cujo direito foi constituído com respaldo em lei aparentemente válida e vigente.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9] dispõe que a decisão na esfera controladora deverá enfrentar suas respectivas consequências práticas – não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos". À vista disso, aplicando tal comando ao caso concreto, concluo que o afastamento retroativo da norma acarretaria graves repercussões sociais, financeiras e pessoais aos servidores que se aposentaram sob sua égide, situação que deve ser mitigada por este Tribunal.

Assim, entendo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014 deve operar apenas com efeitos ex nunc, preservando-se as situações jurídicas já constituídas e incidindo somente sobre as inativações que vierem a ser submetidas à apreciação deste Tribunal a partir da publicação do Acórdão do presente processo.

Diante do exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo parcialmente de sua proposta, tão somente para modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, de modo que a negativa de aplicação do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, com redação dada pela Lei n.º 14.779/2015, produza efeitos exclusivamente a partir da publicação do Acórdão do presente processo, restringindo-se, portanto, às inativações que venham a ser apreciadas por este Tribunal a partir de então.

Tal solução, como já fundamentado, visa resguardar a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores que tiveram seus proventos fixados com base na norma até aqui vigente, bem como observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando graves repercussões sociais e financeiras. Ademais, atende ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao considerar as consequências práticas da decisão no âmbito da gestão pública e na vida dos servidores afetados.

Em face do exposto, divergindo parcialmente do Relator, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Incidente de Inconstitucionalidade, com a declaração de negativa de aplicação do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, na redação dada pela Lei n.º 14.779/2015, modulando-se os efeitos da decisão para que a inaplicabilidade da norma incida apenas sobre os atos de aposentadoria e pensão submetidos à apreciação deste Tribunal a partir da publicação do presente Acórdão, preservando-se as situações já constituídas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para os procedimentos regimentais quanto à numeração sequencial do Incidente de Inconstitucionalidade, publicação no Diário Eletrônico e inserção nos meios oficiais de divulgação do Tribunal.

Na sequência, proceda-se à representação à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências que entender pertinentes, inclusive quanto à eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 409 do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - DECLARAR, considerando a violação aos princípios contributivo e solidário insculpidos no art. 40, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de garantir a legalidade na gestão dos recursos públicos, a NEGATIVA DE APLICAÇÃO do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014, com redação dada pela Lei n.º 14.779/2015, por incontestável violação aos princípios basilares dos regimes próprios de previdência social;

II - determinar o afastamento dos efeitos concretos da norma assegurando que, nas análises de atos de aposentadoria e pensão, não sejam incluídos valores cuja incorporação não tenha respeitado a contribuição previdenciária;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

(i) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

(ii) representação ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determinação do art. 409[11], do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento do processo nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela negativa de aplicação do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/2014 com efeitos ex nunc somente aos atos de inativação submetidos ao Tribunal de Contas após a publicação desta decisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

2. Art. 52. Ficam revogados:

(...)

X - os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 14.526, de 14 de outubro de 2014.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4. Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

5. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

6. Processo n.º 514992/21.

7. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

9. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

11. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

PROCESSO Nº:-54097/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1560/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fornecedor único. Illegalidade. Restrição da competitividade.

Procedência. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, com pedido cautelar, interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. contra o Acórdão n. 4.524/24-STP (peça 38), no qual esta Corte julgou improcedente a representação autuada sob o n. 572195/24, em que se notificaram supostas ilegalidades presentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2024, pelo qual o MUNICÍPIO DE PALMEIRA promoveu o "Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças".

Em síntese, a recorrente apontou as seguintes irregularidades: (a) exigência de características e especificações técnicas excessivas para o contador regressivo digital; (b) realização de certame em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade; e (c) "dever de intercambialidade de peças e itens com os existentes", sem o fornecimento de informações suficientes.

A decisão recorrida concluiu pela ausência de irregularidades, sob os fundamentos de que: (i) o edital foi retificado com relação à exigência dos contadores regressivos; (ii) a previsão relativa à intercambialidade dos itens é suficientemente clara e não restringe a competitividade; e (iii) o agrupamento em lote único seria a alternativa mais adequada diante da interdependência dos serviços.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de revista, alegando, em síntese, a inexistência de informações sobre os modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças lidadas devem ser intercambiáveis, bem como a ilegalidade da contratação em lote único, tendo em vista que apenas a empresa já contratada pelo Município atenderia às exigências editalícias.

Asseverou, ainda, que o certame havia sido retomado, com designação da sessão para 11/02/2025.

Quanto ao item "a", sustentou que o edital não contém informações básicas sobre o parque semaforizado existente no Município. Relatou que somente após a apresentação de impugnação foi informado que os equipamentos são da marca SAAT, permanecendo ausentes dados relativos a modelos, características e especificações técnicas.

Afirmou que a ausência dessas informações inviabiliza a verificação da compatibilidade entre as peças, destacando que tais dados estariam em posse exclusiva da atual contratada. Acrescentou que a disponibilização de imagens e a autorização para visitas técnicas não suprem a necessidade de acesso às especificações completas.

Quanto ao item "b", defendeu que a contratação em lote único compromete a competitividade, pois apenas a atual fornecedora possui o conhecimento técnico suficiente dos materiais a serem fornecidos, além de ser a fabricante exclusiva dos equipamentos.

Destacou que requereu ao Município o parcelamento do objeto em "serviços de manutenção" e "fornecimento de peças", à semelhança de certames realizados por outros entes, sem que haja inviabilidade técnica ou prejuízo econômico.

Pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, visando à suspensão do procedimento licitatório.

No mérito, pleiteou a republicação do edital, com: (i) a disponibilização integral das especificações técnicas ou a exclusão da exigência de intercambialidade; e (ii) o parcelamento do objeto em lotes distintos.

O recurso foi recebido com efeitos devolutivo e suspensivo (Despacho n. 88/25 – GCDA, peça 47).

No Despacho n. 227/25 (peça 51), indeferi o pedido cautelar, considerando que a decisão recorrida reconheceu a inexistência de irregularidades no certame, razão pela qual não haveria razoabilidade em atribuir efeito suspensivo apto a alcançar a revogação da medida cautelar, impedindo a realização do certame e tornando sem efeito a decisão desta Corte de Contas.

Do indeferimento da cautelar, a recorrente interpôs recurso de agravo (peça 3, autos 14058-2/25), oportunidade em que determinei a intimação do Município para prestar esclarecimentos (peça 24, autos 14058-2/25).

Na sequência, a recorrente apresentou nova petição noticiando fato superveniente, consistente na demonstração da exclusividade da empresa SSAT no fornecimento de determinados componentes (peça 34, autos de agravo 14058-2/25).

Diante da nova manifestação, deferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 28/2025 (republicação do Edital n. 68/2024).

Em cumprimento à decisão monocrática, a Controladoria-Geral do município de Palmeira comunicou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 28/2025 (autos 14058-2/25, peça 42). Posteriormente, a decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 2.424/25 – Tribunal Pleno (autos 14058-2/25, peça 49).

Na Instrução n. 642/25 (peça 87), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) entendeu pela procedência do Recurso de Revista, destacando que, em recurso, ficou demonstrado o fato de que os equipamentos enumerados nos itens 2 a 5 do edital têm como única fornecedora a empresa SSAT, fabricante dos equipamentos que atualmente compõem o parque semaforizado municipal, indicando direcionamento e restrição à competitividade, visto que a licitação possui lote único. Ao final, manifestou-se pela procedência do recurso, com a reforma do Acórdão n. 4.524/24 – Tribunal Pleno, a fim de reconhecer a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 68/2024. Requereu, ainda, a expedição de determinação à atual gestão do Município para que promova a anulação do procedimento licitatório.

Por fim, propôs recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente fundamentado, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade do parcelamento e a manutenção da competitividade na eventual aglutinação de itens em lote único ou no julgamento por lote, em estrita observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.110/25 (peça 88), opinou pela abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões pelo Município, o que foi deferido no Despacho n. 2.192/25 (peça 89).

À peça 94, o município de Palmeira informou que revogou o Pregão Eletrônico n. 68/2024, razão pela qual requereu o não conhecimento e a improcedência do recurso. Na sequência, anexou o aviso de revogação da cautelar (peça 104).

Diante da informação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito (peças 96/97 e 107/108).

A recorrente, à peça 110, requereu o provimento do Recurso de Revista, a fim de que sejam reconhecidos os vícios apontados e condicionada a eventual republicação do edital referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2025 à realização das retificações necessárias para assegurar a ampla competitividade do certame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento nas informações constantes dos autos, concluo pela procedência do recurso.

As situações narradas pela recorrente revelavam fortes indícios de irregularidades, motivo pelo qual foi deferida a medida cautelar de suspensão do certame por meio do Acórdão n. 2.424/25 – Tribunal Pleno (autos n. 14058-2/25, peça 49).

Após a regular instrução do feito, acompanhada da juntada de diversas informações e documentos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar confirmou as irregularidades apontadas, manifestando-se pela procedência do recurso (peça 87), ao passo que o Ministério Público de Contas opinou pela abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões pelo Município (peça 88).

Embora o Município já tivesse ciência das irregularidades suscitadas pela recorrente — uma vez que fora intimado a prestar esclarecimentos por meio do Despacho n. 822/25 (peça 24, autos n. 14058-2/25) —, promoveu o cancelamento do certame somente após a emissão do parecer da unidade técnica.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a perda superveniente do objeto, entendo que permanece possível a análise do mérito das irregularidades apontadas, mesmo nas hipóteses de anulação do certame, na medida em que tal exame possui caráter preventivo, apto a evitar a repetição das mesmas falhas em futuros procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho).

Como será demonstrado adiante, as irregularidades praticadas pelo Município revestem-se de gravidade suficiente para justificar a atuação repressiva desta Corte de Contas.

Não se pode ignorar, ademais, que a anulação superveniente de certames, após a identificação de indícios de irregularidades pelos órgãos de controle, tem se mostrado prática recorrente em determinados casos, muitas vezes utilizada como mecanismo para esvaziar a atuação do controle externo e afastar as consequências decorrentes das ilegalidades apuradas.

A simples revogação ou anulação do procedimento licitatório, especialmente quando promovida apenas após a instauração da fiscalização ou a emissão de manifestações técnicas desfavoráveis, não possui o condão de impedir a apreciação do mérito por esta Corte de Contas. Entendimento em sentido contrário estimularia condutas incompatíveis com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da boa-fé, permitindo que irregularidades graves permanecessem sem a devida apuração e sem qualquer efeito pedagógico ou sancionatório.

Por essa razão, a atuação desta Corte deve alcançar não apenas a preservação da regularidade do certame específico, mas também a prevenção da reiteração de práticas ilícitas em futuros procedimentos licitatórios, assegurando a efetividade do controle externo e a observância do regime jurídico das contratações públicas.

O procedimento em questão restringiu a competitividade e possivelmente dirigiu a contratação à empresa SSAT.

A recorrente afirma que os itens 2 a 5 do edital seriam de fornecimento exclusivo da empresa SSAT.

No instrumento convocatório consta a previsão de diversos itens e equipamentos a serem fornecidos pela futura contratante, incluindo tais itens:

2	103811	CONTROLADOR ELETROÔNICO MICROPROCESSADO 88 FASES	UND	1	R\$22.170,00	R\$22.170,00	2651-500
3	103812	MÓDULO FONTE E DETECTOR VEICULAR (MFA)	UND	4	R\$1.783,33	R\$7.133,32	2651-500
4	103813	MÓDULO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO (CPI)	UND	4	R\$2.605,06	R\$10.420,24	2651-500
5	103814	MÓDULO DE POTÊNCIA (MP)	UND	4	R\$1.726,00	R\$6.904,00	2651-500

Observo que, no edital, há a exigência de que as peças sejam compatíveis e intercambiáveis com os equipamentos já instalados e em uso no município de Palmeira (peça 4, fl. 35):

O controlador e todos os módulos eletrônicos, grupos focais veiculares e grupos focais pedestre deverão ser compatíveis e ter suas peças intercambiáveis com os equipamentos instalados no município de Palmeira/PR por se tratar de manutenção de equipamentos existentes.

Entretanto, os elementos constantes dos autos indicam que os componentes internos dos controladores semaforizados são compatíveis apenas com peças do mesmo fabricante, atualmente da marca SSAT Sinalização Viária. Tal circunstância é corroborada pela reiterada aquisição desses itens por meio de inexigibilidade de licitação em diversos entes municipais em razão da inviabilidade de competição, a exemplo dos procedimentos realizados pelos municípios de Coronel Vívica e Santa Terezinha de Itaipu, no estado do Paraná, e de Tijucas, em Santa Catarina.

Dentre os documentos trazidos pela recorrente, destaco o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2024, promovido pelo município de Coronel Vívica com o fim de adquirir "Módulo de Potência" (componente eletrônico do item 5 do PE n. 28/25). Em tal procedimento de compra pública consta que o item de reposição pela fabricante SSAT, coincidente com um dos itens do edital sob análise, é de fabricação exclusiva (peça 61, autos 5409-7/25):

Justificativa:
 Considerando que o sistema semaforizado, instalado na rua Romário Martins, esquina com a rua Dr. Claudino dos Santos é adaptável somente ao equipamento da empresa SSAT Sinalização e Adesivos EIRELI, esta contratação visa o fornecimento de módulos de potência para o controlador de trafego, exclusivo da marca. Estes componentes serão utilizados na reposição imediata e/ou no caso de eventuais manutenções e para equipar o controlador que está em uso e vem apresentando problemas.

Para além das contratações diretas dos componentes eletrônicos, a recorrente juntou atestado expedido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABNIEE) e pelo Sindicato das Indústrias Eletroeletrônicas (SNAEES) (peça 13) que confirma o fornecimento exclusivo dos componentes eletrônicos dispostos nos itens

2 a 5 pela SSAT:

<ul style="list-style-type: none">• Controlador de tráfego 8 fases, modelo Controll 8/8, marca SSAT;• Módulo eletrônico MFA (Módulo Fonte e Atuação), modelo Controll MFA, marca SSAT;• Módulo eletrônico UCP (Unidade Central de Processamento), modelo Controll UCP, marca SSAT;• Módulo eletrônico "P" (Módulo de Potência), modelo Controll "P", marca SSAT; 3

Destaco que o critério de julgamento adotado na licitação foi o de "menor preço por lote", tendo todos os itens sido aglutinados em lote único. Nessas circunstâncias, a existência de exclusividade de fornecimento em relação a apenas um dos itens é suficiente para comprometer a competitividade de todo o certame, na medida em que inviabiliza a participação de empresas que não detenham acesso aos componentes exclusivos.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Lei n. 14.133/21, o processo licitatório tem por finalidade "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

De igual modo, o art. 74, inciso I, da mesma lei prevê a inexigibilidade de licitação nas hipóteses de inviabilidade de competição, especialmente para a "aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos", sendo vedada a preferência por marca.

Assim, está evidenciado que as exigências previstas no edital, associadas à aglutinação de todos os itens em lote único, comprometeram a ampla competitividade do certame e criaram cenário apto a favorecer a empresa detentora de componentes de fabricação exclusiva.

Nesse contexto, caberia à Administração adotar solução compatível com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando a concentração indevida do objeto e o consequente direcionamento da disputa.

Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório apresentou irregularidades, consistentes na restrição indevida à competitividade e no potencial direcionamento da contratação, em afronta à Lei n. 14.133/21.

Ainda, ressalto que a opção pelo parcelamento ou pela aglutinação do objeto em lote único deve ser precedida de justificativa técnica formal, devidamente consignada nos estudos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, com demonstração expressa das razões que evidenciem a vantagem da solução adotada.

No caso dos autos, embora tenham sido apresentadas justificativas para a adoção de lote único, verifica-se a necessidade de que tais fundamentos sejam acompanhados de demonstração mais detalhada dos impactos da eventual divisão do objeto, especialmente no que se refere à economia de escala, à eficiência da execução contratual e à efetiva competitividade do certame.

Dessa forma, sem prejuízo da avaliação das particularidades técnicas da contratação, mostra-se recomendável que, em futuras licitações envolvendo objeto semelhante, a Administração Pública explicita, de maneira clara e fundamentada, as razões que justificam a adoção de lote único ou, alternativamente, a inviabilidade do parcelamento, de modo a assegurar transparência, controle e aderência aos princípios da isonomia e da competitividade. Recomenda-se, ainda, que sejam evitadas exigências editalícias capazes de restringir indevidamente a competição ou favorecer fornecedores exclusivos, em observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/21.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência do Recurso de Revista interposto por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., com a consequente reforma do Acórdão n. 4.524/24 – Tribunal Pleno, a fim de reconhecer a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 68/2024, e para expedir as seguintes recomendações ao município de Palmeira, para que, em futuras contratações envolvendo objeto semelhante:

- a) proceda à adequada instrução da fase preparatória, com especial atenção à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de modo a explicitar, de forma clara, objetiva e fundamentada, as razões que justifiquem a adoção de lote único ou, alternativamente, a inviabilidade do parcelamento do objeto;
- b) abstenha-se de inserir exigências técnicas que impliquem direcionamento da contratação ou preferência indireta por marca, fabricante ou fornecedor específico, sem justificativa técnica formal, circunstanciada e devidamente fundamentada;
- c) realize, previamente à publicação de editais envolvendo itens compatíveis com equipamentos já instalados, estudos técnicos e pesquisa de mercado aptos a demonstrar a efetiva pluralidade de fornecedores, promovendo, quando cabível, a adequada segregação de itens de eventual fornecimento exclusivo;
- d) adote, em futuras contratações, soluções tecnológicas interoperáveis e não proprietárias, de modo a evitar dependência de fornecedor específico e ampliar a competitividade dos certames.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., com a consequente reforma do Acórdão n. 4.524/24 – Tribunal Pleno, a fim de reconhecer a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 68/2024;

II – expedir RECOMENDAÇÕES ao município de Palmeira, para que, em futuras contratações envolvendo objeto semelhante:

- (i) proceda à adequada instrução da fase preparatória, com especial atenção à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de modo a explicitar, de forma clara, objetiva e fundamentada, as razões que justifiquem a adoção de lote único ou, alternativamente, a inviabilidade do parcelamento do objeto;
- (ii) abstenha-se de inserir exigências técnicas que impliquem direcionamento da contratação ou preferência indireta por marca, fabricante ou fornecedor específico, sem justificativa técnica formal, circunstanciada e devidamente fundamentada;

(iii) realize, previamente à publicação de editais envolvendo itens compatíveis com equipamentos já instalados, estudos técnicos e pesquisa de mercado aptos a demonstrar a efetiva pluralidade de fornecedores, promovendo, quando cabível, a adequada segregação de itens de eventual fornecimento exclusivo;

(iv) adote, em futuras contratações, soluções tecnológicas interoperáveis e não proprietárias, de modo a evitar dependência de fornecedor específico e ampliar a competitividade dos certames;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -692387/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: -GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1570/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 13/2024. Fundação Cultural e Município de Curitiba. Fragilidade nas exigências na fase de habilitação e na condução do edital. Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional. Objeto já julgado pelo Acórdão nº 3498/25-STP. Representação conexa nº 47929/25. Bis in idem. Economicidade processual. Segurança jurídica. Duplicidade de julgamento. Art. 485, V, CPC. Arquivamento sem resolução de mérito.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA contra a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, que tem por objeto a contratação de "serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada."

O edital, na modalidade registro de preços, previa o valor total máximo de R\$ 8.331.296,40 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com critério de julgamento de menor preço por item.

Insurge-se a Representante em face de supostas fragilidades nas disposições do Pregão Eletrônico n. 13/2024, especialmente no que concerne à comprovação da capacidade técnica e operacional das empresas participantes, nos termos do Art. 67 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão de cláusula que exija, na fase de habilitação, a apresentação de atestados técnicos-profissionais devidamente registrados no CREA, bem como certificados de treinamento da equipe técnica, além dos documentos relativos à segurança e saúde do trabalho.

Pontua, ainda, a ausência de exigências documentais necessárias à garantia do efetivo atendimento da demanda, como a comprovação da disponibilidade de material próprio, além da necessidade de atualização do edital de modo a contemplar as inovações tecnológicas e os preços atualmente praticados no mercado de painéis de LED.

Por meio do Despacho n. 1803/24 (peça 20), recebi a Representação, não identificando, entretanto, os elementos mínimos à concessão da medida cautelar.

Ato contínuo, em Petição Intermediária n. 762245/24 (peças 26-27), a Representante pleiteou a desistência do feito.

Em Instrução n. 285/25 (peça 50), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar não identificou irregularidades nas especificações do objeto ou nas exigências de habilitação previstas no edital. Nesse sentido, opinou pela improcedência da Representação.

No Parecer n. 1065/25 (peça 52), o Ministério Público de Contas corroborou a análise da unidade técnica, se manifestando pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Constato que as discussões da presente Representação, relativas ao Pregão Eletrônico n. 13/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de locação, entrega, montagem e retirada de painéis de LED pelo Município e pela Fundação Cultural de Curitiba, guardam correlação direta àquelas tratadas na Representação n. 4792-9/25, também de minha relatoria e já julgada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Além de tratarem do mesmo Edital, como preconizado nos Art. 346, VIII e Art. 346-B do Regimento Interno, os fatos ora analisados abordam, em última instância, de supostas fragilidades na elaboração e condução do Pregão Eletrônico, sobretudo pela ausência de maiores exigências, na fase de habilitação, para efetiva comprovação da capacidade técnica e operacional das empresas licitantes, nos termos do Art. 67 da Lei de Licitações.

Em meu voto, por intermédio do Acórdão n. 3498/23-STP, acompanhei a manifestação da unidade técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e decidi pela procedência parcial daquela representação nos seguintes termos:

Diante disso, voto pela procedência parcial da Representação, exclusivamente em relação à exigência da documentação de habilitação, para recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o

art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021.

Cumprir destacar que, embora o pedido de desistência formulado pela Representante (peça 27), sem maiores justificativas, tenha sido previamente rejeitado por meio do Despacho n. 1946/24 (peça 30), em razão da necessidade de adequada instrução processual nas matérias de interesse público que tramitam neste Tribunal de Contas, observo que, à época do referido pedido, ainda não havia sido proferido voto na Representação n. 4792-9/25, que trata de mesmo objeto.

Deste modo, consubstanciado nos princípios da segurança jurídica, economicidade processual e ne bis in idem[1], considerando que os fatos relatados na atual representação já foram devidamente analisados e julgados pelo Acórdão n. 3498/23-STP, proferido na Representação n. 4792-9/25, também de minha relatoria, reputo necessário o arquivamento do feito, a fim de afastar eventual duplicidade de julgamento ou de decisões essencialmente conflitantes.

Impõe-se, portanto, o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos dos Art. 52 da Lei Orgânica, do Art. 346-B, § 4º do Regimento Interno, do art. 485, V, do Código de Processo Civil e do Art. 30 da LINDB.

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos Art. 52 da Lei Orgânica, do Art. 346-B, § 4º do Regimento Interno, do art. 485, V, do Código de Processo Civil e do Art. 30 da LINDB. Após trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto para afastar a proposta de arquivamento do feito, sem análise de mérito.

O voto do Relator fundamenta-se na premissa de que os fatos aqui relatados já teriam sido analisados na Representação da Lei de Licitações nº 47929/25 e julgados pelo Acórdão nº 3498/25-STP[2], nestes termos:

“I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;”

Desse modo, entende que, para evitar a ocorrência de eventual duplicidade de julgamento ou de decisões essencialmente conflitantes, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da economicidade processual e do ne bis in idem, o presente expediente deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[4], do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil[5] e do art. 30 da LINDB[6].

Todavia, tenho que não se encontram presentes, no caso concreto, os pressupostos necessários à incidência de qualquer dos institutos aptos a justificar a extinção do feito nesses moldes, notadamente a coisa julgada e a litispendência.

De início, cabe destacar que a decisão proferida no Processo nº 47929/25 ainda se encontra pendente de recurso[7], não havendo trânsito em julgado e, portanto, estabilização definitiva do comando decisório, circunstância que, por si só, obsta a configuração da coisa julgada.

Além disso, não se verifica identidade de causa de pedir ou de pedido entre os feitos. Embora ambos tenham por objeto o mesmo Pregão Eletrônico nº 13/2024, as irregularidades examinadas são distintas e autônomas.

Efetivamente, no processo ora em apreciação, a Instrução nº 285/25-CAIS[8] revela que os questionamentos, apresentados pela empresa 21 Consultoria e Assessoria Ltda., referem-se a supostas deficiências contidas no próprio instrumento convocatório.

As fragilidades apontadas consistem em (i) baixa qualidade dos equipamentos licitados, (ii) ausência de exigência de declaração de disponibilidade mínima de equipamentos e (iii) falta de imposição de critérios de qualificação técnica, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos e à capacitação da equipe técnica no que diz respeito à formação em normas regulamentadoras aplicáveis à atividade.

Já no Processo nº 47929/25, protocolado pela empresa Led One – Soluções em Led Ltda., discutem-se irregularidades diversas, verificadas durante a fase de habilitação do certame, atinentes a (i) validade das certidões de registro das licitantes vencedoras junto ao CREA e (ii) suficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional por elas apresentados.

Trata-se, portanto, de fundamentos fáticos e jurídicos distintos, ainda que inseridos no mesmo contexto licitatório, fator impeditivo do reconhecimento tanto da coisa julgada quanto da litispendência. Ressalte-se, ainda, que as representantes são diferentes, o que afasta a identidade subjetiva e reforça a autonomia das provocações.

Diante desse cenário, entendo que não há óbice processual ao prosseguimento do feito, sendo inadequado o seu arquivamento sem resolução de mérito. Ao contrário, a distinção objetiva e subjetiva entre os processos, aliada à inexistência de decisão transitada em julgado no feito apontado como paradigma, impõe o enfrentamento do mérito.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao relator para que proceda à análise do mérito da representação, em observância ao art. 451 do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO do processo, nos termos da fundamentação, sem resolução de mérito, consoante art. 52 da Lei Orgânica, art. 346-B, § 4º do Regimento Interno, art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 30 da LINDB;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROS. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, apresentaram voto pelo prosseguimento do feito a fim de que seja julgado o mérito da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. princípio jurídico que proíbe que uma pessoa seja julgada, processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato.

2. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

3. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

4. “Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.”

5. “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

6. “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

7. Recurso de Revista nº 61330/26, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

8. Peça 50.

9. “Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.”

PROCESSO Nº: -661710/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO SCIBOR, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1577/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Modicidade dos valores, ausência de má-fé e de dano ao erário. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ANTÔNIO SIMIANO e MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (peça 140), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2381/25, do Tribunal Pleno (peça 134), a qual deu provimento ao recurso de revista, julgando procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as respectivas contas dos recorrentes, com aplicação de multa e determinação do encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual (MPE) para a tomada de providências que entender pertinentes.

Versa a Tomada de Contas Extraordinária acerca dos contratos de prestação de serviços de contabilidade firmados entre o senhor Antonio Simiano e o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano nos exercícios de 2017 e 2018, os quais caracterizaram terceirização de serviços contábeis em desacordo à Constituição Federal e ao entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Em suma, consta nos autos que a controvérsia teve início com o julgamento proferido pela Primeira Câmara no Acórdão nº 3707/24-S1C[1], o qual julgou regulares com ressalva as contas com fundamento na prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação a pagamentos anteriores a 21/04/2018, bem como na ausência de dano ao erário (tendo em vista a efetiva prestação de serviços) e na modicidade do valor pago fora do período abrangido pela prescrição (R\$3.000).

Em face à decisão supramencionada, o Ministério Público de Contas interpsu recurso de revista[2] alegando contrariedade do Acórdão n.º 3707/24 - S1C aos preceitos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (o qual determina que o início da contagem do prazo prescricional, em caso de infração continuada, se dá no dia em que a infração tiver cessado), entendendo que a irregularidade apurada na presente tomada de contas extraordinária constitui infração continuada. Assim, tendo em vista que a conduta analisada teria cessado em agosto de 2018 e o despacho citatório ocorrido em 20/04/2023, há menos de 5 anos da cessação do ato, não caberia prescrição.

Sustentou, ainda, que houve violação ao art. 16, III, 'b', da LCE n.º 113/2005, no que diz respeito a conversão da irregularidade em ressalva, punindo a irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa, adoção de medidas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal ao Sr. Antonio Simiano, bem como comunicação dos fatos ao MPE.

Da análise do recurso de revista, resultou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2381/25, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do Presidente, em: I. Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e

ANTONIO SIMIANO;

c) incluir os nomes dos srs. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes;

Em face da decisão, os Srs. Antonio Simiano e Miguel Roberto do Amaral interuseram recurso de revisão pugnando, em síntese, pela manutenção do reconhecimento da prescrição parcial, argumentando que pagamentos anteriores a 21/04/2018 estão prescritos, conforme marcos temporais e provas documentais (protocolos SIM-AM e extrato de atuação). Ainda, criticaram a requalificação da conduta como infração continuada pelo Pleno, alegando ausência de prova inequívoca da continuidade e erro de valoração probatória. Além disso, reforçaram a modicidade dos valores envolvidos e alegaram desproporcionalidade das sanções e medidas propostas no Acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de dano ao erário e comprovação da efetiva prestação dos serviços. Por fim, pugnam pela reforma do Acórdão agravado, a manutenção da decisão anterior ou, subsidiariamente, a modulação das sanções, afastando medidas mais gravosas e condicionando o encaminhamento ao Ministério Público à fundamentação específica.

Recebido, admitido o recurso e redistribuído o processo, vieram os autos a este Gabinete e solicitei a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. A CAIS manifestou-se por meio da Instrução nº 719/25[3] alegando, em síntese, que restou caracterizada a continuidade delitiva, atraindo a incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal no que tange à prescrição de infração continuada, corroborando o posicionamento já consolidado no Acórdão recorrido. Pontuou, ainda, que houve ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal de 1988, violação ao Prejulgado nº 06 e que a Súmula nº 8 do TCE/PR afirma não serem sanáveis as irregularidades que se originam de violação à norma legal ou constitucional.

Apontou, também, que a modicidade dos valores não permite que a Administração aja em desacordo com a lei e que não houve desproporcionalidade nas sanções impostas. Por fim, destacou que o encaminhamento dos autos ao MPE não se trata de sanção e sim de dever decorrente das atribuições destinadas ao Tribunal de Contas pela CF/88, concluindo pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 369/25[4] pelo não provimento do recurso, alegando, em resumo, que houve violação ao Art. 37, II, da Constituição Federal, ofensa ao Prejulgado nº 06, que a modicidade dos valores envolvidos e a inexistência de dano ao erário não afastam a irregularidade e que restou caracterizada a continuidade delitiva, afastando a alegada prescrição. Pontuou, também, que conforme a Súmula nº 08 desta Corte, irregularidades insanáveis, tais como as decorrentes de violação à norma legal ou constitucional, não podem ser convertidas em ressalva mesmo que não haja dano ao erário.

É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, observa-se que a contratação em questão, para atuação na área de contabilidade, de fato, infringiu o Art. 37, II da Constituição Federal. Contudo, inegável é que se trata de valor módico (R\$ 3.000,00); que nada foi levantado quanto à qualidade dos serviços prestados; bem como que não resta dúvida de que estes foram efetivamente prestados, afastando assim, dano ao erário.

Cumprido frisar também que a conduta acima aludida cessou em 2018, o que faz concluir pela boa-fé, uma vez que reconheceram estar agindo de forma incorreta, antes mesmo da apreciação/sanção deste Tribunal, não havendo, portanto, elementos que evidenciem conduta dolosa, com intenção deliberada de violar princípios administrativos ou de lesar o Tesouro Público.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão reformando o Acórdão recorrido para:

- (i) julgar regulares com ressalvas as contas;
 - (ii) determinar a exclusão das sanções impostas, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;
- Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias.
- Após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão reformando o Acórdão recorrido para:

- (i) julgar regulares com ressalvas as contas;
 - (ii) determinar a exclusão das sanções impostas, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;
- II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias;
- III – determinar que, efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Peça nº 109.

3. Peça nº 147.

4. Peça nº 148.

PROCESSO Nº:-256142/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1578/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Centenário do Sul. Matéria que encontra simetria com outras Consultas transitadas em julgado neste Tribunal. Remessa das instruções processuais ao consultante e o arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo município de Centenário do Sul, devidamente representada pelo Excelentíssimo Prefeito Melquiades Tavian Junior, sobre a contratação de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento para aquisição de itens médico-hospitalares, nos seguintes termos:

1. Legalidade da Contratação

1.1. É juridicamente possível e constitucional a contratação de uma empresa para gerenciar a aquisição de itens médico-hospitalares por meio de uma rede credenciada de fornecedores, em um modelo conhecido como 'quarteirização'?

1.2. Qual a diferença fundamental, sob a ótica jurídica, entre a contratação de gerenciamento de frotas — já admitida por este Tribunal — e o gerenciamento para aquisição de itens médico-hospitalares que justificaria um eventual entendimento pela ilegalidade ou inconstitucionalidade deste último modelo?

2. Economicidade e Vantajosidade

2.1. O modelo de 'quarteirização' — no qual cada ordem de fornecimento gera uma nova disputa de preços entre os fornecedores credenciados pela empresa gestora — pode ser considerado compatível com o princípio da economicidade, em comparação com os modelos tradicionais de contratação de um fornecedor exclusivo?

2.2. A exigência em edital de que as aquisições observem tabelas de parametrização de preços, como as da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e do Banco de Preços em Saúde (BPS), é suficiente para afastar o risco de violação ao princípio da economicidade neste modelo de contratação?

3. Publicidade e Transparência

3.1. De que forma o princípio da publicidade pode ser assegurado, considerando que as disputas de preços ocorrem entre a rede de fornecedores credenciados à empresa gestora? A simples implementação de funcionalidades em sistema eletrônico que permitam a publicação de cada disputa e de cada compra finalizada em sites eletrônicos oficiais atende integralmente às exigências de transparência?

4. Execução Contratual e Continuidade do Serviço

4.1. Este Tribunal de Contas entende que a existência de uma ampla rede credenciada de fornecedores, competindo a cada demanda, efetivamente reduz o risco de inexecução contratual (parcial ou total) e de desabastecimento, quando comparada à contratação de um único fornecedor?

4.2. É correto o entendimento de que a modalidade de gerenciamento com múltiplos fornecedores credenciados torna mais seguro o fornecimento contínuo de itens essenciais à saúde, maximizando as chances de atendimento integral às necessidades da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS)?

No mérito, manifestaram-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 529/26 (peças 11) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 163/26 (peças 12).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A CAIS e o MPC detectaram que há simetria e abrangência entre as presentes questões com a Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24, do Pleno e a Consulta que resultou no Acórdão nº 673/26, do Pleno, proferido nos autos 795066/25, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3652, do dia 13/04/2026, e transitado em julgado em 24/04/2026, com as seguintes conclusões:

1. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

2. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município; garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais; e, reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais.

Por conseguinte, entendendo que estão exauridas as indagações do Consultante pela abrangência das referidas questões.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta diante da simetria e abrangência entre as presentes questões respondidas por este Tribunal, reiterando as decisões da Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24, do Pleno, e da Consulta que resultou no Acórdão nº 673/26, do Pleno, proferido nos autos 795066/25, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3652, do dia 13/04/2026, transitado em julgado em 24/04/2026.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para remeter as conclusões da instrução processual ao interessado, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno, e, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1. Peça nº 106.

I - NÃO CONHECER a presente consulta diante da simetria e abrangência entre as presentes questões respondidas por este Tribunal, reiterando as decisões da Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24, do Pleno, e da Consulta que resultou no Acórdão nº 673/26, do Pleno, proferido nos autos 795066/25, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3652, do dia 13/04/2026, transitado em julgado em 24/04/2026;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para remeter as conclusões da instrução processual ao interessado, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno, e, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-478834/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO, MARIA HELENA ZANDONA MOLINARI LISBOA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1579/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Altônia. Concorrência Eletrônica nº 5/2025. Violação, dentre outros, dos artigos 11, II; 12, III; 64; §1º e 69 da Lei de Licitações devido (i) a redação dos itens 11.5.4 e 11.5.5 ser imprecisa e não refletir a sistemática instituída da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; (ii) o excesso de formalismo na inabilitação de licitante e (iii) a falha no cálculo dos índices econômico-financeiros. Procedência parcial e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 cujo objeto é contratação de projetos técnicos e executivos, documentos complementares, ARTs, materiais, equipamentos e serviços para instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico on-grid, conectado à rede da concessionária de energia, de acordo com o convênio nº 450072951 entre o Município de Altônia e a Itaipú, nos termos do programa Itaipú mais que energia.

Em síntese, a Representada entende que a sua inabilitação foi errônea. Explica que as empresas H P INSTALAÇÕES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA e EGIDIO & CAETANO EXECUCOES ELETRICAS LTDA impugnaram a habilitação da Representante e que, em sede recursal, a revisão do ato habilitatório deu-se por excesso de rigor do agente de contratação responsável pela condução do certame.

No que concerne às controvérsias relacionadas aos atestados de capacidade técnica, explica que foram apresentados dez Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos pelo Governo Municipal de Pérola, quantidade superior à indicada no item 11.5.1 do edital, sendo que nos recursos administrativos que deram causa a sua inabilitação tais documentos foram recortados e copiados pela metade, escondendo o inteiro teor da documentação emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público (fl. 4 da Peça nº 4). Cita que apresentou, em conformidade com o 11.5.4 do edital, uma lista com dez Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas no CREA/PR, os quais foram considerados e os documentos exigidos nos itens 11.5.2, 11.5.3, 11.5.6 e 11.5.8, comprovadamente entregues, foram, igualmente, suprimidos em sede recursal para fundamentar a afirmação de que “ao analisar a documentação apresentada pela empresa, identificou-se que a mesma está em total desacordo com o exigido no edital” (fls. 4 e 5 da Peça nº 4)”. Sustenta que em licitações análogas recentemente ocorridas no Estado do Paraná a redação dos editais exigia taxativamente, para fins de qualificação técnica, à obrigatoriedade na apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), clareza e objetividade não observadas na redação do item 11.5.5 do instrumento convocatório, o que não impediu a Representante de apresentar o documento em PDF denominado ‘CAT Ensolli’ com algumas das nossas Certidões de Acervo Técnico registradas (fl. 5 da Peça nº 4).

No tocante à ausência de comprovação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, informa que apresentou arquivo eletrônico denominado ‘CERTIDÃO JUCEPAR’, onde consta o NIRE, número este cuja função é comprovar a existência legal e regularidade da licitante perante o Estado e Junta Comercial do Paraná, restando satisfeita a exigência do item 11.4.2 do Edital, tendo sido apresentado, em sede de recursal, o CICAD datado de 30/06/2025 e validade até 30/07/2025 (fl. 4 da Peça nº 4).

Quanto ao não atendimento do índice de liquidez geral, defende que o fato de estar enquadrada no SIMPLES, a dispensaria de apresentar o Balanço Patrimonial, mas que, ainda assim, atendeu a exigência do item 11.3.2.3 ao entregar suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023 e 2024 mesmo diante da necessidade e da inexistência do “modelo anexo” citado no subitem 11.3.2. (fl. 2 da Peça nº 3 e fl. 4 da Peça nº 4). Explica que o Índice de Liquidez Geral apurado ao final do ano de 2024, era de 2,64, remontando uma média histórica de 1,78 (fl. 4 da Peça nº 4). Aduz que o Índice de Liquidez Corrente fechou o ano de 2024 em 4,78, e o Índice de Solvência Geral em 2,5 (fl. 4 da Peça nº 4). Suscita, ainda, que balanço patrimonial e Índices administrativos, financeiros e contábeis são fotos estáticas de um determinado momento da empresa e que quando analisados em conjunto factual em sequência de anos, tais balanços e índices passam a compor histórico administrativo-financeiro de uma Razão Social, fornecendo uma média histórica, a qual foi por ela apresentada (fl. 1 da Peça nº 3). Alega, em arremate, que a sua desclassificação se baseou em uma “foto” do exercício de 2023, desconsiderando o

ano de 2024 e a média histórica (fls. 1 e 2 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4131/25-DP (Peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 1050/25-GCAZ (Peça nº 11) foi determinada a intimação da jurisdicionado para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências[2]. A Representada, por meio da Petição Intermediária nº 505300/25 (Peça nº 14 e 15), acostou aos autos a cópia integral da documentação requisitada, deixando de prestar, contudo, esclarecimentos sobre o conteúdo da exordial.

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1076/25-GCAZ (Peça nº 17), tendo sido determinada a integração das seguintes partes e interessados ao processo: (a) Município de Altônia, na condição de interessado, (b) Sra. Maria Helena Zandoná Molinari Lisboa (agente de contratação responsável pela atos habilitatórios) e (c) Sr. Diego Jardim Pergo (Prefeito Municipal).

Com a expedição das respectivas comunicações processuais (Peças nº 19 a 20; 24 a 25 e 32 a 33), foram protocoladas as alegações de defesa conjunta por Maria Helena Zandoná Molinari Lisboa e por Diego Jardim Pergo, consoante Petição Intermediária nº 528726/25 (Peças nº 22 e 23).

O Município de Altônia e o Prefeito Municipal, Sr. Diego Jardim Pergo, manifestaram-se nos autos por meio da Petição nº 528726/25 (Peça nº 22 e 23). Para além, o jurisdicionado, mediante Petição nº 543792/25 (Peça nº 27), informou que o certame em apreço se encontrava na fase de homologação tendo sido solicitada orientação ou manifestação célere deste Tribunal. Na ocasião, foi esclarecido, por meio do Despacho nº 1181/25-GCAZ (Peça nº 36), o que segue: (i) a presente Representação da Lei de Licitações tramita em regime de urgência, consoante art. 278 do Regimento Interno, e que os atos praticados até aquele momento respeitaram os prazos indicados no retrocitado dispositivo regimental; (ii) não foi concedida medida cautelar suspendendo o curso da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 e (iii) com fulcro nos artigos 32 e 279 do Regimento Interno, não caberia ao Relator, naquele momento, emitir qualquer tipo de orientação ou manifestação sobre o mérito destes autos. A Representante, de maneira extemporânea e mediante Petição nº 557092/25 (Peça nº 31), apresentou manifestação complementar, que foi acolhida por este Relator por meio do Despacho nº 61/26-GCAZ (Peça nº 40). As partes, em sede de contraditório, apresentaram novas alegações de defesa, consoante Petição nº 166984/26 (Peça nº 46).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instruções nº 740/25- CAIS (Peça nº 38) e 352/26-CAIS (Peça nº 47), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações com expedição de recomendação.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com expedição de recomendações, consoante Pareceres nº 1118/25-5PC (Peça nº 39) e 163/26-5PC (Peça nº 48).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. A controvérsia instaurada nos autos versa, em síntese, sobre as seguintes questões: (i) a regularidade da habilitação técnico-profissional, (ii) a aferição da habilitação econômico-financeira e (iii) a comprovação da regularidade fiscal mediante inscrição no cadastro de contribuintes estadual e (iv) alegações acessórias acerca de eventual violação aos princípios do contraditório e da isonomia.

No tocante à qualificação técnica, a Representação sustenta que sua inabilitação teria ocorrido de forma indevida, em razão da suposta exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) não prevista expressamente no edital, aduzindo que apresentou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Atestados de Capacidade Técnica suficientes ao atendimento das exigências editalícias.

Em sua defesa, as partes asseveraram que a inabilitação decorreu do não atendimento de requisito objetivo do edital, consistente na ausência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados devidamente registrados no conselho profissional competente, destacando que as ARTs não substituem os atestados exigidos, tampouco suprem a necessidade de registro destes.

Defendem que o item 11.5.5 generaliza a “apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional para fornecimento de bens ou execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que implica, diretamente, na exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que não estaria expressa no edital.

O Município de Altônia aduz que a ausência de atestados devidamente registrados no CREA, além da ausência de comprovação da Capacidade Técnica Operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), caracteriza violação ao edital, não comportando complementação ou saneamento posterior, por trata-se de requisito essencial e objetivo para a aferição de qualificação técnica, consoante a exigência disposta no item 11.5.4 e 11.5.5 do edital.

Pois bem, os itens 11.5.1, 11.5.2, 11.5.4 e 11.5.5 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2025 (fls. 18 a 19 da Peça nº 15) estabelecem o que segue:

11.5. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

11.5.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa (pública ou privada) que demonstrem capacidade operacional desta para fornecimento de bens ou execução de serviços similares de complexidade operacional e/ou tecnológica operacional equivalente ou superior, onde deverá constar os serviços realizados compatíveis com o edital.

11.5.2. Registro ou inscrição da empresa em Conselho COMPETENTE.

11.5.4. Apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução ou obra serviço de características semelhantes em nome do responsável técnico indicado, em relação ao objeto, com registro na entidade profissional COMPETENTE.

11.5.5. Certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional para fornecimento de bens ou execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação[3].

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional

cumulativamente. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[4].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[5].

Convém registrar que para operacionalizar a previsão legal dos incisos I e II do art. 67 da Lei de Licitações, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.137/2023, criando a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) e a Certidão de Acervo Operacional (CAO), in verbis:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário eletrônico e uso de senha pessoal e intransferível, ou formulário próprio impresso conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. (NR)

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Logo, a CAT certifica o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional do Engenheiro. A CAO, por outro lado, é o documento que certifica, para efeitos legais, o acervo técnico da pessoa jurídica (empresa), construído a partir das ARTs dos profissionais que dela fizeram ou fazem parte. Em ambos os casos, a Anotação de Responsabilidade Técnica não é documento de comprovação de acervo, mas pressuposto, eis que é o instrumento de registro da responsabilidade técnica perante o CREA que formaliza o vínculo entre profissional, contratante e obra/serviço. Ela não constitui, por si só, prova do acervo técnico.

Considerando que o objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2025 abrange serviços de engenharia comum (fl. 1 da Peça nº 15), a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deveria se dar mediante a apresentação das respectivas certidões. Não há dúvida que a redação dos itens 11.5.4 e 11.5.5 é imprecisa e não reflete a sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

A unidade de instrução técnica, nas folhas nº 17 e 18 da Instrução nº 740/25-CAIS (Peça nº 38), assim se manifestou sobre a controvérsia:

Em análise ao conteúdo do edital, verifica-se que a alegada exigência expressa e objetiva de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos itens 11.5.4 e 11.5.5, não corresponde integralmente à realidade. Isso porque: a) o edital não mencionou, de forma literal, a obrigatoriedade da apresentação de CAT, limitando-se a exigir “certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”; b) quanto ao item 11.5.4, observa-se que a Representante juntou diversos atestados de responsabilidade técnica (ARTs), emitidos em nome do responsável técnico indicado, referentes à execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado e devidamente registrados junto à entidade profissional competente (CREA). [...]

c) em contrapartida, no que se refere ao item 11.5.5 do edital, a Representante apresentou Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos pelo Município de Pérola/PR, sem o devido registro junto ao conselho profissional competente, conforme exige o referido dispositivo

Ou seja, ainda que as ARTs comprovem o vínculo profissional do responsável técnico com os serviços executados, as ACTs, emitidas pelo Município de Pérola/PR e apresentados em atendimento ao item 11.5.1 do edital, não foram registrados junto ao conselho profissional competente, conforme exige o item 11.5.5, resultando no descumprimento parcial das exigências editalícias.

Assim, embora a exigência de apresentação da CAT não conste expressamente no edital e não possa ser cobrada pela Administração, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ausência de registro dos atestados junto ao CREA configura descumprimento material de requisito objetivo de habilitação técnica, não passível de saneamento posterior, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a empresa P.A.P. Vilela – Instalações e Manutenções Ltda. não logrou comprovar o registro dos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) junto ao conselho profissional competente, o que impediu o atendimento integral ao item 11.5.5 do edital, motivo pelo qual a decisão de inabilitação mantém-se tecnicamente fundamentada.

De toda forma, em que pese a deficiência redacional das disposições editalícias, por se tratar de praxe já sedimentada no âmbito das contratações públicas e derivada de disposição legal, não me parece acertado que a Representante se valha de uma inconformidade redacional como escusa para a inobservância da formalidade instituída pelo respectivo Conselho de Classe por meio da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Portanto, a inabilitação da Representante em razão do descumprimento do item 11.5.5 do instrumento convocatório mostra-se pertinente diante das peculiaridades do caso concreto.

No que se refere à falta de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, a Representante sustenta que teria demonstrado o cumprimento da exigência com a entrega do CICAD já na fase recursal. Aduz que, ainda na fase de

habilitação, apresentou arquivo eletrônico denominado “Certidão JUCEPAR”, no qual consta o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE).

Os jurisdicionados argumentam que o documento apresentado inicialmente não se presta à comprovação da regularidade fiscal exigida e que a juntada posterior configura apresentação intempestiva de documento novo.

A unidade instrutiva, na folha nº 15 da Instrução nº 740/25 (Peça nº 38), consignou que o documento inicialmente apresentado (Certidão da JUCEPAR) não comprova a inscrição estadual, e que o CICAD juntado posteriormente constitui documento novo, cuja consideração é vedada pelo ordenamento. Tal entendimento foi reiterado na Instrução nº 352/26 (Peça nº 47) e acompanhado pelo Parquet de Contas.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sendo que as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado.

O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/21 orienta que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Tanto é assim que o §1º do art. 64 da Lei de Licitações autoriza, na fase de habilitação, a comissão de licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Os dispositivos materializam o Princípio do Formalismo Moderado no âmbito do regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas Estadual, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, tem orientado a Administração a não inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)[6]. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 988/2022 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2673/2021 – PLENÁRIO.

[Voto] 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas):

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ACÓRDÃO Nº 3516/2025 – PLENÁRIO.

O art. 64 da referida lei veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega inicial, exceto em sede de diligência para: (a) complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou (b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, e o próprio Acórdão nº 65/2025 deste TCE-PR, consolidaram o entendimento de que a vedação do art. 64 da Lei de Licitações não alcança documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que apresentados em sede de diligência. Ou seja, se a certidão atualizada comprova uma situação jurídica (como a inexistência de débitos ou falência) que já existia na data do certame, sua juntada não configura a introdução de nova condição habilitatória, mas sim a comprovação atualizada de uma condição preexistente.

No caso em exame, os documentos apresentados pela empresa WDS (Certidão Negativa de Falência, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, entre outros), ainda que emitidos posteriormente, atestavam situações fáticas e jurídicas que eram válidas na data da abertura da licitação.

A administração, ao admiti-los, pautou-se nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de um licitante por falhas sanáveis que não maculam a essência da condição habilitatória.

Desse modo, conclui-se que os critérios utilizados pelo Município para a aplicação de diligências foram objetivos e pautados em entendimento jurisprudencial consolidado, não ofendendo o princípio da isonomia, pois buscaram assegurar que a habilitação refletisse a realidade preexistente, e não privilegiar um licitante em detrimento de outros. (grifo nosso).

No caso concreto, não há dúvida de que a Certidão emitida pela JUCEPAR não se presta a demonstrar a regularidade fiscal da licitante perante o Fisco Estadual.

Porém, me parece contraditório que a Administração, após habilitar a Representante, reveja seu ato em sede recursal mesmo diante da entrega do Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD (fl.6 da Peça nº 4) e ainda que documento tenha atestado, de maneira inequívoca, condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Registro, por oportuno, que a licitante vencedora do certame foi, acertadamente, beneficiada pela aplicação da regra do § 1º do 64 da Lei de Licitações, consoante manifestação constante na folha nº 2 da Petição 166984/26 (Peça nº 46), in verbis: A representante também questiona a habilitação da empresa H.P. Instalações Elétricas e Energia Solar Ltda., alegando suposta apresentação de documentação irregular.

Contudo, conforme reconhecido pela própria instrução técnica deste Tribunal, a substituição do balanço contábil apresentada pela empresa vencedora consistiu apenas na correção de inconsistência de natureza formal, sem qualquer alteração substancial do conteúdo originalmente apresentado.

Conforme consignado na análise técnica, a substituição do balanço visou apenas corrigir inconsistências formais, sem inovação de conteúdo, não havendo, portanto, irregularidade insanável. Tal entendimento encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 64, §5º da mesma lei, dispositivos que autorizam a realização de diligências e a complementação ou substituição de documentos quando se tratar de falhas formais relativas a fatos já existentes à época da apresentação da documentação, desde que não haja modificação substancial das informações prestadas.

Dessa forma, a atuação da Administração mostrou-se compatível com o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo o qual falhas meramente formais, que não comprometam a veracidade das informações ou a igualdade entre os licitantes, podem ser saneadas sem prejuízo à regularidade do procedimento licitatório.

Com a devida vênia, e diante das peculiaridades do caso concreto (habilitação inicial da Representante com posterior revisão do ato habilitatório em sede recursal), inexistente motivo idôneo que justifique a não adoção do tratamento dispensado à empresa H.P. Instalações Elétricas e Energia Solar Ltda à Representante, especialmente quando se considera que houve a entrega do CICAD juntamente com suas contrrazões, sendo que tal documento, igualmente aos balanços da licitante vencedora, corrigiu falha formal e comprovou, de maneira inequívoca, condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nestes termos, julgo que a atuação da agente de contratação quanto a tal aspecto da Representação afigura-se, salvo melhor juízo, incompatível com os Princípios da Razoabilidade, Isonomia e do Formalismo Moderado.

Dando continuidade, a Representante insurge-se contra a sua inabilitação afirmando que mesmo diante da inexistência do “modelo anexo” requerido no subitem 11.3.2.a. do instrumento convocatório, restou comprovado que, ao final do ano de 2024, o seu índice de liquidez geral desta licitante era de 2,64, remontando a uma média histórica bienal de 1,78; o índice de liquidez corrente, por sua vez, fechou o ano de 2024 em 4,78 e o índice de solvência geral em 2,50.

A Administração Municipal entendeu que a documentação da Representante demonstrava o Índice de Liquidez Geral inferior ao mínimo exigido pelo edital, caracterizando o descumprimento de requisito previsto no item 11.4.2.

Objetivamente, nas folhas nº 13 e 14 da Instrução nº 740/25-CAIS (Peça nº 38) há evidência concreta de erro material cometido pela agente de contratação no cálculo do índice de liquidez geral, conforme segue:

Sucedesse que, em análise aos autos, verifica-se que o cálculo do índice de liquidez geral realizado pelo Município em relação ao Balanço Patrimonial da empresa PAP Vilela – Instalações e Manutenções Ltda, no exercício de 2023, estaria equivocado, pois, conforme demonstram os documentos juntados (peça nº 23, fls. 481 e 482), o Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo seria de R\$ 436.024,38 e o Passivo Circulante + Passivo Não Circulante seria de R\$ 358.050,51 (172.619,85 + 185.430,66). R\$ 436.024,38 dividido por R\$ 358.050,51 resulta em índice de 1,22, ou seja, superior ao parâmetro mínimo de 1, evidenciando, portanto, a existência de ativos suficientes para a cobertura das obrigações totais da empresa.

Trata-se de erro que, apesar de grave, não teve repercussão jurídica no caso concreto, tendo em vista a inabilitação da Representante em razão do descumprimento do item 11.5.5 do instrumento convocatório mostra-se pertinente diante das peculiaridades do caso concreto.

Por fim, quanto a alegação de irregularidade na habilitação da vencedora do certame e o cerceamento de defesa, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 19 a 21 da Instrução nº 740/25-CAIS (Peça nº 38) e na folha 7 da Instrução 352/26-CAIS evidenciam que: (i) a correção promovida na documentação da licitante vencedora não implicou substituição substancial de documentos, mas mera regularização formal de informação preexistente e que (ii) o procedimento licitatório observou o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizada a interposição de recursos administrativos e a apresentação de contrrazões, inexistindo demonstração concreta de prejuízo.

Diante do exposto, em parcial anuência às manifestações da unidade técnica e do Parquet, proponho o julgamento pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação, dentre outros, dos artigos 11, II; 12, III; 64; §1º e 69 da Lei de Licitações devido (i) a redação dos itens 11.5.4 e 11.5.5 ser imprecisa e não refletir a sistemática instituída pela da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; (ii) ao excesso de formalismo na fase de habilitação (iii) a falha no cálculo dos índices econômico-financeiros.

Em que pese a gravidade em abstrato das infrações, tais irregularidades, no caso concreto, não foram a causa exclusiva e determinante da inabilitação da Representante, tendo em vista que essa não atendeu a exigência do item 11.5.5 do instrumento convocatório. Para além, não foram identificados indícios concretos de que as infrações ora identificadas tenham causado dano à Administração e tampouco afetou, concretamente, legítima expectativa de direito dos administrados.

Assim, e com fulcro no inciso I do §3º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, posiciono-me pela não imputação de sanções aos agentes públicos envolvidos por entender suficiente, no caso, a expedição das seguintes recomendações ao Município de Altônia:

- especifique de forma expressa e objetiva, nos instrumentos convocatórios, os documentos que pretende exigir para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, de modo a evitar interpretações ampliativas e assegurar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia, quando for o caso,

aprimore a redação das cláusulas editalícias atinentes às exigências de qualificação técnica a fim de refletir a sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

- promova, na medida do possível, a capacitação dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais no âmbito das contratações públicas e reavalie se tais servidores detêm, de fato, formação compatível e ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, consoante previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/21;

- VOTO
Diante do exposto, acolho parcialmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação, dentre outros, dos artigos 11, II; 12, III; 64; §1º e 69 da Lei de Licitações devido (i) a redação dos itens 11.5.4 e 11.5.5 ser imprecisa e não refletir a sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023; (ii) ao excesso de formalismo na fase de habilitação e (iii) a falha no cálculo dos índices econômico-financeiros.

Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Altônia:

- especifique de forma expressa e objetiva, nos instrumentos convocatórios, os documentos que pretende exigir para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, de modo a evitar interpretações ampliativas e assegurar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

- nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia, quando for o caso, aprimore a redação das cláusulas editalícias atinentes às exigências de qualificação técnica a fim de refletir a sistemática instituída pela da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

- promova, na medida do possível, a capacitação dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais no âmbito das contratações públicas e reavalie se tais servidores detêm, de fato, formação compatível e ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, consoante previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/21.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo parcialmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações em razão da violação, dentre outros, dos artigos 11, II; 12, III; 64; §1º e 69 da Lei de Licitações devido (i) a redação dos itens 11.5.4 e 11.5.5 ser imprecisa e não refletir a sistemática instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023; (ii) ao excesso de formalismo na fase de habilitação e (iii) a falha no cálculo dos índices econômico-financeiros;

- expedir RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Altônia para que:

- especifique de forma expressa e objetiva, nos instrumentos convocatórios, os documentos que pretende exigir para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, de modo a evitar interpretações ampliativas e assegurar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

- nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia, quando for o caso, aprimore a redação das cláusulas editalícias atinentes às exigências de qualificação técnica a fim de refletir a sistemática instituída pela da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

- promova, na medida do possível, a capacitação dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais no âmbito das contratações públicas e reavalie se tais servidores detêm, de fato, formação compatível e ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, consoante previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/21;

- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Foram requisição as seguintes informações e documentos: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 093/2025 referente as fases internas e externas do certame e (ii) cópia integral do Edital de Concurso nº 005/2025.

3. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p 571.

4. BRASIL. op. cit. p 571.

5. BRASIL. op. cit. p 572.

6. BRASIL. op. cit. p 572.

PROCESSO Nº: 535811/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO

KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TESC CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, GELSON LUIZ MEZZOMO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1580/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Pregão Eletrônico nº 023/2025. Serviços de recomposição de pavimentação asfáltica em CBUQ. Irregularidades na fase de planejamento da contratação. Orçamento-base deficiente. Modelo de medição inadequado. Omissão de parcelas de maior relevância. Alteração do edital sem republicação. Procedência parcial. Não configuração de erro grosseiro (art. 28 da LINDB). Afastamento de multa administrativa. Manutenção do contrato até o termo final, vedada prorrogação. Expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa TESC CONSTRUCOES LTDA contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 (Processo Licitatório n.º 49.633/2025), cujo objeto se constata na "contratação de empresa de engenharia para serviços de recomposição de pavimentação asfáltica em CBUQ, sem fornecimento de material", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 5.212.162,56 (cinco milhões, duzentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com sessão pública de abertura prevista para o dia 22/08/2025.

De início, informou a Representante que o edital já havia sido objeto de impugnação administrativa apresentada pelo cidadão Lucas Willian Santana Guimarães, autuada no Processo Administrativo n.º 123.055/2025, a qual foi parcialmente acolhida pela Administração Municipal. Não obstante o acolhimento parcial, com a supressão do Anexo VII que previa subcontratação compulsória de ME/EPP, o Representante alegou que persistiram graves irregularidades no instrumento convocatório que comprometeram a legalidade, competitividade e economicidade do certame.

Em apertada síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Falhas na pesquisa de preços e transparência orçamentária: uso restrito de apenas duas fontes (tabela DER-PR e licitação anterior - Concorrência n.º 43/2023), sem consulta a fornecedores ou outras contratações similares; ausência de memórias de cálculo detalhadas, parâmetros de depreciação, encargos sociais e BDI; falta de ART do responsável técnico pelo orçamento e especificações; e, especialmente grave, utilização de convenção coletiva vencida (SINTRAPAV 2024/2025) quando já vigente a convenção 2025/2026, gerando orçamento artificialmente subestimado que não reflete os custos reais de mão de obra, em violação às Súmulas 258 e 260 do TCU e ao art. 18, II e III, da Lei n.º 14.133/2021;

Exigência restritiva de limite etário de equipamentos: imposição de idade máxima uniforme de 5 (cinco) anos para caminhões, rolos compactadores e veículos utilitários, sem justificativa técnica adequada e sem considerar os diferentes ciclos de vida útil de cada tipo de maquinário, restringindo indevidamente a competitividade ao excluir potenciais licitantes com equipamentos conservados, mas que ultrapassem esse limite arbitrário, em afronta aos arts. 5º, I e IV, e 12 da Lei n.º 14.133/2021;

Modelo de medição por hora sem metas de produtividade: remuneração por hora de equipe (3 equipes, 2.112 h/ano) sem fixação de metas mínimas de produtividade (m²/tonelada/dia), critérios objetivos de aceitação técnica segundo normas DER/DNIT, ou quantitativos mensais/semanais/diários esperados, criando uma "caixa preta" que compromete o julgamento objetivo, transfere riscos ao erário e abre espaço para ineficiência e sobrepreço, violando os princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo previstos no art. 5º, I, da Lei n.º 14.133/2021;

Ausência de definição das parcelas de maior relevância: o edital não elegeu objetivamente as parcelas de maior relevância técnica, com a Administração alegando que "o objeto não possui parcelas dessa natureza", o que contraria o art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, fragilizando a aferição da qualificação técnica e gerando insegurança jurídica na habilitação dos licitantes;

Alteração do edital sem republicação integral e reabertura de prazos: após o acolhimento parcial da impugnação com supressão do Anexo VII via errata, não houve republicação do edital nem reabertura de prazos, mantendo-se disposições contraditórias sobre benefícios da LC 123/2006 (itens 2.12 e 7.25), em violação ao art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e isonomia;

Designação irregular e não transparente do Pregoeiro: substituição do pregoeiro inicialmente designado (Matheus de Faria Blaszcak) por Joel Antonio Kolachinski sem publicidade adequada, com referência a Decreto Municipal n.º 42.872/2025 não localizado ou publicado, sem informações sobre qualificação e eventuais impedimentos do novo pregoeiro, ferindo os princípios da publicidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da CF/88;

Crítério de preferência territorial ilegal: previsão no item 7.24.1 de preferência para empresas estabelecidas no Estado do Paraná em caso de empate, sem amparo no rol taxativo do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, criando discriminação injustificada e violando o princípio constitucional da isonomia.

Alegou o Representante que tais vícios, ignorados ou rejeitados pela decisão administrativa em sede de impugnação, comprometeram os princípios basilares da licitação pública e expõem o erário a riscos de prejuízo significativo, justificando a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas a fim de suspender o processo licitatório. No mérito, pugnou pela correção de todas as irregularidades apontadas e a correspondente republicação integral do edital com reabertura de prazos.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do Despacho n.º 1166/25 – GCAZ[4].

Em resposta, a municipalidade apresentou as devidas manifestações[5], subscritas pelo Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes e pelo Pregoeiro designado, buscando refutar as irregularidades apontadas.

Em sede de juízo de cognição sumária, conquanto tenha sido indeferido o pleito cautelar — ante a ausência de periculum in mora e considerando a ampla competitividade do certame, evidenciada pela participação de 16 empresas —, promoveu-se o recebimento da presente Representação. Naquela oportunidade,

superadas as questões atinentes à designação do pregoeiro e à preferência regional, determinou-se a citação dos responsáveis para o contraditório quanto aos pontos remanescentes, os quais demandam aprofundamento na instrução processual, nos termos do Despacho n.º 1235/25 – GCAZ[6].

Posteriormente, a Representante apresentou pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da cautelar de suspensão, à luz da superveniência da assinatura do Contrato n.º 434/2025 com a empresa CTG Construtora EIRELI.

O Município de Araucária e os interessados Bruno Martins dos Santos (Secretário de Obras) e Joel Antonio Kolachinski (Pregoeiro) apresentaram contraditório[7]. O Secretário Municipal defendeu a modelagem adotada, alegando que a mão de obra representa apenas 28% do contrato, minimizando o impacto da CCT vencida, e sustentou que a exigência de idade dos equipamentos visa qualidade. Defendeu a medição por hora pela complexidade dos reparos e a impossibilidade de definir parcelas de maior relevância dada a unicidade do objeto. O Pregoeiro, por sua vez, argumentou que a não republicação do edital se justificou pelo fato de a alteração (supressão de declaração de subcontratação) ser meramente declaratória e benéfica, não impactando a formulação das propostas.

Em reanálise do pleito da Representante, concluí pela manutenção do indeferimento da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 23/2025 e de seus efeitos, ante a ausência de alteração fática relevante — com participação de 16 licitantes e competição efetiva demonstrada —, e a ponderação de que a paralisação geraria prejuízos maiores ao erário e à continuidade dos serviços do que a preservação do contrato até o mérito, nos termos do art. 20 da LINDB, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer, nos termos do Despacho n.º 1473/25 – GCAZ[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 681/25 – CAIS[9], opinou pela procedência parcial da Representação em tela. A unidade técnica refutou as justificativas de defesa, mantendo as irregularidades quanto ao orçamento deficiente, restrição etária de equipamentos, medição por hora sem produtividade, omissão de parcelas relevantes e ausência de republicação. Sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis e a expedição de determinação para que o contrato decorrente (n.º 434/2025) não fosse prorrogado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou as conclusões da unidade técnica quanto às falhas de planejamento, orçamento e publicidade. Destacou que a medição por hora fragiliza o controle de economicidade e que a falta de republicação violou a isonomia. Contudo, ponderou que a rescisão imediata do contrato, já em execução, traria prejuízos ao erário. Opinou pela procedência parcial, com determinação de não prorrogação do ajuste e realização de nova licitação baseada em ETP robusto, acolhendo a aplicação de sanções, com ressalva quanto à penalidade do Pregoeiro, e com a respectiva imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, consoante disposto no Parecer n.º 1167/25 – 6PC[10].

Diante desse posicionamento ministerial, e considerando que o Chefe do Poder Executivo ainda não havia sido pessoalmente citado para exercer o contraditório especificamente quanto à imputação sancionatória, foi proferido o Despacho n.º 80/26 – GCAZ[11], por meio do qual se determinou a citação pessoal do Sr. Luiz Gustavo Botogowski, Prefeito do Município de Araucária, para que, no prazo legal, apresentasse defesa quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas no Parecer n.º 1167/25 – 6PC, especialmente quanto à sua atuação como ordenador de despesa em relação às falhas de planejamento e pesquisa de preços.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal apresentou manifestação[12], na qual sustentou, em síntese, a ausência de individualização de conduta, a inexistência de ato comissivo ou omissivo de sua autoria e a inexistência de nexo causal entre sua atuação e as irregularidades apontadas. Aduziu, ainda, que, no âmbito do Município de Araucária, a função de ordenador de despesas e a condição de autoridade máxima para fins de contratação pública foram formalmente atribuídas aos Secretários Municipais, nos termos do Decreto Municipal n.º 39.132/2023, afastando-se, assim, a imputação automática ao Chefe do Poder Executivo.

Em atenção à manifestação defensiva, os autos retornaram à CAIS, que, por intermédio da Instrução n.º 415/26 – CAIS[13], promoveu o reexame da matriz de responsabilização, retificando o entendimento anteriormente adotado para aderir ao posicionamento ministerial quanto à exclusão da sanção imputada ao Pregoeiro Joel Antônio Kolachinski. Concluiu-se que a conduta praticada teve por finalidade sanar ambiguidade constante do edital, sem acarretar prejuízo à formulação ou à competitividade das propostas, reputando-se suficientes, para fins pedagógicos e preventivos, as recomendações anteriormente consignadas.

Quanto ao Prefeito, a unidade técnica consignou a inexistência de elementos que evidenciassem sua participação nas irregularidades apuradas, ausentes tanto conduta específica quanto nexo causal aptos a fundamentar sua responsabilização pelas falhas do certame, atribuídas a agentes determinados. Ressaltou-se, ainda, que eventual imputação demandaria comprovação de participação direta, anuência ou omissão relevante, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva, incompatível com o ordenamento jurídico. Assim, manteve-se íntegro o entendimento anteriormente firmado, ressalvada apenas a exclusão da multa aplicada ao Pregoeiro, nos termos da revisão promovida na Instrução n.º 415/26 – CAIS.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 187/26 – 6PC[14], anuiu às conclusões da unidade técnica ao reconhecer a inviabilidade jurídica da responsabilização pessoal do Prefeito Municipal. A fundamentação ministerial pautou-se na inexistência de prova concreta de conduta comissiva ou omissiva, participação direta ou anuência específica do Chefe do Executivo nas irregularidades de planejamento e pesquisa de preços, as quais foram atribuídas a agentes com competência técnica e administrativa delimitada.

O Parquet destacou que, ante a delegação formal de competência estabelecida pelo Decreto Municipal n.º 39.132/2023, a responsabilidade como ordenador de despesas recai exclusivamente sobre o Secretário Municipal de Obras Públicas, em observância ao princípio da segregação de funções e ao disposto no Art. 22 da LINDB, que veda a aplicação de responsabilidade objetiva baseada meramente na posição hierárquica do gestor. Nesse sentido, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, opinando pela aplicação de multa administrativa restrita ao Sr. Bruno Martins dos Santos e pela expedição de determinação ao Município para que se abstenha de prorrogar o Contrato n.º 434/2025, devendo estruturar novo certame conforme os ditames da Lei n.º 14.133/2021.

É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

A análise de mérito corrobora as conclusões preliminares consignadas no despacho de admissibilidade.

Embora o procedimento licitatório tenha contado com a participação de competidores, constata-se vícios estruturais na fase preparatória, especialmente quanto ao adequado planejamento da contratação, em desconformidade com os princípios e diretrizes que regem as licitações e contratos administrativos, notadamente os previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

As irregularidades verificadas na elaboração dos instrumentos preparatórios comprometem a observância da legalidade estrita, da eficiência e da economicidade, impondo a atuação corretiva e orientativa desta Corte de Contas, sem prejuízo da preservação do interesse público na continuidade da prestação do serviço.

Nesse contexto, a responsabilização individual demanda não apenas a constatação da irregularidade, mas também a demonstração de conduta manifestamente dissociada dos deveres mínimos de diligência impostos pela legislação de regência, em consonância com os arts. 20 e 28 da LINDB, cujos pressupostos fáticos e jurídicos serão explicitados na fundamentação desenvolvida a seguir.

2.1. Das irregularidades no planejamento da contratação, na elaboração do orçamento-base e na pesquisa de preços

O Representante apontou ausência de memórias de cálculo e de composição unitária dos custos, pesquisa de preços restrita à tabela DER/PR e a uma concorrência anterior, inexistência de explicitação de encargos sociais, critérios de depreciação de equipamentos e estrutura do BDI, além de uso de convenção coletiva vencida para cálculo da mão de obra, o que, no conjunto, comprometeria a fidedignidade do orçamento-base e afrontaria o art. 18, IV, e o art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

A defesa buscou justificar a adoção da CCT 2024/2025 sob o argumento de que era vigente na data-base de elaboração da planilha (fevereiro/2025), minimizando o impacto econômico da atualização (diferença estimada de 0,79% do valor global) e invocando a utilização da tabela DER/PR como parâmetro suficiente para aferição dos preços de mercado.

A unidade técnica (CAIS) reconheceu que o uso da CCT anterior, isoladamente, não justifica a invalidação do certame, diante da proximidade temporal da data-base e da baixa materialidade relativa do ajuste.

Não obstante, destacou a existência de falhas estruturais relevantes no planejamento da contratação, consubstanciadas na ausência de composições unitárias, de memórias analíticas de cálculo, de demonstração transparente dos encargos sociais, de critérios de depreciação de equipamentos e da base de incidência do BDI, bem como na restrição das fontes de pesquisa de preços à tabela do DER/PR e a uma licitação precedente, sem a realização de pesquisa de mercado ampla e diversificada. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a análise técnica, salientou que tais omissões repercutem diretamente na competitividade e na economicidade do certame, pois impedem a adequada avaliação da exequibilidade das propostas e da compatibilidade dos preços com o mercado, podendo conduzir tanto ao sobrepreço quanto à inexecução contratual. Assinalou, ainda, que essas deficiências comprometem o próprio Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, ao fragilizarem a estimativa de custos, a análise de riscos e a justificativa da solução adotada.

A defesa não logrou afastar esse diagnóstico.

Com efeito, a apresentação extemporânea da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento-base, juntada apenas após a publicação do edital e mediante provocação desta Corte, não sana a irregularidade constatada. À época da divulgação do instrumento convocatório, os potenciais licitantes não dispunham de elementos para verificar a regularidade técnica do orçamento nem a habilitação do profissional responsável, o que inviabilizou a plena aferição da consistência dos custos e comprometeu a transparência do procedimento.

No que concerne às falhas de planejamento, destaca-se que o próprio precedente invocado pelo Município como fundamento para a elaboração do orçamento, qual seja: Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário[15] do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento acerca da obrigatoriedade de orçamentos detalhados em obras e serviços de engenharia, com composições unitárias claras e memórias de cálculo, exatamente para permitir o controle de sobrepreço, superfaturamento e inexecução.

[...] Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

A formação de preço de obras públicas deve permitir um equilíbrio entre os interesses da Administração e das empresas contratadas, de modo que o preço contratado esteja compatível com os valores de mercado e que represente uma justa retribuição pela contraprestação dos serviços a executar pela contratada. [ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 25/09/2013].

Tal entendimento permanece plenamente compatível com o regime da Lei n.º 14.133/2021, em especial com o art. 18, inciso IV, que exige estimativas de preços fundamentadas em parâmetros técnicos adequados.

Conforme assentado no julgado em epígrafe, a formação do preço em contratações de obras públicas deve basear-se na identificação e no controle dos custos, mediante a discriminação de todos os insumos e componentes, inclusive encargos sociais e o detalhamento do BDI, de modo a assegurar transparência, controle e equilíbrio entre os interesses da Administração e das empresas contratadas, garantindo que o preço contratado seja compatível com os valores de mercado e represente justa retribuição pelos serviços executados.

Todavia, embora o Município alegue ter observado esse entendimento, não se

identificam, no edital nem nas planilhas orçamentárias disponibilizadas, informações essenciais relativas aos insumos empregados, coeficientes de produtividade, consumo de combustível, critérios de depreciação e manutenção de equipamentos, custos de operadores, salários, encargos sociais e respectivas metodologias de cálculo. A ausência desses elementos inviabiliza a verificação da consistência do orçamento-base e da exequibilidade das propostas.

Ademais, a pesquisa de preços mostrou-se restrita e insuficiente, limitada à tabela do DER/PR e a uma licitação anterior, em desconformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a utilização de múltiplas fontes e a realização de pesquisa de mercado apta a refletir adequadamente os preços praticados. Tal limitação compromete a transparência, a aferição da economicidade e a adequada competitividade do certame.

Essa prática, registre-se, alinha-se àquelas reiteradamente rechaçadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente a elaboração de orçamento estimativo sem a individualização de custos relevantes e com a utilização acrítica de parâmetros padronizados (como tabelas de órgãos rodoviários) de forma descontextualizada ou sem ajuste às especificidades do objeto, circunstância que dificulta a aferição do preço justo e potencializa a ocorrência de sobrepreço.

Por fim, constata-se fragilidades na apresentação dos encargos sociais e do BDI. Embora exista memória de cálculo deste último, não há vinculação clara quanto à sua incidência sobre os custos diretos e indiretos, nem detalhamento dos tributos, encargos trabalhistas e previdenciários considerados, tampouco indicação das datas-bases adotadas.

Tais lacunas impedem a adequada compreensão da formação do preço e violam os princípios da publicidade, da transparência e do controle técnico, além do dever de motivação técnica adequada previsto nos arts. 20 e 22 da LINDB, ao obstarem a avaliação das consequências práticas da decisão administrativa.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a existência de irregularidades relevantes na elaboração do orçamento-base, aptas a comprometer a fidedignidade das estimativas, a competitividade do certame e a adequada gestão dos recursos públicos.

2.2. Do limite etário de 5 (cinco) anos para equipamentos

A cláusula editalícia que impõe idade máxima de 5 (cinco) anos para caminhões, rolos compactadores e veículos utilitários foi questionada como restritiva à competitividade, por carecer de motivação técnica específica e por se apoiar em parâmetro meramente cronológico, sem vinculação direta a requisitos de desempenho, segurança ou qualidade operacional do maquinário.

A CAIS reputou procedente a crítica, por entender que a Administração se limitou a invocação genérica de busca por "qualidade e durabilidade do serviço", sem lastro em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstrasse a imprescindibilidade do limite etário para o atendimento do interesse público, em afronta ao art. 18, II e III, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da isonomia.

O Ministério Público de Contas (MPC), embora reconhecendo o potencial caráter restritivo de limites etários sem motivação, ponderou que, no caso concreto, as justificativas apresentadas, associadas à depreciação natural de equipamentos e à necessidade de garantir continuidade e segurança na prestação dos serviços, permitem afastar a conclusão de ilegalidade isolada desse ponto, reputando-se suficiente a expedição de recomendação para aprimoramento dos estudos técnicos em futuros certames.

Esse entendimento equilibra a exigência de planejamento com a discricionariedade técnica do gestor na definição de padrões mínimos de desempenho, desde que não haja demonstração de efetivo prejuízo à competição ou de direcionamento.

Observa-se que, apesar da existência do limite etário questionado, o certame contou com a participação de 16 (dezesseis) licitantes, o que, embora não elimine a potencial restrição, indica que o mercado conseguiu se adaptar às exigências editalícias e que não houve redução drástica da competitividade. Ademais, a ausência de impugnações específicas e fundamentadas quanto à impossibilidade de participação de empresas com equipamentos mais antigos mitiga a conclusão de que teria havido, neste ponto, violação manifesta à isonomia.

Assim, acolhe-se a linha do MPC: o limite etário em si não será qualificado, no caso concreto, como irregularidade suficiente a ensejar sanção, devendo, porém, ser objeto de recomendação para que, em futuros certames, qualquer exigência dessa natureza seja suportada por estudo técnico que demonstre sua imprescindibilidade.

2.3. Do modelo de medição por hora de equipe

O edital adotou como unidade de medição a hora de equipe de trabalho, para três equipes, totalizando 2.112 horas/ano, sem fixar metas mínimas de produtividade em termos de volume de CBUQ aplicado, nem critérios objetivos de aceitação técnica vinculados às normas do DER/DNIT quanto a espessura, compactação, densidade e tolerâncias de execução.

A Representante sustentou que tal modelagem remunera o tempo e não o resultado, transfere integralmente ao erário o risco de ineficiência na execução e compromete o controle de economicidade, sobretudo em contratos de natureza continuada.

A CAIS concluiu pela procedência dessa alegação, assinalando que, ainda que o material seja fornecido pela Administração e se trate de manutenção rotineira, a ausência de parâmetros objetivos de produtividade impede a aferição da vantajosidade da proposta, fragiliza a fiscalização e potencializa o risco de sobrepreço, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e do julgamento objetivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância, reputou grave a omissão, por comprometer o núcleo econômico da contratação e demonstrar planejamento deficiente, em desacordo com o art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Em sede de cognição sumária já destaquei que, em que pese o município alegue que historicamente adota tal modalidade e que o controle será realizado por meio de fiscalização diária, a ausência de parâmetros objetivos de rendimento transfere integralmente ao erário o risco de eventual ineficiência na execução. A mera indicação de que "o fornecimento de material é todo pela prefeitura" não elimina a necessidade de critérios técnicos para aferição da produtividade das equipes, especialmente em contratos de execução continuada.

A defesa municipal limitou-se a invocar a adoção "histórica" da medição por hora e a afirmar que a fiscalização diária seria suficiente para garantir a adequação do serviço, sem, contudo, apresentar qualquer estudo de produtividade média esperada, de volumes referenciais ou de indicadores de desempenho que permitissem medir o resultado obtido por unidade de tempo contratada.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal prática é irregular. A Súmula 269 do TCU dispõe que, embora focada em TI, a remuneração deve estar vinculada

a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, "admitindo-se o pagamento por hora trabalhada [...] somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada". No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1262/2020 – Plenário adverte que "na contratação de prestação de serviços em que:

"[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a remuneração a ser paga à contratada deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem (Acórdãos 786/2006 e 2.488/2019, ambos do Plenário)". [RELATOR: AUGUSTO NARDES. PROCESSO: 031.453/2019-8. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 20/05/2020].

O Acórdão n.º 2889/2021-TCU-Plenário também reforça que os critérios de pagamentos para os serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados:

"[...] os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, consoante o disposto no art. 28 e Anexo V da IN-MPDG 5/2017". [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO: 016.752/2019-8. DATA DA SESSÃO: 01/12/2021]

Da mesma forma, corrobora essa posição o Acórdão n.º 786/2006-TCU-Plenário, que exige que conste do edital "a metodologia de mensuração de serviços e resultados", devendo a contratação pautar-se, sempre que possível, "em resultados a serem atingidos".

Tal postura evidencia desconsideração pelas exigências contemporâneas de planejamento e gestão por resultados, pois compromete o núcleo econômico da contratação e demonstra planejamento deficiente, incompatível com o regime do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021.

Desse modo, assiste razão à Representante, impondo-se a readequação do Termo de Referência a fim de que a medição contratual priorize a aferição por resultados físicos, mediante o estabelecimento de metas mínimas objetivas de produtividade, tais como índices de m² ou toneladas executadas por equipe/dia, ou, subsidiariamente, mediante a alteração da unidade de medição para m² executados ou toneladas aplicadas.

De forma alternativa, na hipótese de a Administração optar pela manutenção da medição por hora trabalhada, deverá instruir adequadamente o processo administrativo com estudo técnico prévio que demonstre a produtividade média esperada, bem como com a definição de mecanismo de controle rigoroso e individualizado das horas efetivamente laboradas, assegurando a vinculação de cada hora medida a intervenções específicas, verificáveis e passíveis de mensuração objetiva, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e do controle da execução contratual.

2.4. Da omissão na eleição das parcelas de maior relevância, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021

A Representante apontou que o edital não identificou de forma objetiva e nominal as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, limitando-se a exigir atestados genéricos de capacidade técnico-operacional, em desconformidade com o art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo (valor individual igual ou superior a 4% do total).

A defesa sustentou que o objeto seria "único", sem parcelas destacáveis, e que bastaria comprovar experiência em manutenção de vias ou aplicação de massa asfáltica.

A CAIS demonstrou, com acerto, que serviços de recomposição asfáltica envolvem atividades distintas – como execução de CBUQ, transporte e aplicação de massa asfáltica e compactação com equipamentos específicos –, com diferentes graus de especialização, podendo e devendo ser classificadas como parcelas de maior relevância, sob pena de indevida generalização da experiência exigida.

Destacou que a omissão compromete a isonomia, pois permite que licitantes com experiência apenas tangencial ou insuficiente disputem contratação de complexidade superior, enfraquecendo a correlação entre a experiência comprovada e as atividades efetivamente contratadas.

Por conseguinte, entendendo que a lacuna identificada comprometeu de forma significativa a isonomia entre os licitantes e a objetividade da verificação da qualificação técnica, ao abrir espaço para avaliações discricionárias na análise dos atestados apresentados, bem como para questionamentos quanto à legalidade do certame.

A alegação de que o edital exige apenas experiência genérica em manutenção de vias ou em aplicação de massa asfáltica não se mostra suficiente para atender ao dever legal de discriminação objetiva das parcelas de maior relevância do objeto.

Ao revés, tal formulação excessivamente genérica alarga indevidamente o espectro de atestados aptos à habilitação, reduzindo o grau de correspondência entre a experiência comprovada e as atividades efetivamente contratadas, em prejuízo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica da contratação.

Em razão disso, julgo procedente a Representação quanto a este aspecto específico, com a respectiva expedição de Recomendação para que, em futuros certames, o termo de referência e o edital identifiquem de maneira expressa, objetiva e nominal as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, em estrita observância ao disposto no art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a conferir maior transparência, previsibilidade e rigor técnico à fase de habilitação.

2.5. Da alteração do edital sem republicação e reabertura de prazo

No curso do certame, a Administração suprimiu, por meio de errata, a obrigação de subcontratação compulsória de micro e pequenas empresas, sem proceder à republicação integral ou à reabertura dos prazos, sob o argumento de que a alteração seria meramente declaratória e não afetaria a formulação de propostas.

A defesa do Pregoeiro enfatizou que o Termo de Referência já vedava a subcontratação, de modo que a supressão da declaração apenas corrigiria ambiguidade, e que houve ampla participação de licitantes, afastando prejuízo à competitividade.

A CAIS, porém, apontou que a supressão de cláusula relativa à subcontratação compulsória de MEs/EPPs não se limita a ajuste redacional, constituindo modificação substancial do conteúdo do edital, com reflexos sobre a estratégia de participação de

potenciais licitantes e, portanto, exigindo nova divulgação e reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A ausência de republicação viola o princípio da publicidade e o direito de participação isonômica, notadamente quanto a eventuais interessados que, à vista da versão original, poderiam ter considerado a participação por considerar inviável a subcontratação compulsória.

O Ministério Público de Contas (MPC), embora reconhecendo a impropriedade do procedimento adotado e a ambiguidade decorrente da coexistência de cláusulas contraditórias, entendeu que a conduta do pregoeiro não alcançou o patamar de erro grosseiro, por se tratar de tentativa de saneamento de contradição, sem evidências de comprometimento concreto da formulação das propostas. Distinguiu, assim, a necessidade de recomendação para observância rigorosa do art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 da aplicação de multa ao agente, privilegiando o julgamento de responsabilidade individual proporcionado e guiado pelas consequências práticas, em consonância com os arts. 20 e 28 da LINDB.

Acolhe-se essa construção. A irregularidade, de natureza formal relevante, deve ser reconhecida e ensejar recomendação expressa ao Município para que, em futuros certames, qualquer alteração de cláusula que modifique o conteúdo, a interpretação ou os efeitos jurídicos do instrumento convocatório seja formalizada mediante republicação integral ou errata com reabertura de prazo, na forma do art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, não se mostra adequado qualificar a atuação do pregoeiro, neste ponto, como erro grosseiro, afastando-se, assim, a multa originalmente sugerida pela unidade técnica.

2.6. Da designação do pregoeiro e critério territorial de desempate

Em despacho em sede de cognição sumária, deixei de receber a Representação quanto à suposta irregularidade na designação do Pregoeiro e ao critério de preferência territorial em caso de empate, por considerar, à luz dos esclarecimentos prestados, que não existem ilegalidades nesses aspectos.

A municipalidade demonstrou que o Pregoeiro foi designado por decreto regularmente publicado, com qualificação compatível, e que o critério de desempate adotado está em consonância com o art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, que admite critérios de preferência não discriminatórios, desde que previstos em lei e adotados em conformidade com o regime jurídico aplicável.

Não se observa, nos autos, elemento novo capaz de infirmar esse juízo prévio. Assim, mantêm-se afastadas as alegações de irregularidade quanto à designação do Pregoeiro e ao critério territorial de desempate, sem prejuízo de recomendações gerais de transparência e clareza na redação de tais disposições em futuros editais.

2.7. Das consequências do vício e ponderação pela LINDB

Registre-se, inicialmente, de forma expressa, que a Instrução n.º 415/26 - CAIS não revogou, nem infirmou, o conteúdo técnico-material da Instrução n.º 681/25 - CAIS no que se refere à identificação das irregularidades no planejamento e na condução do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, tampouco quanto às medidas estruturais propostas, consistentes na expedição de determinação e recomendações ao Município de Araucária.

A manifestação superveniente da unidade técnica procedeu à retificação parcial da matriz de responsabilização pessoal, especificamente quanto ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, à luz do contraditório exercido pelo Prefeito Municipal e da reavaliação do grau de reprovabilidade das condutas atribuídas ao Pregoeiro, permanecendo hígidos, portanto, os fundamentos técnicos que embasam a determinação de vedação à prorrogação contratual e as recomendações outrora formuladas.

Nessa perspectiva, a CAIS propôs a expedição de determinação para que o Município se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 434/2025, diante da multiplicidade de irregularidades apuradas nas fases de planejamento e de elaboração do edital, as quais comprometem a higidez do procedimento licitatório. Não obstante, sugeriu-se a preservação da vigência contratual atualmente em curso, tendo em vista a existência de competição efetiva no certame e o risco de prejuízo ainda maior ao interesse público decorrente de eventual rescisão imediata, especialmente considerando a essencialidade dos serviços contratados.

O MPC anuiu ao encaminhamento proposto, destacando que o contrato foi celebrado em outubro de 2025, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, e que a eventual rescisão, no atual estágio de execução, revelar-se-ia potencialmente mais gravosa do que benéfica à Administração, especialmente diante da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de manutenção viária, cuja interrupção poderia acarretar prejuízos à segurança, à mobilidade urbana e à eficiência da gestão pública.

Ressaltou, ainda, que se mostra absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico a previsão de renovação ou ampliação do prazo de vigência contratual por até 10 (dez) anos, à vista das inúmeras irregularidades evidenciadas ao longo da instrução processual, o que impõe a vedação expressa de qualquer prorrogação futura.

Por fim, o Parquet de Contas manifestou-se pela imputação de responsabilidade ao Prefeito, na qualidade de ordenador da despesa, ao Secretário Municipal e ao responsável pela área de contratações, com o afastamento da responsabilidade do Pregoeiro, por não ter concorrido para as irregularidades apuradas.

A abordagem é coerente com o art. 20 da LINDB, que exige consideração das consequências práticas das decisões de controle, e com a própria jurisprudência consolidada de que a decretação de nulidade de contratos em curso deve observar o equilíbrio entre a tutela da legalidade e a proteção da continuidade do serviço público e do interesse dos usuários.

Ademais, trata-se de contratação passível de prorrogação por período de até dez anos, circunstância que torna ainda mais gravosas as irregularidades identificadas na fase interna do certame, recomendando especial cautela quanto à manutenção de vínculo contratual de longa duração fundado em planejamento deficiente.

Desse modo, impõe-se: (i) manter o contrato até o termo final de sua vigência inicial, salvo ocorrência de vícios supervenientes de execução; (ii) vedar qualquer prorrogação ou renovação do ajuste; e (iii) orientar ao Município para que promova, em tempo hábil, nova licitação para objeto similar, sob o regime da Lei n.º 14.133/2021, com integral observância das diretrizes de planejamento e das recomendações técnicas e ministeriais constantes dos autos.

2.8. Da responsabilização

A responsabilização individual de agentes públicos não se exaure na mera verificação de ilegalidade do ato administrativo, exigindo, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a demonstração inequívoca de conduta comissiva ou omissiva imputável ao agente, a existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado lesivo, bem como a aferição do

elemento subjetivo, consubstanciado em dolo ou erro grosseiro, apto a evidenciar o grau de reprovabilidade da atuação.

Impõe-se, ainda, a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vedando-se a imputação de responsabilidade objetiva no âmbito sancionador.

2.8.1. Do Prefeito Municipal

Conforme inicialmente consignado, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 1167/25 – 6PC, havia sustentado a necessidade de responsabilização do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das falhas graves identificadas no planejamento da contratação.

Todavia, após a citação pessoal determinada pelo Despacho n.º 80/26 – GCAZ, o Prefeito Municipal apresentou manifestação defensiva na qual demonstrou a inexistência de individualização de conduta, a ausência de participação direta ou de ingerência nos atos de planejamento, bem como a inexistência de nexo causal entre sua atuação e as irregularidades apuradas, esclarecendo, ainda, que a função de ordenador de despesas e a autoridade máxima para fins de contratação pública haviam sido formalmente atribuídas aos Secretários Municipais, nos termos do Decreto Municipal n.º 39.132/2023.

Reexaminando o feito à luz dessa manifestação, a CAIS, na Instrução n.º 415/26, promoveu alteração expressa de entendimento, ao concluir que não se encontram presentes os pressupostos necessários à responsabilização subjetiva do Chefe do Poder Executivo. A unidade técnica consignou que as irregularidades de planejamento, modelagem e condução do certame foram explicitamente atribuídas a agentes determinados no âmbito da estrutura administrativa, especialmente ao Secretário Municipal responsável pela pasta demandante, inexistindo elementos aptos a caracterizar culpa in vigilando, culpa in eligendo ou omissão qualificada do Prefeito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer n.º 187/26 – 6PC, anuiu às conclusões da unidade técnica quanto à impossibilidade de responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, diante da ausência de prova de participação direta, anuência ou omissão nas irregularidades apuradas. Destacou, ainda, que, nos termos do Decreto Municipal n.º 39.132/2023, a condição de ordenador de despesas recaía exclusivamente sobre o Secretário Municipal de Obras Públicas, afastando-se a responsabilização fundada unicamente na posição hierárquica do Chefe do Executivo.

Diante desse contexto probatório e institucional, afasta-se a imputação de responsabilidade sancionatória ao Prefeito Municipal, por ausência de individualização de conduta e de nexo causal, em consonância com o entendimento técnico e ministerial superveniente.

2.8.2. Do Pregoeiro.

No tocante ao Pregoeiro, Sr. Joel Antônio Kolachinski, também se verifica mudança relevante na matriz de responsabilização inicialmente delineada.

Na Instrução n.º 681/25 – CAIS, havia sido sugerida a aplicação de multa administrativa ao Pregoeiro em razão da alteração do edital sem a correspondente republicação integral e reabertura dos prazos.

Entretanto, em nova análise exarada na Instrução n.º 415/26, a CAIS revisou expressamente esse entendimento, ao concluir que a atuação do Pregoeiro limitou-se à tentativa de sanar ambiguidade existente no instrumento convocatório, mediante a supressão do Anexo VII, sem que tenha sido demonstrado prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade do certame.

Assentou a unidade técnica que, embora o procedimento adotado não se revele juridicamente irrepreensível, a conduta em questão não alcança o patamar de erro grosseiro exigido para a responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da LINDB, sendo suficiente, no caso concreto, a adoção das recomendações de caráter orientativo e pedagógico já consignadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 187/26 – 6PC, acompanhou integralmente essa retificação, afastando a imputação de multa ao Pregoeiro, ao reconhecer a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, bem como a ausência de prejuízo comprovado ao certame.

Desse modo, afasta-se a aplicação de sanção administrativa ao Pregoeiro, mantendo-se, quanto à sua atuação, apenas as recomendações voltadas ao aprimoramento procedimental em futuros certames.

2.8.3. Do Secretário Municipal de Obras Públicas.

Conforme demonstrado nos itens precedentes, verificam-se inconsistências relevantes na atuação do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Bruno Martins dos Santos, no que concerne ao planejamento da contratação objeto do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, notadamente quanto à deficiência da pesquisa de preços e do orçamento-base, à adoção de modelo de medição por hora sem parâmetros objetivos de produtividade e à ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica.

Tais falhas evidenciam descumprimento de diretrizes normativas estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase preparatória e à necessidade de adequado planejamento da contratação, e foram reconhecidas, de forma convergente, tanto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Importa consignar, contudo, que a constatação de irregularidades objetivas no planejamento da contratação não implica, de forma automática, a caracterização de erro grosseiro na conduta do agente responsável.

O juízo de responsabilização pessoal, no âmbito do controle externo, exige, além da ilicitude do ato, a demonstração do elemento subjetivo qualificado, consubstanciado em dolo ou culpa grave, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Trata-se, portanto, de planos analíticos distintos: a reprovabilidade objetiva do ato administrativo não se confunde com a culpabilidade pessoal do agente que o praticou.

À luz dessa distinção, e examinando o conjunto probatório constante dos autos, não se identificam elementos suficientes para caracterizar o erro grosseiro, entendido como conduta que revele manifesta e inescusável inobservância do dever de cuidado, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)[16], que conceitua o erro grosseiro como espécie de culpa grave, associada à manifesta inobservância do dever de cuidado, patamar que, pelas razões a seguir expostas, não se verifica no caso concreto.

O enquadramento da conduta do agente nesse conceito exige a análise concreta das circunstâncias que cercaram a prática do ato, não se admitindo a presunção automática de culpa grave pela mera constatação de irregularidade objetiva.

Nessa linha, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em julgado[17] citado pela

unidade técnica, consolidou o entendimento de que a responsabilidade do gestor não é automática nem absoluta, exigindo-se, para sua configuração, a análise individualizada das circunstâncias de fato.

De maneira semelhante, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em julgamento recente, Acórdão n.º 375/26 - Tribunal Pleno[18], sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, deu provimento a Recurso de Revista para excluir multa administrativa aplicada a ex-gestor municipal, por ausência de nexo causal e de demonstração de erro grosseiro.

No caso concreto, as irregularidades observadas inserem-se no âmbito de deficiências técnicas relacionadas à modelagem da contratação e à estruturação de seus elementos preparatórios, sem que reste demonstrada atuação flagrantemente dissociada dos padrões mínimos de diligência administrativa. Não há, nos autos, prova de dolo, má-fé, conluio ou desvio de finalidade, tampouco demonstração de prejuízo efetivo e quantificável ao erário.

Ademais, o certame contou com participação expressiva de 16 (dezesseis) licitantes, circunstância que, embora não afaste as falhas de planejamento, indica a preservação do ambiente concorrencial e mitiga a presunção de que as irregularidades teriam gerado restrição grave à competitividade ou resultado lesivo concreto à Administração.

Soma-se a isso o fato de que a própria solução adotada por esta decisão privilegia a correção das impropriedades identificadas, mediante a expedição de determinação (vedação de prorrogação do Contrato n.º 434/2025) e de recomendações de caráter orientativo para futuros certames, bem como a preservação da execução contratual em curso, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB. Tal abordagem corretiva e prospectiva é coerente com a conclusão de que as falhas, embora merecedoras de reprovação institucional, não alcançam o patamar de gravidade que justifique a imposição de sanção pessoal.

Registre-se, por fim, que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 681/25, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 187/26, opinaram pela aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal. Não obstante, tais manifestações possuem natureza opinativa e não vinculam o órgão julgador, a quem compete a valoração final dos pressupostos de responsabilização, à luz do conjunto probatório e dos parâmetros normativos aplicáveis.

No exercício desse juízo, e consideradas as circunstâncias concretas do caso, especialmente a natureza técnica das falhas, a ausência de dano efetivo comprovado e a preservação do ambiente concorrencial, conclui-se que as irregularidades apuradas, conquanto relevantes do ponto de vista objetivo, não revelam, no plano subjetivo da conduta do agente, o grau de reprovabilidade exigido para a configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Nesse contexto, afasta-se a aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Obras Públicas, reputando-se suficientes, no caso concreto, as medidas de caráter corretivo e orientativo consignadas nesta decisão, as quais atendem adequadamente às funções pedagógica e preventiva do controle externo.

3. VOTO

Ante tudo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho parcialmente os fundamentos apresentados na presente Representação e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

RECONHECER as irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 023/2025 do Município de Araucária, relacionadas ao planejamento da contratação, nos termos da fundamentação;

DETERMINAR ao atual Gestor do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que SE ABSTENHA DE PRORROGAR o Contrato Administrativo n.º 434/2025 (ou qualquer outro decorrente do Pregão n.º 023/2025), devendo sua vigência limitar-se ao prazo original de 12 (doze) meses, tempo hábil para o planejamento e conclusão de novo procedimento licitatório escoimado dos vícios apontados nesta decisão;

Para fins de comprovação, o Gestor deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, cópia do Termo de Ciência ou Notificação formal à empresa contratada acerca da impossibilidade jurídica de renovação do ajuste, bem como comprovação da averbação desta restrição nos autos do processo administrativo de contratação.

RECOMENDAR[19] ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos termos propostos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, para que, nas próximas licitações de objeto similar:

Atente para a contemporaneidade da CCT utilizada como parâmetro para cálculo do Orçamento-base, de modo a conferir-lhe maior exatidão e confiabilidade;

Apresente memórias analíticas de cálculo e composições unitárias, explicitando quantidades, fontes de preços, datas bases e metodologia adotada, haja vista que tal medida assegura transparência, rastreabilidade e controle técnico sobre a formação dos custos. Em complemento, devem ser explicitados os parâmetros utilizados para cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra e os critérios de depreciação aplicáveis aos equipamentos, em estrita observância ao quanto previsto no art. 18, IV, da Lei n.º 14.133/2021;

Explicitar, de forma expressa, a base de incidência do BDI e sua vinculação direta à planilha de custos diretos do Orçamento base, detalhando os itens e insumos sobre os quais o percentual incidirá, constando tal referência ou metodologia de cálculo no termo de referência e nos anexos do edital, permitindo o controle efetivo da formação de preços e prevenindo sobreposição de custos diretos e indiretos;

Faça constar a ART do profissional responsável no momento da elaboração e divulgação do instrumento convocatório do certame, de modo a comprovar que o projeto e o orçamento foram elaborados sob responsabilidade de profissional habilitado;

Justifique, fundamentadamente, os limites etários de equipamentos porventura adotados, de forma a demonstrar sua imprescindibilidade e o efetivo impacto na qualidade dos serviços, objetivando preservar a competitividade da contratação e agregar qualidade ao objeto;

Reformule o termo de referência e o edital para privilegiar a medição por resultados físicos, com a fixação de metas mínimas de produtividade (m²/tonelada/dia por equipe) ou, ao menos, promova a alteração da unidade de medição para m² ou toneladas aplicadas. Alternativamente, caso o Município mantenha a medição por hora, deve instruir o processo com estudo técnico de produtividade média esperada e sistema de controle detalhado das horas efetivamente trabalhadas, vinculando cada hora a uma intervenção específica e mensurável;

Identifique, expressamente, no termo de referência e no edital, de forma objetiva e

nominal, as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme preconiza o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e Qualquer alteração de cláusula editalícia que modifique o conteúdo, interpretação ou efeitos jurídicos do instrumento seja formalizada por meio de republicação integral ou errata com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitorar o cumprimento da Determinação expedida, conforme art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação para RECONHECER as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 023/2025 do Município de Araucária, relacionadas ao planejamento da contratação, nos termos da fundamentação;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao atual Gestor do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para que SE ABSTENHA DE PRORROGAR o Contrato Administrativo nº 434/2025 (ou qualquer outro decorrente do Pregão nº 023/2025), devendo sua vigência limitar-se ao prazo original de 12 (doze) meses, tempo hábil para o planejamento e conclusão de novo procedimento licitatório escoimado dos vícios apontados nesta decisão.

Para fins de comprovação, o Gestor deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, cópia do Termo de Ciência ou Notificação formal à empresa contratada acerca da impossibilidade jurídica de renovação do ajuste, bem como comprovação da averbação desta restrição nos autos do processo administrativo de contratação;

III – expedir RECOMENDAÇÃO[20] ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos termos propostos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, para que, nas próximas licitações de objeto similar:

(i)atente para a contemporaneidade da cct utilizada como parâmetro para cálculo do Orçamento-base, de modo a conferir-lhe maior exatidão e confiabilidade;

(ii)apresente memórias analíticas de cálculo e composições unitárias, explicitando quantidades, fontes de preços, datas bases e metodologia adotada, haja vista que tal medida assegura transparência, rastreabilidade e controle técnico sobre a formação dos custos. Em complemento, devem ser explicitados os parâmetros utilizados para cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra e os critérios de depreciação aplicáveis aos equipamentos, em estrita observância ao quanto previsto no art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021;

(iii)explícite, de forma expressa, a base de incidência do bdi e sua vinculação direta à planilha de custos diretos do Orçamento base, detalhando os itens e insumos sobre os quais o percentual incidirá, constando tal referência ou metodologia de cálculo no termo de referência e nos anexos do edital, permitindo o controle efetivo da formação de preços e prevenindo sobreposição de custos diretos e indiretos;

(iv)faça constar a ART do profissional responsável no momento da elaboração e divulgação do instrumento convocatório do certame, de modo a comprovar que o projeto e o orçamento foram elaborados sob responsabilidade de profissional habilitado;

(v)justifique, fundamentadamente, os limites etários de equipamentos portuária adotados, de forma a demonstrar sua imprescindibilidade e o efetivo impacto na qualidade dos serviços, objetivando preservar a competitividade da contratação e agregar qualidade ao objeto;

(vi)reformule o termo de referência e o edital para privilegiar a medição por resultados físicos, com a fixação de metas mínimas de produtividade (m²/tonelada/dia por equipe) ou, ao menos, promova a alteração da unidade de medição para m³ ou toneladas aplicadas. Alternativamente, caso o Município mantenha a medição por hora, deve instruir o processo com estudo técnico de produtividade média esperada e sistema de controle detalhado das horas efetivamente trabalhadas, vinculando cada hora a uma intervenção específica e mensurável;

(vii)identifique, expressamente, no termo de referência e no edital, de forma objetiva e nominal, as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme preconiza o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e

(viii)qualquer alteração de cláusula editalícia que modifique o conteúdo, interpretação ou efeitos jurídicos do instrumento seja formalizada por meio de republicação integral ou errata com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitorar o cumprimento da determinação expedida, conforme art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 12.

5. Peças n.º 16 a 20.

6. Peça n.º 21.

7. Peças n.º 38 a 40.

8. Peça n.º 43.

9. Peça n.º 46.

10. Peça n.º 47.

11. Peça n.º 48.

12. Peça n.º 56.

13. Peça n.º 57.

14. Peça n.º 58.

15. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

16. ACÓRDÃO Nº 2391/2018 – TCU – Plenário. Processo nº TC 007.416/2013-0. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃO Nº 63/2023 – TCU – 1ª Câmara. Processo nº TC 005.795/2022-2. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

17. "A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade". (Acórdão nº n.º 8028/2016 - Segunda Câmara)

18. "[...] Com efeito, não há nexa de causalidade entre o comportamento do ex-gestor e eventual prejuízo suportado pelos candidatos participantes da prova prática para o cargo de Motorista. Tampouco restou demonstrado que praticou ação ou omissão com algum grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Da análise das peças processuais, extrai-se, portanto, que inexistem elementos aptos a evidenciar e comprovar a efetiva existência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, atribuíveis ao ex-Prefeito. Desse modo, inexistem motivos para seu saneamento pessoal.

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acompanhando as manifestações unânimes, concluiu pelo provimento do recurso interposto, de modo a excluir a sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP".

Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/3/000200902.pdf>

19. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

20. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

PROCESSO Nº: -502960/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1585/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prejulgado 9. Nepotismo superveniente. Nova nomeação decorrente da progressão funcional do superior hierárquico. Necessidade de se avaliar a possível influência por parte da autoridade com quem o servidor possui parentesco, aplicando-se os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para avaliação da incompatibilidade.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu então Presidente, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, relacionada à aplicação do item 14 do Prejulgado 9 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

É possível a nomeação de servidores para cargos em comissão nesta Corte de Justiça quando tais nomeações resultarem meramente da progressão na carreira do magistrado, superior hierárquico de servidor cuja relação profissional e nomeação neste Tribunal tenham ocorrido antes do ingresso da autoridade que gerou a incompatibilidade?

Esclareceu o consulente que a dúvida relativa à aplicabilidade das normas sobre nepotismo transcende o caso concreto, tendo em vista ser comum, no âmbito do Tribunal de Justiça, a realocação de servidores em cargos correspondentes no gabinete do superior hierárquico em razão da progressão na carreira da magistratura. O expediente foi instruído com parecer jurídico e manifestações que relatam a situação de servidora exclusivamente comissionada que, à época da posse de seu cônjuge no cargo de Juiz de Direito de 1º Grau, já ocupava cargo em gabinete de Juiz Substituto de 2º Grau. Posteriormente, a referida servidora teria sido impedida de assumir novo cargo comissionado no gabinete da autoridade à qual já se encontrava subordinada, que havia sido promovida ao cargo de Desembargador (peças 3-7).

Por meio do Despacho nº 1051/24 (peça 9), foi autorizado o processamento do feito, destacando-se que, embora tenha sido mencionada uma situação concreta, sua formulação se deu em caráter abstrato.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência do Prejulgado nº 9, bem como de outras decisões pertinentes à matéria (Informação nº 86/24, peça 11).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº 814/24 (peça 15), consignou que a matéria debatida nos autos possui repercussão na atividade fiscalizatória, requerendo o retorno do processo à unidade após o julgamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 847/24 (peça 16), sugeriu que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

NÃO é possível a nomeação de servidores para cargos em comissão, no Tribunal de Justiça, quando tais nomeações resultarem meramente da progressão na carreira do magistrado, superior hierárquico de servidor, cuja relação profissional e nomeação, neste Tribunal, tenham ocorrido antes do ingresso da autoridade que gerou a incompatibilidade, pois, em tese, esta "nova" nomeação configuraria o nepotismo, nos termos da parte final do item 15 do Prejulgado nº 09 do TCE-PR, uma vez que o nepotismo superveniente não se aplicaria para as novas designações ou funções gratificadas que implicassem modificação da situação anterior em benefício do admitido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (Parecer nº 271/24-PGC, peça 17):

1. Pelo não conhecimento da presente Consulta, conforme delineado na Preliminar de Mérito, considerando (a) a reconhecida competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para decidir quanto ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, (b) evitando-se, portanto, indevida ofensa ao princípio da separação dos poderes por esta Corte de Contas, e eventual cassação de decisão que adentre o mérito, conforme ocorrido com Acórdão exarado pelo TCU, além de (c) dar-se

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 08.

efetividade aos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, uma vez que o expediente foi igualmente remetido à análise do órgão competente;

2. Caso o Colegiado entenda superada as questões delineadas em sede de preliminar de mérito, pela resposta desta Consulta com fulcro na recente jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como em relação ao disposto no Prejulgado nº 09, desta Corte de Contas, especialmente em seu Item nº 14, nos seguintes termos:

b.1) Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado “nepotismo superveniente”, não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo;

b.2) Havendo “modificações ou melhorias” após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: “i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante”, destacando-se que influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida.

Em atendimento ao § 1º do art. 313 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, que, em consonância com o entendimento ministerial, opinou pelo não conhecimento da Consulta e, quanto ao mérito, propôs a seguinte resposta:

i. pela possibilidade de nomeação de servidor para exercício de cargo em comissão, nos termos da orientação recente, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Conselho Nacional de Justiça, desde que e somente se observadas as seguintes condições: - se a nomeação ocorreu anteriormente à existência de vínculo conjugal de forma a caracterizar nepotismo superveniente alcançado pela regra excepcional contemplada pela lei e pelo Pré-Julgado emitido por esta Corte; - inexistência de vínculo parental entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão; - inexistência de vínculo parental entre o servidor nomeado e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem aquela pessoa estiver subordinada; inexistência de vínculo parental entre o servidor nomeado e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; - inexistência de ajustes mediante designações recíprocas, quando não houver relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada.

Na sequência, o consulente protocolou petição informando que a matéria objeto da presente Consulta havia sido judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 0000938-07.2025.8.16.0000-OE, no qual foi expedido ato de nomeação em cumprimento à ordem liminar proferida naquele feito (peças 24 e 25).

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 87/25 (peça 26), reiterou os termos do parecer anterior, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que, em tese, a constituição superveniente de vínculo marital não configuraria nepotismo, tampouco impediria o ocupante de cargo comissionado de retornar ao gabinete de magistrado promovido, quando o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a pessoa indicada ao cargo for notoriamente anterior ao vínculo marital.

Alternativamente, sugeriu o não conhecimento da Consulta em razão da judicialização do caso, com fundamento no § 1º do art. 313 do Regimento Interno.

Em novo peticionamento, o consulente juntou cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0000983-07.2025.8.16.0000-OE (12580367), pelo qual foi parcialmente concedida a segurança para afastar o impedimento relativo à nomeação para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador (peças 28 e 29).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de não conhecimento da Consulta, uma vez que a independência entre as instâncias autoriza esta Corte de Contas a se manifestar, em tese, sobre matéria que também tenha sido submetida à apreciação de outros órgãos ou conselhos, sem prejuízo das respectivas competências institucionais.

Destaco, ainda, que a existência de processo judicial relacionado ao caso concreto mencionado pelo consulente não obsta o conhecimento da Consulta, pois o exame a ser realizado por este Tribunal se limita à fixação de orientação em abstrato sobre a matéria submetida à sua apreciação.

Em relação ao mérito, verifica-se que a Consulta parte de situação inicialmente enquadrável como hipótese de nepotismo superveniente, na qual se admite a permanência do servidor comissionado no cargo que já ocupava antes do ingresso da autoridade ou do servidor com quem possui parentesco. A questão central consiste em avaliar a possibilidade de posterior nomeação para cargo equivalente ao anteriormente exercido, decorrente da promoção do superior hierárquico a quem o servidor já se encontrava subordinado, considerando o disposto no Prejulgado 9 desta Corte.

O enunciado 14 do referido Prejulgado, mantido pelo Acórdão nº 2486/23, estabelece que “as vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica direta; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor” – destacado.

Com fundamento na parte final do referido enunciado, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela impossibilidade da nova nomeação, por entender que a alteração funcional posterior configuraria hipótese de nepotismo.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, destacou que a análise não deve se limitar à existência do vínculo de parentesco, sendo necessário verificar se a autoridade com quem o servidor mantém tal relação possui potencial de interferência no processo de escolha para o cargo em comissão, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e reiterada em deliberações recentes do Conselho Nacional de Justiça:

Da leitura do disposto na Súmula Vinculante nº 13-STF e da Resolução nº 07/2005-

CNJ (que trata especificamente acerca do exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores), percebe-se que houve, desde a edição de tais normativas, o incremento no entendimento acerca de potenciais situações que podem vir a configurar o nepotismo. Por tal motivo, o Supremo Tribunal Federal tem, por meio de suas decisões, estabelecido critérios objetivos para a aferição de eventual incompatibilidade, conforme é possível se observar no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao editar a Súmula Vinculante n. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciana na Súmula Vinculante n. 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Vale conferir também decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34.179 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/4/2018).

Igualmente importantes, devem ser destacadas as recentes deliberações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre este objeto, dentre as quais a primeira, inclusive, consta de parecer acostado pelo consulente:

CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA “I”, DO CNJ.RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que “A incompatibilidade da prática enunciana na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção” (STF – SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – J. 30/06/2017 – DJe.09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea “I”, do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: “Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação”. (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020) (grifou-se)

Ainda, em recentíssima decisão, o CNJ manifestou-se sobre a ausência de subordinação hierárquica e de interferência no processo de nomeação de ocupante de cargo em comissão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO DE PESSOA SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. CÔNJUGE DE SERVIDOR COMISSIONADO. EXERCÍCIO EM DIFERENTES COMARCAS. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. RESOLUÇÃO 7 E ENUNCIADO 1 DO CNJ. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO DE NOMEAÇÃO. NEPOTISMO NÃO CARACTERIZADO. 1. A Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. 2. Conforme preconizado pela Suprema Corte, foram erigidos critérios objetivos de conformação, conquanto não se tenha buscado esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo, que decorre da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada a parente de alguém com potencial de interferir no processo de seleção. É o que se extrai da seguinte ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Ao editar a Súmula Vinculante n. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n. 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, DJe-072 18-04-2016)". 3. No presente caso, não houve interferência no processo de nomeação/posse, pois o cônjuge da postulante exerce cargo em comissão em outra comarca, localizada a mais de 100km de distância, cada um assessorando magistrado diferente, sem qualquer relação, inclusive, entre a matéria e função a ser exercida, não havendo que se falar em subordinação direta ou indireta entre os cargos para os quais foram nomeados. 4. Recurso administrativo provido. (CNJ - Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002473-80.2023.2.00.0001, 1ª Sessão Extraordinária de 2024, Rel. Luis Felipe Salomão, 12.03.2024). (grifou-se)

Deverá, portanto, ser analisado para além do vínculo de parentesco entre o servidor e o magistrado, se tal autoridade possui, ainda que presumidamente, o potencial de interferir no processo de seleção para a ocupação do cargo em comissão (ou percepção da função gratificada), entendendo o CNJ que a interferência no processo de seleção e nomeação é condição essencial para a caracterização do nepotismo. A 3ª Inspeção de Controle Externo, apoiada na jurisprudência indicada no parecer ministerial, assinalou que a vedação absoluta ao exercício de cargo em comissão fundada exclusivamente na existência de vínculo de parentesco com outro servidor público deve ser interpretada de forma sistemática, em harmonia com os demais princípios constitucionais incidentes sobre a matéria:

36. Isso porque, para configurar violação à norma geral da proibição de contratar parente de servidor, de modo a ferir os princípios de impessoalidade e moralidade não basta apenas a existência, por si só, do vínculo de parentesco. Faz-se necessária a demonstração de que a escolha para ocupar cargo tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção com o fito de propiciar o favorecimento espúrio que a lei proscribe. 37. Na esteira dos julgados, é correto concluir que não havendo relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional, ou com poder de mando para determinar a contratação, não há falar-se em favorecimento indevido em prejuízo de critérios de mérito e qualificação técnica a justificar aplicação da regra de proibição da nomeação. 38. Ainda, de igual forma, se não houver relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, também não estará caracterizada a ocorrência de nepotismo.

Quanto aos critérios de conformação indicados pelo Ministério Público de Contas e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, acrescenta-se que o Prejulgado nº 9 não exauriu todas as hipóteses possíveis de configuração de nepotismo.

Por ocasião da revisão do Prejulgado, pelo Acórdão 2486/23-STP, o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, diante da impossibilidade de prever, no enunciado, todas as molduras fático-jurídicas decorrentes da diversidade de estruturas administrativas dos entes federativos. Por essa razão, concluiu ser indispensável a análise do caso concreto, consideradas as suas peculiaridades.

Dessa forma, consideradas as peculiaridades de cada situação, o elemento central a ser examinado nas nomeações para cargos em comissão — inclusive naquelas decorrentes da progressão funcional do superior hierárquico — é a existência de potencial influência da autoridade com quem o servidor possui vínculo de parentesco no respectivo processo de escolha. Para essa aferição, devem ser observados os critérios objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a identificação de incompatibilidade, em consonância com as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

I - Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado "nepotismo superveniente", não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo.

II - Havendo "modificações ou melhorias" após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: "i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante", destacando-se que a influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder à Consulta nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

"I - Para as nomeações anteriores à existência da formação do vínculo conjugal entre magistrado e servidor comissionado, aplica-se o chamado "nepotismo superveniente", não havendo ilegalidade na permanência do comissionado no cargo ou da percepção de gratificação de chefia, no caso de servidor efetivo.

II - Havendo "modificações ou melhorias" após a instauração do vínculo de parentesco (em linha reta ou colateral), ainda que tais nomeações sejam decorrentes da mera progressão na carreira do magistrado, deverá ser procedida à averiguação, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, da ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias: "i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante", destacando-se que a influência na escolha do ocupante do cargo pelo magistrado não pode ser presumida".

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -500643/25

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PINHALÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1586/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio Público, Sistema de Registro de Preços. Cobrança de tarifa pública para adesão à ata de registro de preços. Impossibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, prefeito do Município de Pinhalão, por meio da qual questiona:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público? O parecer jurídico que instrui o expediente assim concluiu:

(...) não restam dúvidas acerca da irregularidade desta exigência, motivo pelo qual entende esta advogada que o Município de Pinhalão não deve realizar o pagamento desta tarifa pública para a adesão a ata de registro de preços de consórcios públicos que exijam este tipo de pagamento.

Pelo Despacho 1238/25 (peça 06), em observância aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno[1], o processamento do feito foi admitido, encaminhando-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB).

A SJB emitiu a Informação 50/26 (peça 08), informando a existência de decisões relacionadas ao caso, que possuem força normativa, quais sejam: (a) Consulta 145072/23; (b) Consulta 731105/22; (c) Consulta 407614/21; e (d) Consulta 821513/16.

Reconhecida a ausência da hipótese do §4º[2] do artigo 313 do Regimento Interno, os autos seguiram para instrução (Despacho 29/26, peça 09).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que "o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização", nos termos do Despacho 85/26 (peça 11).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução 123/26 (peça 13), sugerindo que a consulta seja assim respondida:

a) Não, não é possível a instituição de tal cobrança, pois a Lei n.º 14.133/2021 não prevê tal possibilidade, a principal do Direito Administrativo e do próprio SRP não possibilitam tal exigência e a jurisprudência das Cortes de Contas aponta em sentido contrário.

b) Em razão da resposta anterior ser em sentido negativo, o Município não poderia realizar o pagamento.

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pela "pela impossibilidade de instituição e cobrança de tarifa pública por consórcio público como condição para adesão às suas Atas de Registro de Preços, bem como pela impossibilidade de realização do respectivo pagamento pelo Município consulente", consoante o Parecer 69/26 (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Observados os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

Conforme relatado, o Município de Pinhalão formulou questionamento acerca da

possibilidade jurídica de um consórcio público instituir e cobrar o pagamento de tarifa pública por estes não consorciados, para adesão a atas de registro de preços por ele gerenciadas.

Acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, concluiu que a resposta deve ser negativa.

Primeiro, acerca do sistema de registro de preços (SRP), prevê o artigo 78, inciso IV, da Lei 14.133/21[3], que se trata de procedimento auxiliar das licitações, voltado à formação de registro formal de fornecedores e preços para futuras contratações, de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Mediante procedimento licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, formaliza-se a ata de registro de preços, "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas" (artigo 6º, inciso XLVI, da Lei 14.133/21), permitindo, durante sua vigência, a contratação posterior sem a necessidade de novos certames para o mesmo objeto.

Sobre a adesão por órgãos ou entidades não participantes, a Lei 14.133/21 admite tal possibilidade em seu artigo 86[4], observando-se requisitos específicos, os quais são regulamentados pelo Decreto 11.462/23[5], artigo 31. Confira-se:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Verifica-se, portanto, que o Decreto 11.462/23, ao regulamentar os dispositivos legais referentes ao SRP, detalha essas exigências e as restringe à justificativa da vantagem da adesão, à demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado e à anuência prévia do órgão gerenciador e do fornecedor registrado.

Logo, não há previsão normativa que contemple a exigência de qualquer contrapartida financeira como condição para adesão.

Como bem destacou o órgão ministerial, "não estamos falando de lacuna normativa passível de integração, muito pelo contrário, o legislador delimitou claramente o regime jurídico da adesão, inexistindo, portanto, qualquer espaço para a criação, por ato infralegal ou resolução de consórcio público, e condicionante financeira não prevista em lei" (peça 14).

Portanto, a pretensão de instituir "tarifa pública" como condição para adesão à ata de registro de preços constitui inovação no regime jurídico estabelecido, o que não se admite, diante do princípio da legalidade.

Ademais, a situação em tela não se enquadra na previsão da Lei 11.107/05, que permite aos consórcios públicos "exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados" (artigo 1º, §2º), haja vista que a hipótese não configura prestação de serviço específico nem utilização de bem público.

Por oportuno, transcrevo trechos da instrução (peça 13) contendo jurisprudências de outros Tribunais de Contas acerca da matéria:

Por fim, é possível observar na jurisprudência de outros Tribunais de Contas outros precedentes no sentido da impossibilidade. Por exemplo o Processo TCE-PE 24100943-1:

a) É inadmissível a cobrança de preço público pela adesão a ata de registro de preços gerenciada por consórcio público, pois o art. 31 do Decreto nº 11.462/2023 não condiciona a adesão de ente participante ou não participante ("carona") à realização de qualquer pagamento.

b) A impossibilidade de cobrança, decorrente da ausência de respaldo legal, alcança tanto os entes consorciados, os quais já transferem recursos para o custeio das despesas da entidade por meio do contrato de rateio, quanto os não consorciados, por sua incompatibilidade com o princípio federativo da cooperação.

No mesmo sentido é o Processo TCE-MG 1192213:

À vista de todo o exposto, considerando a irregularidade da cobrança de valor sobre as contratações decorrentes de adesão de "caronas" a atas de registro de preços celebradas por consórcio intermunicipal, em especial por não encontrar respaldo principiológico, legal ou jurisprudencial, entendo, em sede de juízo sumário e não-exauriente, que se faz necessário, neste momento, o exercício do poder constitucional fiscalizatório deste Tribunal, insculpido no art. 71 da Constituição da República, com vistas a proferir decisão cautelar para a cessação de potenciais consequências danosas decorrentes do certame sob exame.

Desse modo, em sede de juízo perfunctório, entendo presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, razão pela qual determino, com fulcro no art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão das cláusulas que estabelecem cobrança percentual sobre novas adesões "caronas" nas Atas de Registro de Preços 25/2024, 19/2024, 20/2024, 26/2024, 21/2024, 23/2024 e 24/2024, bem como em outras que porventura estiverem vigentes e prevejam a referida cobrança, até que seja resolvido o mérito da presente representação, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008.

Nesse contexto, a resposta ao questionamento do consulente deve ser a seguinte:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

Não é possível a instituição e cobrança de tarifa pública aos entes não consorciados para adesão de suas atas de registro de preços, pois a Lei 14.133/21 e o Decreto 11.462/23 não preveem tal exigência.

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público? Em razão da resposta anterior ser em sentido negativo, o município não poderia realizar o pagamento.

3 VOTO

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

Não é possível a instituição e cobrança de tarifa pública aos entes não consorciados para adesão de suas atas de registro de preços, pois a Lei 14.133/21 e o Decreto 11.462/23 não preveem tal exigência.

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público? Em razão da resposta anterior ser em sentido negativo, o município não poderia realizar o pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ante as fundamentações apresentadas, responder à Consulta nestes termos:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

Não é possível a instituição e cobrança de tarifa pública aos entes não consorciados para adesão de suas atas de registro de preços, pois a Lei 14.133/21 e o Decreto 11.462/23 não preveem tal exigência.

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público? Em razão da resposta anterior ser em sentido negativo, o município não poderia realizar o pagamento.

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

III - determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

2. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

3. Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

4. Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamentação, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)

5. "Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: -579134/25

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -DOUGLAS GALVAO VILARDO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1587/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitações e contratos administrativos. Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93. Prorrogação das Atas após a entrada em

vigor da Lei nº 14.133/21. Vedação à combinação de regimes jurídicos. Impossibilidade de adesão. Conhecimento e resposta.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, Sr. Douglas Galvão Vilarde, com os seguintes quesitos:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?

A Procuradoria do Município emitiu parecer (peça 4), concluindo que não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/21.

Mediante o Despacho nº 1505/25 (peça 7), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou alguns julgados que eventualmente poderiam auxiliar no deslinde das questões (Informação nº 121/25-SJB, peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1/26-CGF (peça 12), informou que o tema abordado na presente Consulta poderá impactar na atividade de fiscalização, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e atualização de orientações às equipes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 58/26-CAIS (peça 14), manifestou-se pelo oferecimento das seguintes respostas:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021?

Não. Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de autorização legal para prorrogação da ata no regime jurídico de origem (art. 15, § 3º, inciso III). Ainda que se reconheça a ultratividade normativa da Lei nº 8.666/93 para os atos validamente formados sob sua vigência, tal ultratividade não convalida prorrogações não previstas em lei e tampouco autoriza a projeção dos efeitos da ata para período em que já não subsiste base legal para sua validade. Ademais, admitir a adesão em ata prorrogada com fundamento na Lei nº 14.133/2021 representaria uso indevido e conjugado de regimes jurídicos distintos, com aplicação seletiva de institutos de ambos os diplomas, prática vedada pelo ordenamento por afrontar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

b) Na hipótese de se admitir a adesão, qual legislação regeria o ato?

O quesito resta prejudicado, uma vez que a adesão não é juridicamente admissível.

O Ministério Público de Contas opinou pela resposta a seguir:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não. As Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93 devem observar as regras previstas naquela legislação durante todo o seu período de vigência, limitado a 12 meses, revelando-se ilegal eventual prorrogação do procedimento com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em razão da expressa proibição de aplicação combinada de leis fixada no art. 191 da NLLC.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O consulente visa a obter esclarecimentos acerca da possibilidade de se aderir a Atas de Registro de Preços firmadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, que, porém, foram prorrogadas no decorrer da vigência da Lei nº 14.133/21, a qual estabeleceu novas normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

De início, cumpre transcrever o que estabelecia o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, já revogada:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

Sobreveio, então, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21 - que dispõe de modo diverso:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Ocorre que, em observância ao princípio da legalidade e privilegiando a segurança jurídica e a estabilidade das relações, não se deve aplicar de forma retroativa dispositivos da Lei nº 14.133/21, de maneira a conjugá-los aos instrumentos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações prevê:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A respeito desse dispositivo legal, Marçal Justen Filho[2] leciona:

A vedação a soluções conjugadas

Não é admitido conjugar os regimes das leis anteriores e da Lei 14.133/21. Isso

significa inclusive a vedação a que haja licitação com base na legislação anterior e contratação baseada na Lei 14.133/21.

Tal proibição de conjugação de regimes aplica-se ao instrumento das Atas de Registro de Preços, conforme se extrai de sua definição, disposta expressamente na Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Pertinente transcrever, ainda, o artigo 190 da nova Lei de Licitações, o qual disciplina: Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

De acordo com esse dispositivo, as relações jurídicas entabuladas devem ser regidas pela legislação vigente no momento em que foram celebradas, de modo a se privilegiar o atendimento ao princípio do tempus regit actum.

Sobre o tema, bem pontuou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[3]:

No campo das contratações públicas, aplicação direta de referido princípio conduz ao entendimento de que a lei aplicável às atas de registro de preços e aos contratos delas decorrentes será aquela vigente à época de sua formação. Em outras palavras, as atas devem permanecer integralmente submetidas ao regime jurídico originário, inclusive quanto aos seus limites, possibilidades e vedações.

Por consectário lógico, permitir que atas formadas sob a Lei nº 8.666/93 passem a admitir mecanismos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021, como sua prorrogação, implicaria, no entender dessa Unidade Técnica, indevida combinação de regimes jurídicos, em afronta ao mencionado princípio tempus regit actum e ao próprio desenho do regime de transição estabelecido pelos arts. 190, 191 e 193 da nova lei. Ademais, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42[4], "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, para a hipótese em apreço, as regras estabelecidas inicialmente pelo regime jurídico originário das Atas de Registro de Preços - Lei nº 8.666/93 - devem ser mantidas, com o reconhecimento de sua ultratividade normativa, mas não podem ser aplicadas de forma combinada com os ditames da Lei nº 14.133/21.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo oferecimento da seguinte resposta:

a) Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

A resposta ao segundo quesito restou prejudicada, haja vista que a adesão não é juridicamente admissível.

DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada, pois a adesão não é juridicamente admissível.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada, pois a adesão não é juridicamente admissível.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1820.
3. Instrução nº 58/26-CAIS, peça 14.
4. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

PROCESSO Nº:-282011/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO:-LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1588/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Exercício de 2025. Pela regularidade.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do sr. Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual na gestão 01/01/2025 a 31/12/2025. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 496/26 (peça 27), procedeu a análise técnico-contábil, bem como dos aspectos legais e de gestão, e concluiu pela regularidade das contas. Destacou, ainda, que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 297/26 – 6PC (peça 28), manifestou-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2025, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do sr. Rogério Helias Carboni. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do sr. Rogério Helias Carboni.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-286122/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD
INTERESSADO:-RENATO BASTOS FIGUEIROA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1589/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.
RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2025, do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, sob responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente. Consoante os registros do Sistema de Trâmite deste Tribunal, nada consta, no exercício de 2025, quanto a processos de Tomada de Contas Extraordinária, Denúncia, Representação, Auditoria ou Homologação de Recomendações relacionados à entidade.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas procedeu à análise técnico-contábil da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas (Instrução n.º 678/2026 - CCONTAS, peça 31).

O órgão ministerial, após a instrução dos autos, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer 318/26 -5PC, peça 32).

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 2011/2026, tendo a unidade técnica consignado o atendimento ao prazo de envio, a regular formalização do processo e a ausência de divergências nos demonstrativos analisados.

Conforme registrado na Instrução n.º 678/2026 - CCONTAS, a análise técnico-contábil não evidenciou irregularidades ou anomalias nos resultados apresentados, tendo a unidade técnica concluído pela regularidade das contas. Ademais, o relatório e o parecer do controle interno não apontaram achados que comprometam a gestão, e a prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular, sem determinações ou recomendações pendentes.

Assim, acompanho as manifestações técnicas e ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 13 DE JULHO DE 2026 ATÉ 16 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363790/25

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH

GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, MYKE OLIVEIRA GOMES, LUCAS ORTIZ DA CUNHA), SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA (Procurador(es): LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, MYKE OLIVEIRA GOMES, LUCAS ORTIZ DA CUNHA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 109839/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792473/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 578464/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 233781/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180401/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 210338/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312738/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 783459/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINALDO BITELLO

Processo: 257648/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

ACOMPANHAMENTO

Processo: 71353/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 119277/26
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 133172/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 383949/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOVI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIELE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GECIELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE JANKOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NERLI APARECIDA BAZE, Nilce Pereira da Costa, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNER, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA ANDRIELE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZAČLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 326666/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON YUKIO NAKATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166968/26
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 195216/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 196786/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 224798/26
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 276046/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, RAFAEL FELIPE CITA

Processo: 277913/26
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

Processo: 286238/26
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 30228/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FERNANDA PORTELA ANDRADE, GUILHERME DAMASCENA LIMA, HELENA MARIA PIRES MARTINS, LARISSA BASTOS, MARCELLA DE SOUZA PIRES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLAS GRANZA BARBOSA, RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIVIAN FREITAS DE BORBA

Processo: 57495/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: AMANDA BELTRAO, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMILY DE FATIMA ORLOWSKI, EVELYN CRISTIANE MARTENOVETKO, FABIANE DE FATIMA PINHEIRO, FRANKLIN ERMES KOLTUM, GEOVANA PIZZAIÁ PRETTI, GESSICA PIETROVSKI FERREIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA CORTES, LUCIANA CARVALHO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULINA DOS SANTOS, PAULO AVELAR RODRIGUES, SILMARA BOBATO PONTAROLO, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES, TATIANE BUDNIAK MAZUR

Processo: 533665/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALINE MAIRE DE FREITAS MACHADO, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA ALGAEU PERCIANO, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, JAMES INES DA COSTA, JOANA SCHENATZ TRAUTWEIN, JURANDY CARLOS SEYR PIRES, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LUZIMARA ALMUDI, MATHEUS HENRIQUE GRANDE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLE DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAELA ONOFRE KOWALCZUK, RUDISNEY GIMENES FILHO, STELLA MELISSA SIU LO, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178982/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO

NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 201089/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 203634/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 207184/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 211238/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 290022/26
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DELIA GONÇALVES, GABRIEL RUGONI MACHADO, RONIVAL RONALDO RAGADALI

Processo: 292130/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 294052/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 576875/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA

MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293684/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LUIS CARLOS TURATTO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-388323/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1591/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Contrato de Gestão. Exame dos exercícios de 2019 a 2023. Regularidade. Ressalva. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Contrato de Gestão, atuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob Nº 42673, em que figuram como concedente a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e, como tomador, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO.

O Contrato de Gestão tem por objeto a prestação de serviços para operacionalização e gerência do disposto na LEI ESTADUAL Nº 11.970, de 19 de dezembro de 1977, compreendendo apoio e auxílio supletivo ao Estado por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, nas suas respectivas atribuições de gestão administrativa e de infraestrutura.

A prestação de contas contempla os recursos repassados pela SEED ao PARANÁEDUCAÇÃO nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, no montante de R\$ 94.947.819,88 (noventa e quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente, nos termos da sua Instrução 769/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento do expediente, sem apreciação do mérito, com base nos Princípios da Eficiência Administrativa, da Economia Processual (o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante), da Coisa Julgada e da Utilidade Prática dos Atos Processuais prevenindo-se o risco da possibilidade de decisões contraditórias em suas conclusões e/ou conflitantes na aplicação das sanções, em razão das receitas e despesas do presente Contrato de Gestão, atuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 42673, serem parte integrante das Prestações de Contas Anuais da entidade nos exercícios de 2019 a 2022, com seus vastos conjuntos de dados probatórios e instrutórios, nos termos dos artigos 223 e 457, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após solicitar a manifestação do Ministério Público de Contas que, diversamente, conforme seu Parecer 852/23 – 5PC (peça 7), opinou pelo prosseguimento do feito, o então Conselheiro Relator do processado, pelo Despacho 1673/23 – GCILZ (peça 8) determinou os autos ao meu gabinete, pois relator da Prestação de Contas de Transferência n.º 36540-4/23, que trata do primeiro contrato de gestão mencionado (SIT n.º 42378), para apreciação e deliberação sobre o apensamento e redistribuição deste processo.

Nos termos do Despacho 1612/23 (peça 10), com fundamento no art. 346 §1º, do Regimento Interno, acolhi a redistribuição sugerida.

O processo me foi então redistribuído[1] por dependência ao processo 365404/23 e pelo Despacho 1656/23 (peça 13) determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Gestão Estadual para o exame de mérito nos termos do Parecer 852/23 – 5PC.

Na Instrução 141/24 (peça 17) a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou a ocorrência de inconformidades sob o escopo de uma análise de prestação de contas de Transferências Voluntárias:

CONDIÇÕES DO TOMADOR:

3002 - Ausência de Certidões nos Repasses: foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993 (Responsável: RENATO FEDER, CPF Nº. 27817126801, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005)

FORMALIZAÇÃO:

4005 - Publicação da Transferência em Atraso: a publicação resumida do respectivo instrumento de Contrato de Gestão ocorreu fora do prazo estabelecido (Data de celebração 25/03/98, Data limite para a publicação do instrumento de transferência 27/04/98, Data de Publicação 03/04/13), com 5.455 dias em atraso (Responsável: RAMIRO WAHRHAFTIG, CPF Nº. 32177054915, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005)

EXECUÇÃO:

6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses: os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no Contrato de Gestão, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente, conforme art. 15 da Resolução nº 28/2011 TCE-PR. Diferença não comprovada:

9.273.443.65. (Responsáveis: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO CNPJ Nº. 02.392.034/0001-02, CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF Nº. 999.831.689-87, Superintendente).

6300 – Despesas Duplicadas: apurou-se que diversos desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa, indicando que pode ter havido inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter configurado, em princípio, o pagamento de despesa inexistente (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF Nº. 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF Nº. 047.848.599-93, Superintendente) 6301 – Pagamentos Duplicados: há duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento, o que pode configurar pagamento de despesa inexistente, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF Nº. 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF Nº. 047.848.599-93, Superintendente)

6308 - Despesas com Pessoa Física Duplicadas: Há o pagamento para o mesmo CPF na mesma data e sob mesma justificativa em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF Nº. 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF Nº. 047.848.599-93, Superintendente).

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7003 – Saldo Bancário não Comprovado: apurou a existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$4.092.393,10, de acordo com as informações fornecidas pelo Tomador no SIT, o que afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e ao art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93. (Responsável: CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF Nº. 999.831.689-87, Superintendente).

7004 - Saldo contábil não comprovado: no confronto entre as receitas e as despesas informadas pela entidade tomadora no SIT, constatou-se a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$12.311.617,41, o que afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93 (Responsável: CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF Nº. 999.831.689-87, Superintendente).

FISCALIZAÇÃO

8550 - Incongruências na Avaliação do Fiscal: verificaram ausências de marcações nas avaliações constantes da referida aba no Sistema SIT (Responsável: EVANDRO GUILHERME ALVES, CPF Nº. 1825136963, Fiscal. RONI MIRANDA VIEIRA, CPF Nº. 3185165942, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).

8630 - Falhas sob Responsabilidade do Controle Interno: houve ausências de marcações nas avaliações constantes da referida aba no Sistema SIT sob responsabilidade do controle interno (Responsável: VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA, CPF Nº. 5096431916, Controle Interno Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).

Diante do que constatou, a Coordenadoria emitiu opinativo pela irregularidade do processo, recomendando a devolução de valores e aplicação de multas.

Os responsáveis indicados foram devidamente intimados/citados para exercer o contraditório e a ampla defesa, apresentando suas defesas: RAMIRO WAHRHFTIG à peça 39, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA à peça 45, EVANDRO GUILHERME ALVES à peça 47, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ SEED, por seu representante RONI MIRANDA VIEIRA, e seu ex secretário RENATO FEDER à peça 49, CARLOS ROBERTO TAMURA às peças 57-82, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO à peça 84, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI às peças 88-89 e JEAN PIERRE NETO à peça 91.

Da análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução 221/25 (peça 93), concluindo pela irregularidade da prestação de contas cujas responsabilidades devem ser atribuídas aos seguintes responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, no cargo de Superintendente, pelas impropriedades dos itens de código 6300, 6301 e 6308 e JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, no cargo de Superintendente, pelas impropriedades dos itens 6300 e 6308, além da adoção das seguintes medidas:

- a) oposição de ressalva pela impropriedade consignada no código 3002, cuja responsabilidade deve ser atribuída a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), pela ausência de Certidões nos repasses;
 - b) oposição de ressalva pela impropriedade consignada no código 4005, cuja responsabilidade deve ser atribuída a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), pela publicação do Contrato de Gestão em atraso;
 - c) oposição de ressalva pela impropriedade consignada no código 6003, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, pela ausência de comprovação da execução dos repasses,
 - d) oposição de ressalva pela impropriedade consignada no código 8630, cuja responsabilidade deve ser atribuída a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), pelas falhas sob responsabilidade do Controle Interno,
- Ainda, sugeriu a devolução de valores, com o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, nos seguintes termos:

- (1) em razão da existência de despesas duplicadas conforme item 6300, o valor de R\$110.161,70 pelo responsável CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, e de R\$ 20.314,66, pela responsável entidade tomadora e, solidariamente, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO;
- (2) em razão da existência de pagamentos duplicados conforme item 6301, o valor de R\$ 417.347,14 pelo responsável CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI;
- (3) em razão da existência de despesas com pessoas físicas duplicadas conforme item 6308 o valor de R\$ 762.042,35 pelo responsável CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, e R\$ 172.236,14 pelo responsável o JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 345/25-5PC[2], diante do subsidiado pela análise da unidade técnica, acompanhou a conclusão pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas indicadas na instrução, na forma proposta pela CGE.

Previamente ao exame de mérito, pelo Despacho 845/25 (peça 95), solicitei esclarecimento da unidade técnica a respeito do apontamento 6301, para apresentar, em sendo o caso, a soma dos valores apurados referente a cada ordenador de despesa, tendo em vista divergências nas instruções anteriores.

Atendendo ao despacho, a Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução 1102/25 (peça 97). Inicialmente destacou que mantém o opinativo pelo recolhimento dos recursos repassados à entidade concedente, corrigidos monetariamente de acordo com as datas dos pagamentos não comprovados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$417.347,14, sendo responsável a entidade tomadora, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO. No entanto, apurou que de fato a responsabilização solidária deve ser retificada em relação ao contido na Instrução 141/24 (peça 17). De acordo com o opinativo, o Superintendente, Sr. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, deve responder solidariamente pela importância de R\$ 408.927,22, enquanto o Sr. JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, também Superintendente, deve responder solidariamente pela importância de R\$8.419,92, todos valores corrigidos monetariamente de acordo com as datas dos pagamentos não comprovados. A soma dos valores imputados solidariamente perfaz os R\$ 408.927,22.

O Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO compareceu então aos autos para apresentar manifestação em face dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peça 99). Em que pese a instrução ter sido concluída, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a petição foi admitida e o processo encaminhado para nova análise (Despacho 1513/25, peça 100).

Em sequência também apresentaram petições CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (peça 103) e JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO (peça 105), as quais foram da mesma forma admitidas (Despacho 1935/25, peça 107).

Acolhendo sugestão da Coordenadoria de Contas (Despacho 347/25 – CCONTAS, peça 109), o PARANAEDUCAÇÃO foi intimado (Despacho 2118/25, peça 110) para anexar as provas documentais indicadas em sua peça, o que foi atendido, conforme peças 112-363.

Em última análise, a Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução 35/25 (peça 366) concluindo que foram sanadas as inconsistências anteriormente apuradas em relação às Despesas Duplicadas, Pagamentos Duplicados e Despesas com Pessoa Física Duplicadas, opinando pela regularidade deste processo de prestação de contas, com oposição de ressalvas nos itens: 3002 - Ausência de Certidões nos Repasses, 4005 - Publicação do Contrato de Gestão em Atraso, 6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses, 8630 - Falhas sob Responsabilidade do Controle Interno.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 38/26 – 5PC (peça 367) acompanhando a conclusão pela regularidade das contas, com a adoção de medidas indicadas na instrução da Coordenadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – Pedido de arquivamento sem solução de Mérito

O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO (peça 57) pleiteou o arquivamento do presente processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e coisa julgada, em razão das receitas e despesas do presente Contrato de Gestão, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 42673, serem parte integrante das Prestações de Contas Anuais da entidade nos exercícios de 2019 a 2022, com seus vastos conjuntos de dados probatórios e instrutórios, nos termos dos artigos 223 e 457, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Explicou que o Contrato de Gestão é o instrumento técnico jurídico, formal, celebrado entre o Estado do Paraná, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda, da Educação e Planejamento, e com a finalidade de assegurar a sua plena autonomia técnica, administrativa e financeira e que desde a sua criação (Lei Estadual de nº 11.970 de 19 de dezembro de 1997), foram celebrados dois contratos de gestão, sendo o primeiro o objeto da presente análise:

Nº CONTRATO DE GESTÃO	PERÍODO	VIGÊNCIA
1º Contrato de Gestão	20 anos	25/03/1998 a 25/03/2018
2º Contrato de Gestão	20 anos	24/03/2018 a 24/03/2038

Destaco que é mantido desde sua criação com recursos predominantemente do Governo Estadual, com a obrigatoriedade de prestar as informações no sistema SEI-CED e o envio das prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E que o Acórdão de Parecer Prévio 287/2018 do Tribunal Pleno, emitido na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício de 2017, emitiu determinação no sentido de que, a partir do exercício de 2019, inclusive, as contas de todos os Contratos de Gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e suas Empresas Estatais dependentes, fossem prestadas junto ao Sistema Integrado de Transferências – STI.

Deste modo, cadastrou o 1º Contrato de Gestão, celebrado em 25 de março de 1998, no Sistema Integrado de Transferências – STI sob n.º 42673, em 01 de novembro de 2019 e, passou a lançar as receitas e despesas decorrentes desde o exercício financeiro de 2019.

Porém, em 2021, foi retificado o Prejulgado n.º 30, implicando que, a partir de 2023, a PARANAEDUCAÇÃO deixou de prestar as informações de receitas e despesas referente ao contrato de gestão no Sistema Integrado de Transferências – SITI e voltou a prestar as informações no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED e no SIAP.

Concluiu então que as receitas e despesas do Contrato de Gestão de 1998 foram objetos de análises nas prestações de contas anuais da entidade dos exercícios de 2019 a 2021 foram já julgadas regulares ou regulares com ressalvas e que a análise da Coordenadoria se baseia nas mesmas informações. Ponderou que a situação resulta em instabilidade e insegurança jurídica ao gestor público. Citou doutrina e o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

De início, destaco que o escopo de análise da prestação de contas anual e da prestação de transferência voluntária são diversos e esta Corte não pode se exonerar da função de fiscalizar os repasses inscritos sob o número SIT 42673, de modo a verificar a correta formalização e execução do Convênio de Gestão e o cumprimento das metas estabelecidas, como bem colocou o Procurador do Ministério Público de Contas nos seu parecer à peça 7. Além disso, como bem historiou a própria peticionante, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/2018 – Tribunal Pleno, referente

à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná do exercício de 2017, expediu determinação para que, a partir do exercício de 2019, as contas de todos os Contratos de Gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e suas Empresas Estatais dependentes fossem prestadas junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, o que deixou de ser exigido em 2023, por força do Prejulgado n.º 30.

Deste modo, apesar de no período de 2019 a 2022 ter ocorrido a duplicidade de envio dos dados dos contratos de gestão, via SIT e SEI-CED, o escopo dos processos é distinto. Assim, deixo de acolher a preliminar, definindo que a presente prestação de contas seja dedicada à análise embasada na Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, especificamente no que se refere ao período de 2019 a 2022.

Por oportuno, destaco que também tramita nesta Casa o processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 365404/23, referente ao SIT 42378.

Passo então a analisar individualmente as impropriedades apuradas pela unidade técnica:

CONDIÇÕES DO TOMADOR:

3002 - Ausência de Certidões nos Repasses: foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993 (Responsável: RENATO FEDER, CPF N.º 27817126801, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)

A Coordenadoria verificou que não foram encaminhadas as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos com o Concedente.

Em resposta, a Secretária de Estado da Educação explicou que apesar da falha do registro de todas as Certidões no SITTCE-PR, houve o cuidado de acompanhar o pagamento das Guias dos Impostos (FGTS, IR, PIS e INSS). Informou que anexou guias que afastam a possibilidade de a Tomadora estar com as suas Certidões Positivas no período em que ocorreu a falha do registro das Certidões no sistema do Tribunal. Todavia, a petição de peça 49 veio desacompanhada de anexos.

A Coordenadoria sugeriu a aposição de ressalva diante da falta, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Todavia, tendo em vista que a impropriedade tem caráter meramente formal, não tendo o condão de ocasionar danos aos cofres públicos, tampouco prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou ao exame de mérito da prestação de conta, entendo razoável e suficiente a emissão de recomendação ao Concedente, nos termos do artigo 28, I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

FORMALIZAÇÃO:

4005 - Publicação da Transferência em Atraso: a publicação resumida do respectivo instrumento de Contrato de Gestão ocorreu fora do prazo estabelecido (Data de celebração 25/03/98, Data limite para a publicação do instrumento de transferência 27/04/98, Data de Publicação 03/04/13), com 5.455 dias em atraso (Responsável: RAMIRO WAHRHAFTIG, CPF N.º 32177054915, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)

A publicação resumida do respectivo instrumento de Contrato de Gestão ocorreu fora do prazo estabelecido, com 5.455 dias de atraso. A data limite para a publicação era dia 27/04/98 e a publicação ocorreu em 03/04/2013. O Senhor RAMIRO WAHRHAFTIG (peça 39) destacou que já se passaram 26 anos do fato, estando prescrita a sanção de multa (Prejulgado 26 – TCEPR.)

A Coordenadoria sugeriu a aposição de ressalva diante da falta, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

No entanto, diante do lapso temporal transcorrido, e das contas se dedicarem aos exercícios de 2019-2023, não acolho a sugestão da Coordenadoria, deixando de propor qualquer imposição ao indicado pela impropriedade apurada.

EXECUÇÃO:

6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses: os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no Contrato de Gestão, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente, conforme art. 15 da Resolução n.º 28/2011 TCE-PR. Diferença não comprovada: R\$ 9.273.443,65. (Responsáveis: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO CNPJ N.º 02.392.034/0001-02, CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF N.º 999.831.689-87, Superintendente).

A Coordenadoria verificou que os gastos comprovados e as devoluções são menores aos valores repassados no Contrato de Gestão[4], indicando que existem valores a recolher ao Concedente - art. 15 da Resolução n.º 28/2011 TCE-PR. O fato implica em determinação de devolução parcial dos recursos repassados.;

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), à peça 57, explicou que a diferença se trata do saldo financeiro em aberto, o qual teria sido registrado no sistema SEICED como saldo inicial do contrato de gestão. Alegou então que não se pode analisar o saldo de despesas não comprovadas separadamente do saldo financeiro existente no final de janeiro de 2023, isoladamente do item questionado pelo TCE-PR "7004-Saldo Contábil não comprovado".

A CGE ponderou que a entidade reconheceu que a inconsistência dos dados apontados neste achado deriva dos erros de lançamento no sistema SIT referente ao montante de R\$ 1.176.066,11 de despesas pagas e não lançadas no Sistema SIT no exercício de 2022 resultando em um saldo de R\$ 11.135.551,03, o qual se refere à posição de 31 de dezembro de 2022 (conforme página 10 da peça 57).

Lembrou que os achados decorreram dos dados constantes do Sistema Integrado de Transferências (SIT), os quais são declaratórios.

Da análise da documentação juntada pela SECRETARIA à peça 69 concluiu que no extrato bancário juntado ao Sistema SIT consta a informação de saldo no final do mês de março de 2023 de R\$15.207.043,90, sem menção por parte da entidade da posição financeira em 25 de março de 2023. Contudo, apesar da alegação da entidade não ter contrapartida nos documentos juntados no SIT, foi juntado novo Contrato de Gestão (páginas 1-10 da peça 64). Deste modo, a diferença de saldo existente entre o dia 01 de janeiro e 25 de março do corrente ano será objeto de análise na Prestação de Contas Anual da entidade assentado no Relatório derivado do trabalho de fiscalização da Inspeção de Controle Externo competente.

Diante disso, opinou pela conversão do presente apontamento em ressalva para que tal comportamento não seja reiterado em futuras prestações de contas.

Acolho entendimento técnico, visto que a impropriedade decorreu de falha nas

declarações junto ao SIT. Assim, imponho a aposição de ressalva em relação ao presente item.

6300 – Despesas Duplicadas: apurou-se que diversos desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa, indicando que pode ter havido inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, por ter configurado, em princípio, o pagamento de despesa inexistente (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF N.º 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF N.º 047.848.599-93, Superintendente) 6301 – Pagamentos Duplicados: há duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento, o que pode configurar pagamento de despesa inexistente, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF N.º 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF N.º 047.848.599-93, Superintendente).

6308 - Despesas com Pessoa Física Duplicadas: Há o pagamento para o mesmo CPF na mesma data e sob mesma justificativa em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. (As despesas foram listadas em quadro elaborado pela unidade técnica, indicando o responsável por cada uma. Responsáveis: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF N.º 350.348.589-91, Superintendente - JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, CPF N.º 047.848.599-93, Superintendente).

Inicialmente o PARANÁEDUCAÇÃO (peça 84) não apresentou defesa específica ou trouxe documentos sobre o tema. O Senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (peça 88) e o Senhor JEAN PIERRE NETO (peça 91) também não, aderindo à manifestação do PARANÁEDUCAÇÃO. Todavia, finalizada a fase instrutória, o PARANÁEDUCAÇÃO compareceu aos autos manifestando-se especificamente sobre os achados 6300, 6301 e 6308.

Defendeu que a unidade técnica não o incluiu primeiramente na matriz de responsabilização dos referidos achados como responsável solidário, o que feriu o princípio do contraditório. Alegou ainda que, muita embora defenda que a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos deva recair exclusivamente sobre os gestores que figuravam como ordenadores de despesas à época dos fatos imputados, considerando que a atual gestão assumiu as atividades somente em março de 2023, como prova inequívoca da sua boa-fé, e da Instituição, realizou um amplo trabalho de pesquisa em arquivos físicos para identificar as despesas questionadas pelo Tribunal. A equipe designada realizou a digitalização dos arquivos e analisou por amostragem a documentação, dado o seu extenso volume. Indicou link para acesso aos documentos compilados. Pleiteou então o afastamento da determinação de devolução de valores e o julgamento pela regularidade das contas.

Os Senhores CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (peça 103) e JEAN PIERRE NETO (peça 105) requereram a revisão da das manifestações que imputavam a responsabilidade aos gestores, reconhecendo-se que a falha foi de natureza sistêmica, conforme documentos juntados pela manifestação do PARANÁEDUCAÇÃO e que não houve prejuízo efetivo ao erário que justifique a condenação.

A Coordenadoria de Contas solicitou a anexação dos documentos mencionados pelo PARANÁEDUCAÇÃO, que, assim, atendeu (peças 113-363). Do seu exame, a unidade acolheu a justificativa e excluiu todos os itens da lista de despesas publicadas. Deste modo, acompanhando a conclusão da Coordenadoria (Instrução 35/26, peça 366) e do órgão ministerial (parecer 38/26-5PC, peça 367), reconheço a regularidade dos três itens.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7003 – Saldo Bancário não Comprovado: apurou a existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$4.092.393,10, de acordo com as informações fornecidas pelo Tomador no SIT, o que afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e ao art. 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. (Responsável: CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF N.º 999.831.689-87, Superintendente).

O PARANÁEDUCAÇÃO (peça 57) alegou que o referido foi exatamente o saldo em conta aplicação (reproduziu extrato de junho/2023), o qual foi destinado às obrigações contínuas do Contrato de Gestão que se encerrou em 25 de março de 2023, conforme informado à Secretaria de Estado da Educação (pelo Ofício 033/2023 – PREDUC/SUPER à fl. 12 da peça acima indicada).

O novo Contrato de Gestão foi celebrado em 24 de março de 2023 e consta na peça 64.

A Coordenadoria então apurou que o saldo bancário existente quando da finalização da prestação de contas é o mesmo constante do extrato bancário juntado do SIT. Conclui então que o item foi regularizado. Acompanho o entendimento técnico, considero o item regular.

7004 - Saldo contábil não comprovado: no confronto entre as receitas e as despesas informadas pela entidade tomadora no SIT, constatou-se a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$12.311.617,41, o que afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93 (Responsável: CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF N.º 999.831.689-87, Superintendente).

A Coordenadoria apontou a existência de um saldo contábil após a vigência da transferência. O PARANÁEDUCAÇÃO (peça 57) explicou que ao somar o saldo bancário existente em 31 de dezembro de 2022, de R\$ 11.135.551,03, com as despesas não lançadas no SIT na ordem de R\$1.176.066,11 resulta no valor apontado de R\$ 12.311.617,41.

Em nova análise, considerando as explicações e a documentação apresentada, a Coordenadoria opinou pela regularização do item.

De fato, no mesmo sentido da unidade técnica, entendo que o PARANÁEDUCAÇÃO demonstrou a regularidade do item.

FISCALIZAÇÃO

8550 - Incongruências na Avaliação do Fiscal: verificaram ausências de marcações nas avaliações constantes da referida aba no Sistema SIT (Responsável: EVANDRO GUILHERME ALVES, CPF N.º 1825136963, Fiscal. RONI MIRANDA VIEIRA, CPF N.º 3185165942, Secretário Estadual Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante do apontamento, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (peça 49) esclareceu que o Fiscal EVANDRO GUILHERME ALVES realizou o preenchimento devido no SIT (42673). Expôs que o Termo de Fiscalização foi incluído no dia 05/06/2023 e que constam as devidas marcações. A Coordenadoria manifestou-se pela regularização do item. Não existindo razões para conclusão diversa entendo o item como regular.

8630 - Falhas sob Responsabilidade do Controle Interno: houve ausências de marcações nas avaliações constantes da referida aba no Sistema SIT sob responsabilidade do controle interno (Responsável: VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA, CPF Nº. 5096431916, Controle Interno Penalidade: Multa conforme art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).

Sobre o apontamento a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (peça 49) destacou que o acompanhamento das prestações de contas é realizado pelo Núcleo Fazendário Setorial, através de Coordenação de Transferências Voluntárias, esta coordenação faz a análise de todos os registros realizados no SIT-TCE-PR uma vez que como se trata de recursos públicos a SEED tem a preocupação de fazer o acompanhamento das despesas, para que seja executado o contido no Plano de Trabalho. Com referência à Sra. VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA relatou ela foi designada pela Controladoria Geral do Estado do Paraná, para compor o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e atuar como Agente de Controle Interno da SEED. No entanto, ponderou que a elaboração do Circunstanciado não faz parte das atribuições legais de sua função, por este motivo, o circunstanciado foi elaborado e acompanhado pelo NFS/CTV, uma vez que de acordo com o manual do SIT – TCEPR, está previsto que a avaliação deve ser realizada por um servidor com acesso de “controle interno” e não especificamente o “Agente de Controle Interno”.

Por sua vez, em seu contraditório (peça 45), a Sra. VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA reforçou que compete ao Agente de Controle Interno (seu cargo) atuar em conformidade com as diretrizes e normativas expedidas pela CGE, sendo expressamente vedada a sua participação na execução dos controles operacionais, função esta que é de responsabilidade da gestão e dos servidores diretamente envolvidos nas operações do órgão ou entidade. Defendeu que o perfil 'Controle Interno' no Sistema SIT é uma função inerente ao Agente de Controle Interno Administrativo, (não dela) devido à natureza participativa das atividades executadas pela respectiva unidade, cuja responsabilidade recai sobre o gestor. Pediu o afastamento de qualquer sanção.

De outro lado, a Coordenadoria confirmou que consultando a base de dados dessa Corte de Contas conta a informação que a Sra. VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA era a agente de Controle Interno da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) quando da finalização da presente prestação de contas.

A unidade técnica ainda ponderou que sendo a primeira vez que a entidade é obrigada a informar os dados do Contrato de Gestão no Sistema SIT e considerando que esse Tribunal de Contas tem firmado entendimento que devido ao fato dos jurisdicionados estarem se adaptando ao Sistema SIT, o referido apontamento pode ser convertido em recomendação. Mas ela, contudo, dada a importância do item e para evitar que a mesma conduta seja repetida em futuras prestações de contas opinou pela emissão de ressalva.

Particularmente nesse caso, dirijo da Coordenadoria para que o item seja convertido em recomendação, em atenção ao entendimento desta Corte quando analisou as primeiras prestações de contas que estavam se adaptando ao Sistema SIT. Deste modo, determino a emissão de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEED) para que observe com rigor os Artigos 17 e 18 da Instrução Normativa n. 61/2011 TCEPR.

3. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva em razão do item 6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses.

Ainda, nos termos do artigo 28, I[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a emissão das seguintes recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEED): (i) para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 e (ii) para que observe com rigor os Artigos 17 e 18 da Instrução Normativa n. 61/2011 TCEPR;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[6] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva em razão do item 6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses;

II- determinar, ainda, nos termos do artigo 28, I[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a emissão das seguintes recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEED):

II.a- para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

II.b- observar com rigor os Artigos 17 e 18 da Instrução Normativa n. 61/2011 TCEPR; III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[9] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Peça 94.

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Total de recursos repassados	Total da despesa efetuada	Devolução dos recursos	Diferença Não Comprovada	Responsável
94.947.819,88	85.674.376,23	0,00	9.273.443,65	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO CNPJ Nº. 02.392.034/0001-02 CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF Nº. 999.831.689-87, Superintendente

5. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

6. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

9. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

10. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 583857/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1592/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes pelo registro, com determinação. Pelo registro, com recomendação e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, decorrente do concurso público regido pelo edital n.º 112/2018-GR, para provimento do cargo de Agente Universitário.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão (peça 101). Diante do atraso no encaminhamento da fase 4, que já fora constatada em outras oportunidades, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, do senhor Fábio Antonio Néia Martini, Reitor da Universidade. Acrescenta a sugestão de que seja recomendado à entidade que, nos futuros certames, constitua banca examinadora com membros habilitados em todas as áreas de conhecimento avaliadas no concurso. O comando proposto deriva da ausência de Bibliotecário dentre os examinadores, sob o pretexto de que as provas são apenas objetivas (peça 59, p. 8).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 102). Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não foram identificadas máculas nos atos de admissão sujeitos à apreciação, razão pela qual voto pelos respectivos registros.

No que se refere ao atraso, o Reitor reconheceu a falha, atribuindo-a à transição de gestão, ocorrida em julho de 2022. Adiciona o déficit de pessoal enfrentado pela entidade (peça 98).

Sustenta que o atraso não ocasionou prejuízo à análise.

Nesse cenário, invoca o art. 22 da LINDB, pugnando para que sejam consideradas as circunstâncias desfavoráveis para o envio tempestivo dos dados.

Acrescenta que, inexistindo irregularidades nos autos, a falha foi meramente formal e não caracteriza erro grosseiro.

Garante que foram implementadas medidas para que os atrasos não voltem a ocorrer, como a redefinição de fluxos internos e a estipulação de cronogramas de alertas de prazos do SIAP-admissão, além da capacitação contínua dos servidores.

O envio tempestivo dos dados necessários à análise dos processos de admissão é fundamental para o acompanhamento concomitante, conforme a sistemática atualmente adotada por este Tribunal.

Atrasos no encaminhamento podem estender, ampliar ou até consolidar irregularidades que poderiam ser detectadas e evitadas em seu início.

Por isso, é de extrema relevância a atenção aos prazos estipulados para encaminhamento de processos.

No caso em apreço, o atraso foi de aproximadamente 2 anos e não pode ser atribuído à transição de gestão. A data de vencimento da obrigação era posterior a julho de 2022. Com efeito, a contagem do prazo de 5 dias para encaminhamento teve início em 23/5/2023. Porém, os dados só foram enviados em 6/5/2025.

1. Peça 12.

Conforme entendimento da Unidade Técnica, o atraso não foi fato isolado, pois já haviam sido expedidas 5 determinações para que a entidade observasse os prazos de encaminhamento (peça 59, p. 7).

Além disso, conforme se constata às peças 37 e 38, foram encaminhados documentos relacionados ao certame quando já haviam sido emitidos atos de nomeação, indício de que a Universidade tinha ciência da existência do presente processo e da necessidade de enviar a documentação pertinente.

Contudo, somente após expressamente instada a dar sequência ao processo (peça 39) é que foram apresentados os dados relativos à fase 4.

Desse modo, entendo que estão configurados elementos suficientes para sancionar o Reitor, pois havia o conhecimento sobre a necessidade de envio tempestivo das informações, o que se reforça pelas determinações nesse sentido pré-existentes neste Tribunal. Mas a obrigação foi ignorada.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- i. conceda registro aos atos de admissão tratados no presente processo;
 - ii. aplique ao senhor Fábio Antonio Néia Martini, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do expressivo atraso no envio da fase 4 do processo de admissão; e
 - iii. recomende à Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover, garanta, na comissão examinadora, a composição de membros com qualificação em todas as áreas de avaliação no concurso público promovido.
- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro aos atos de admissão tratados no presente processo;
II- aplicar ao senhor Fábio Antonio Néia Martini, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do expressivo atraso no envio da fase 4 do processo de admissão;

III- recomendar à Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover, garanta, na comissão examinadora, a composição de membros com qualificação em todas as áreas de avaliação no concurso público promovido;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -766459/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DIONE APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA ALVES LEITE, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1593/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso no envio de informações ao Tribunal. Prescrição da pretensão sancionatória. Legalidade para fins de registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissões de pessoal efetivadas pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí para os cargos de auxiliar de serviços gerais e de contador, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015.

Em suas três primeiras instruções, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) constatou a ausência de informações e documentos essenciais à análise técnica sobre as admissões, resultando em intimações e manifestações da Câmara Municipal, consoante peças 10 a 67 dos autos.

Em nova instrução (peça 68), a COAP apontou como irregularidades verificadas no exame técnico atrasos – de mais de 10 anos, em alguns casos – no envio dos dados devidos a este Tribunal de Contas, em diferentes fases do processo de seleção de pessoal, além da ausência do termo de pedido de desistência de uma das candidatas. Após exercício do contraditório pela Câmara Municipal (peças 79-80), a unidade técnica manifestou-se pelo registro das admissões (peça 81). Sustentou a COAP que o documento faltante foi apresentado e que prescreveu a pretensão sancionatória relativamente aos atrasos no envio de informações a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas assentiu à instrução técnica (peça 84).

A fim de que fosse possível deliberar adequadamente sobre a eventual consumação da prescrição da pretensão punitiva referente aos atrasos no envio de dados via sistema, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que informasse quais eram os prazos para envio, pela Câmara Municipal, dos dados relativos às admissões de pessoal sob exame no presente feito.

A COAP prestou as informações solicitadas (peça 87).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à ausência do termo de pedido de desistência de uma das candidatas, acolho o entendimento da instrução técnica, de que a falha foi sanada com a apresentação do documento à peça 80.

Relativamente à prescrição, observa-se que, segundo informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), as admissões em questão se deram em 24/08/2015 e 01/04/2016 (peça 87), de modo que o último dos atos de admissão deveria ter sido encaminhado pela Câmara Municipal a este Tribunal até maio de 2016, consoante a regulamentação então vigente (Instrução Normativa 71/2012, artigo 3º[1]). De acordo com o Prejulgado 26 desta Corte, [2] a partir de então se iniciou o prazo prescricional de 5 anos, que se consumaria, portanto, em maio de 2021. Contudo, a intimação da Câmara Municipal, na pessoa do seu então presidente, Valdino de Souza Freire

Junior (gestão 2025-2026), deu-se mais tarde, em março de 2025 (peça 11 e seguintes). Ademais, os gestores anteriores nunca foram intimados.

Acrescente-se que, embora o processo tenha sido autuado em dezembro de 2020 (antes da prescrição, em maio de 2021), a autuação é anterior à publicação do acórdão de revisão do Prejulgado 26 (18/07/2023), de modo que não se aplica ao caso a retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, fixada no prejulgado apenas para processos futuros (efeitos prospectivos). [3]

Dessa forma, conclui-se que, com efeito, consumou-se a prescrição quanto à pretensão sancionatória pelos atrasos no envio de informações ao Tribunal. Nada obstante, diante da magnitude de tais atrasos, entendo adequada a expedição de recomendação à Câmara Municipal, a fim de que observe os prazos normativamente fixados para o envio de informações e documentos referentes às fases dos processos de admissão de pessoal.

Considerando que a instrução técnica não aponta quaisquer outras irregularidades além daquelas abordadas anteriormente nesta fundamentação, tem-se que as admissões se mostram aptas a registro.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal compreendidas no presente processo, indicadas na Instrução 3322/26-COAP (peça 81 destes autos), com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, a fim de que observe os prazos normativamente fixados para o envio de informações e documentos referentes às fases dos processos de admissão de pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, para fins de registro, as admissões de pessoal compreendidas no presente processo, indicadas na Instrução 3322/26-COAP (peça 81 destes autos), com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, a fim de que observe os prazos normativamente fixados para o envio de informações e documentos referentes às fases dos processos de admissão de pessoal; encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgãos e entidades municipais.

2. III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*
3. Acórdão 1919/23-TP:

[...]

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

[...]

Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº: -529293/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALESSANDRA MAIER, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ANA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO, ANA MARTA KRATZ, ANA PAULA PEREIRA MASSANEIRO BACKES, ANALU APARECIDA HATTENHAUER, ANDRE RICARDO FERREIRA SERAFIM, ANDREA RAMOS, ANGELICA CORREA MACHADO, ANNA CLAUDIA AIMONE DE OLIVEIRA GUIDES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANTONIO MARCOS MARIA PINTO MOREIRA, ANTONIO VITAL DE SOUZA, BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, BEATRIZ TATIANA PESSOA DOS SANTOS, BRUNA DANIELE PIACENTINI, BRUNA RAFAELA NASCIMENTO BOREK, CAROLINE TANGREDI, CATIA REGINA DE SOUZA, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIANE FAGUNDES HENRIQUE, DACIO JOSE DIAS CORREA, DANIELE CRISTINE RICARDO BRANDAO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DANIELE SILVEIRA THOMSEN, DAYSELUCIDY PATRICIA APARECIDA WOLFF FRUTOS, DEBORA REGINA PEREIRA DE LARA, DEIVID KEVIN HILL NARLOCK, DILZA LOPES RODRIGUES TORRES, EDER WILLIAM ROCHA DA SILVA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIANDRO LUIZ MORGAN, ELIO IRINEU KERTELT JUNIOR, ELOIR KENAPPE JUNIOR, ELOISE TERESINHA RAMOS BARBOSA, FABIA GRACA SPOLAOR, FATIMA FILOMENA HENRIQUES DE LIMA, FLAVIO KNOPP DE ARAUJO, FRANCIELE NASCIMENTO LOPES ROCHA, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELLY OKAZAKI DE SOUZA, FRANCISCO JOSE CARVALHO VIEIRA, GENILSON LUIZ MARCAL, GILSON ALVES DE CAMARGO, GISELE LUX, GLEICY MEIRA MARENGO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, IZABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA, JENIFER PRASS, JOANILSON DA SILVA, JOICE MARTINS, JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE JORGE BOSCO (FALECIDO(A) EM 2011), JOSE PAULO KUBIAK, JOSE RAMOS ARSAO, JOSIELLY PEREIRA DA SILVA FERREIRA, JUCIMARA DE FATIMA BACIL, JULIA EUNICE TABORDA RIBAS, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA PAITICH, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO, KARLA SELL SCHNEIDER, KATIA MIRANDA RIBEIRO, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO, LEONARDO LEITE QUINTINO, LEONIR DE ARCEGA, LIDIA MARIA PEREIRA, LIDIANE CORDEIRO FARIAS FRANZOI, LISMERI ELIAS CLYSOSTOMO, LUCIANE CRISTINA GROSZOWNIK, LUCIANE DOMINGOS DOS SANTOS, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS BORGES, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, MARCO ANDRE MOREIRA, MARIA APARECIDA BERNARDO, MARIA ELIANE DA SILVA, MARIANA NATALINO, MARILEIA BAPTISTA, MARINES CLARINDA, MARIO EDUARDO ROSSI (FALECIDO(A) EM 2010), MARIZETE MIRANDA COSTA, MAURICIO LENSE, MICHELE CISZ RIGO, MICHELE PRISCILA DE SOUZA, MICHELLE STREITEMBERGER, MIRIA MARLI DROSS, MOACIR MOLLER, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE DOS REIS MORAIS, OSNY LINZMEYER, PAMELA HANAKA YAMADA, PATRICIA PERPETUA GUEDES, PAULA PEREIRA NUNES, PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL BREKAILO REIS, REGIANE KOCOTA KUNTERMANN, REGINA DE FATIMA KOCOTA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, ROBSON MARANGONI, ROSANA PEREIRO DE OLIVEIRA, ROSANE PEREIRA NUNES CASAGRANDE, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSELI KRUGER DE FREITAS, ROSEMARY BITENCOURT GALLOTTI MODESTO, SANDERSON WILMAR MAGALHAES, SANDRA MARA LANCONI, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MOREIRA GRANZOTTO, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SILVANA NUNES DOS SANTOS, SONIA MARY GROSSMANN, SORAYA CRISTINA TOURINHO, SUELLEN MARIA SCHELEPKA, TACIANE APARECIDA WOLFART, TATIELI CARDOSO ARANTES PEREIRA, VANESSA DE OLIVEIRA GUERIN BEBER, VERA LUCIA ROSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIVIAN KLASSEN MUNIZ, YOANNIS REBECA DE SOUZA OLIVEIRA, ZELAYDE FIGUEIREDO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1594/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para diversos cargos, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2008. A Coordenadoria de Atos de Pessoal examinou o processo de admissão (Instrução 2952/26 – COAP, peça 74) e identificou diversas irregularidades, quando sugeriu a realização de diligência, para que o gestor do Município apresentasse sua defesa ou promovesse seu saneamento.

Em atenção ao Despacho 694/25 – COAP (peça 75), o Município apresentou seu contraditório às peças 77-84.

A partir da análise do contraditório a Coordenadoria de Atos de Pessoal emitiu a Instrução 7599/26 (peça 85), concluindo pelo registro das admissões com a expedição de recomendação para que nos futuros concursos que celebrar apresente a documentação referente à publicação da Dispensa de Licitação, conforme a IN 142/2028.

O processo foi autuado e distribuído para a minha relatoria (termos às peças 86 e 87) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na instrução emitida pela COAP, nos termos do seu Parecer 379/26 – 2PC (peça 88).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Finalizada a instrução, com a realização de diligências e apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 2/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, objeto de análise do presente processo, podem ser registradas, pois legais. Apresento meu voto no mesmo sentido.

Além disso, a Coordenadoria sugeriu emissão de recomendação ao Município, para que nos futuros concursos que celebrar apresente a documentação referente à publicação da Dispensa de Licitação, conforme a IN 142/2028. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo.

Acolho a instrução, para a emissão da recomendação, pois medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1].

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA para que, nos futuros concursos, apresente a documentação referente à publicação da Dispensa de Licitação, conforme a IN 142/2028.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA para que, nos futuros concursos, apresente a documentação referente à publicação da Dispensa de Licitação, conforme a IN 142/2028;

autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 244. (...)”

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”*

2. “Art. 398. (...)”

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*

3. “Art. 398. (...)”

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*

PROCESSO Nº:-273244/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1597/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço. Exclusivamente para contagem de quinquênio. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autoria do servidor OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES, matrícula n.º 52.653-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotado na Coordenadoria de Auditorias, no qual solicita a averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná (06 anos, 02 meses e 25 dias), tão somente para fins de quinquênio.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 32/26, peça n.º 05) certificou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à medida requerida, bem como certificou que:

(...)

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria nº 579 de 19/05/2025, publicada no DETC nº 3447 de 22/05/2025.

Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 06/06/2025.

Consta averbado em sua ficha funcional, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade, 04a07m26d de serviços prestados ao Município de Itajaí referente ao período de 13/10/2009 a 05/06/2025, concedido pelo Acórdão nº 2489 de 04/09/2025 (Processo nº 49747-9/25).

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 11/11/2013 a 03/02/2020 – 06a 02m 25d prestados à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Tempo requerido: 06a 02m 25d (seis anos, dois meses e vinte e cinco dias) ou 2275 (dois mil, duzentos e setenta e cinco dias).

(...)

Na sequência, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 153/26, peça n.º 06) opinou pelo deferimento do pedido em apreço, exclusivamente para fins de adicional por tempo de serviço previsto no art. 51 da Lei Estadual nº 19.573/2018, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (23/04/2026).

No mesmo sentido se deu o juízo exarado pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 185/26 (peça n.º 07).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, corroborando os opinativos constantes da instrução, porquanto a declaração emitida pela Polícia Militar do Paraná atesta a execução de serviços pelo servidor no período compreendido entre 11/11/2013 e 03/02/2020.

Tem-se configurado um lapso de 06 anos, 02 meses e 25 dias passível de reconhecimento exclusivo para fins de benefício funcional de natureza estatutária, sem repercussão previdenciária, em consonância com a vertente firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Veja-se que no julgamento da Apelação Cível n.º 1.477.450-8[1], por exemplo, assentou-se que o adicional por tempo de serviço não está vinculado ao tempo de contribuição, mas apenas ao tempo de efetivo serviço prestado, bem como que a vedação do art. 96, III, da Lei Federal n.º 8.213/91 se dirige somente à utilização de idêntico tempo para concessão de aposentadoria em regimes diversos, não alcançando vantagem autônoma regida por estatuto próprio.

Na mesma senda, em ocasião diversa[2], reiterou-se que, em se tratando de adicional por tempo de serviço, a lei exige não mais que a prestação de serviço público efetivo, sendo irrelevante, para tal finalidade, a circunstância de o intervalo já ter sido utilizado para aposentadoria no regime geral, diante da autonomia dos institutos.

Em consequência, o interregno em voga dirige-se para o fim único de contagem de tempo de serviço e, conseqüentemente, dos quinquênios devidos.

No tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros, entendo que, embora o adicional tratado no artigo 51 da Lei Estadual nº 19.573/2018 ostente natureza funcional e estatutária, sua implantação, quando dependente do cômputo de período laborado em outro órgão, pressupõe expressa provocação do interessado, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Isso porque, apesar de o pleito não criar diretamente o direito material ao benefício, dado que tal concretude se dá com o implemento do tempo de serviço legalmente qualificado, o mesmo deve ser tomado como ponto a partir do qual a Administração passa a ter ciência jurídica e documental do fato potencialmente ensejador de implantação em folha.

Essa compreensão harmoniza-se com a orientação adotada, em tema análogo, pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná[3] segundo a qual, em hipóteses de averbação tardia, a produção de efeitos financeiros condiciona-se à manifestação formal que viabiliza o reconhecimento administrativo do período.

Assim, na ausência de registro prévio de período externo, a exigibilidade da verba somente se perfectibiliza com o protocolo do pedido administrativo regularmente instruído, data a partir da qual se torna devida a vantagem correspondente.

Em face do exposto, VOTO pelo:

I) deferimento do pedido formulado pelo servidor OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 06 anos, 02 meses e 25 dias apenas para fins de quinquênio;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos

autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o pedido formulado pelo servidor OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 06 anos, 02 meses e 25 dias apenas para fins de quinquênio;
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 0001798-75.2014.8.16.0004. Relator Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Julgado em 25.04.2017.
2. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 1490758-7. Relator Desembargador Rogério Ribas. Julgado em 13.12.2016.
3. Disponível em https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/archivos_restritos/files/documento/2023-03/informacao_n_008_2023_-_pge_pcrh.pdf. Consulta em 19.jun.2026.

PROCESSO Nº:-198843/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO:-EDUARDO MAGON
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1600/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Exercício de 2025. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou mesmo de oportunidade de melhoria. Não acatamento.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Eduardo Magon, CPF 641.754.809-00, Superintendente no período. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.655.000,00 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil reais). As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195980/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2623/2022	Regular
207043/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2582/2023	Regular
195480/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4135/2024	Regular com ressalvas[3]
141422/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2806/2025	Regular com ressalvas[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 514/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 251/26 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela "aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2025".

Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se

que a prática adotada pela Fundação representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, que atesta a ausência de impropriedades, acompanho seu posicionamento, endossado pelo Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas do gestor do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2025.

2. No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade "mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública", destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[7].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], da Lei de Acesso à Informação[9] e da própria Constituição Federal[10] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceituação e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a "correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas"[11], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[12], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Eduardo Magon, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2025.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[13], e 16, I[14], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Eduardo Magon, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2025;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[15], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 514/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 4135/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor EDUARDO MAGON, Superintendente do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOEPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
4. O Acórdão n.º 2806/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:
I- Julgar REGULARES, com RESSALVA, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
II- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;
III - remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter

declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no "MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", que assim determina:

8. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular (...);
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

9. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

10. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

11. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I - recomendação;
- II - determinação legal;
- III - ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I - recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

12. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201143/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1601/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, CPF 452.711.279-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.571.900,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e um mil e novecentos reais)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195882/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2316/2022	Regular
177110/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2589/2023	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
92067/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1138/2025	Regular com ressalvas[3]
163108/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3394/2025	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 516/26 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 284/26 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, "opina pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, referentes ao exercício financeiro de 2025".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 516/26-CCONTAS (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1138/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 3394/25-Primeira Câmara, de relatoria da Conselheira Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -209233/26
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: -SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1602/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2025. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou mesmo de oportunidade de melhoria. Não acatamento.

RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Simeri de Fátima Ribas Calisto, CPF 756.291.439-72, Presidente da entidade no período. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 524.062.986,00 (quinhentos e vinte e quatro milhões, sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais). As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
222081/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	711/2023	Regular
221542/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2266/2023	Regular
203181/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3738/2024	Regular
181874/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1447/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 523/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 15), firmada pela Auditoria de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 263/26 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

De outra feita, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela Fundação representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, que atesta a ausência de impropriedades, acompanho seu posicionamento, endossado pelo Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas da gestora do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2025.

2. No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade "mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública", destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[5].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], da Lei de Acesso à Informação[7] e da própria Constituição Federal[8] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual

de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceituação e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a "correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas"[9], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[10], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Simeri de Fátima Ribas Calisto, Presidente da entidade no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Simeri de Fátima Ribas Calisto, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 523/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 15).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no "MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

6. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular (...);
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

8. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

9. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I – recomendação;
- II – determinação legal;
- III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

I - recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

10. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -210134/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: -EURIDES MORO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1603/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Exercício de 2025. 2. Relatório do Controle Interno inacessível no endereço de publicação fornecido. Comparcimento espontâneo da entidade, noticiando ter realizado ajuste técnico em seu portal, com a disponibilização do documento. Saneamento da única impropriedade apontada pela instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Eurides Moro, CPF 170.503.409-87, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 33.070.000,00 (trinta e três milhões e setenta mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178244/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3093/2022	Regular
145498/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	245/2024	Regular com ressalvas
30070/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2682/2024	Regular
192000/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3204/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 528/26-CCONTAS (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, assim descrita:

Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que a entidade informou o seguinte endereço eletrônico para consulta, todavia, na data de 07/05/2026 – 10:30hs não foi possível consultar o referido documento.

<https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/>



A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	EURIDES MORO	170.503.409-87	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O responsável, senhor Eurides Moro, na condição de Presidente da entidade, por meio da petição n.º 315017/26 (peças 9-11), apresentou, espontaneamente, documentação e defesa, conforme segue:

2. DO AJUSTE TÉCNICO E TRANSPARENCIA

Informa-se, ainda, que foi realizado o devido ajuste técnico no portal oficial da Entidade, visando a adequação do conteúdo e a facilitação do acesso público às informações de controle.

Para fins de verificação das prestações de contas do exercício de 2025 e dos exercícios subsequentes, o Relatório Anual de Controle Interno encontra-se disponível para consulta integral por meio do endereço eletrônico informado anteriormente, qual seja:

• Link de acesso: <https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/>
 Por meio do Despacho n.º 62/26-GCSTBC (peça 12), a documentação foi recebida. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 640/26 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, fez a seguinte análise do apontamento:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 10, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://cidadao.guaratuba.pr.gov.br/controleinterno/>.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 330/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, o contraditório do responsável, apresentado de modo espontâneo, forneceu novo endereço no qual encontra-se publicado o Relatório Anual de Controle Interno, permitindo assim o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Eurides Moro, Presidente da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Eurides Moro, Presidente da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante Instrução n.º 528/26-CCONTAS (peça 8).

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -213370/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MARCOS PAULO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1604/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcos Paulo Alves, CPF 804.486.669-87, Superintendente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 26.319.932,00 (vinte e seis milhões, trezentos e dezanove mil, novecentos e trinta e dois reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
219161/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3109/2022	Regular
179465/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2143/2023	Regular
201120/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3730/2024	Regular com ressalvas[3]
171755/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2279/2025	Regular com recomendações[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 526/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 297/26 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico", manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcos Paulo Alves, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcos Paulo Alves, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 526/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 3730/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 2279/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Regina Balonekr dos Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa no período.
 b) Recomendar à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -220563/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1605/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti. Exercício de 2025. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou mesmo de oportunidade de melhoria. Não acatamento.

RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Creuza da Costa Mendes, CPF 677.993.299-04, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 30/04/25, e da senhora Daiane Cristina Maximo, CPF 058.870.919-08, Presidente de 01/05/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.165.000,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
220062/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1981/2022	Regular
221437/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1615/2023	Regular
213810/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	131/2025	Regular
200879/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2357/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 350/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 239/26 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor à aprovação das contas. Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos: No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da

declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela Fundação representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, que atesta a ausência de impropriedades, acompanho seu posicionamento, endossado pelo Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas das gestoras da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2025.

2. No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade "mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública", destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[5].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], da Lei de Acesso à Informação[7] e da própria Constituição Federal[8] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceituação e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a "correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas"[9], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[10], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Creuza da Costa Mendes, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 30/04/25, e da senhora Daiane Cristina Maximo, Presidente de 01/05/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Creuza da Costa Mendes, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 30/04/25, e da senhora Daiane Cristina Maximo, Presidente de 01/05/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 350/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto,

Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no "MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

6. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular (...);
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

8. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

9. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I – recomendação;
- II – determinação legal;
- III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I – recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

10. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -205793/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO:-ELISEU MARCHIORI TRANCOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1607/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 374/26 - CCONTAS (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não atendia ao modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/26, uma vez que não constava a indicação do link de acesso para consulta da publicação do Relatório do Controle Interno do exercício de 2025.

Via Despacho n.º 119/26 - CCONTAS (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1060/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das

contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 365/26 - 5PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1060/26 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 365/26 - 5PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-208610/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1608/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. PARANAVALI PREVIDENCIA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PARANAVALI PREVIDENCIA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. ROSELY NAVARRO RODRIGUES, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 769/26 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Não foi verificado naquela oportunidade o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Via Despacho n.º 178/26 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 949/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 338/26 - 3PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 949/26 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 338/26 - 3PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. ROSELY NAVARRO RODRIGUES, gestora responsável pela PARANAVALI PREVIDENCIA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. ROSELY NAVARRO RODRIGUES, gestora responsável pela PARANAVALI PREVIDENCIA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 13 DE JULHO DE 2026 ATÉ 16 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237671/26 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135686/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 215799/26

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 307580/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 386693/24

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI

PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSK MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/06/2026

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 714623/24 Adiado por devolução pós-vida desde 30/06/2026

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LEREM, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CALVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN

CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHÉ FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFHAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200712/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175173/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 30/06/2026
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 248294/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELI IRENE THEIS

Processo: 724673/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA CRISTINA TORINO

Processo: 43359/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 46277/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSA SOELI CARVALHO

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 407583/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRUNO JUVINSKI BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292785/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Adiado por devolução pós-vista desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 766097/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ALESSANDRA DOMINATO FERREIRA COUTINHO, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, CARMELINA GUIMARAES DA SILVA, CELIO FRANCISCO LINO, CELIO ROBERTO DE MORAES, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOELMA ALVES DOS SANTOS, JOSE ARIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA ALVES FERREIRA, JOSE DE JESUZ IZAC, JOSE RIVALDO CUSTODIO, LILLIAN ROBERTA DITTMANN, LUANA SALERA, MARLON RODRIGUES ANTONIO, MARTA TARGINO DA SILVA SOUZA, MIGUEL FILIPE IZAC COUTINHO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, NADIR DE JESUS DA CRUZ PRADO, RAIANE VITORIA DA SILVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA DE PAIVA, ROSENILDA BATISTA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: 525301/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANDRE LAITER DA SILVA, ANTONIO DE JESUS MILANI FILHO, ANTONIO MARCOS JUNIOR, CAMILA DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CLARA VINHOLI ARAUJO, FABIANA YASMIN DE OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE MELO PEREIRA MILITAO, KEVIN CHRISTIAN ALVES TIRONI, MAIARA LOUISE MOURA LUZ, MARIA EDUARDA GOMES BRAZIL, MARIANA DE PINHO BALIELO PIREZ, MATHEUS HENRIQUE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NATALIA PEREIRA WEISHEIMER, NATALIA RAMALHO DA CUNHA, NATALIA WALESKA VARGAS DE OLIVEIRA, NICOLAS RAINATO LIMA CORDEIRO, PATRICIA LOURENCO PEDRO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO DE AGUIAR FERNANDES, PEDRO CHAGAS NETO, RAFAEL OTAVIO BARBOSA, WALCIR JOAQUIM

Processo: 529188/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE DALARTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213543/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 218950/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-312444/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1639/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Restabelecimento do ato de inativação. Decisão judicial transitada em julgado. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18219/2024 do Município de Cascavel (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município em 27/4/2024 (peça 6), que restabeleceu os efeitos do ato concessivo de aposentadoria (Decreto nº 7943/2007, peça 8) do Sr. Nelson Vieira, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0015929-14.2008.8.16.0021 (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato revisional (Instrução nº 5757/26 - COAP, peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 214/26 - 5PC, peça 27).

É o relatório.

VOTO

Considero que a autuação deste processo foi indevida. O primeiro ato revisional, que alterou os proventos iniciais do servidor, nunca foi apreciado por esta Corte, enquanto o decreto de concessão de aposentadoria foi registrado por meio da DDM nº 105/25 - GCAZ, transitada em julgado em 27/11/2025.

O Decreto apresentado para registro nestes autos meramente restabelece os efeitos do primeiro ato, já registrado nesta Corte, de modo que não necessita de registro.

Ante o exposto, proponho a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-195220/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO:-JORGE ANTONIO NARDIN, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1640/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maira Regina Guimarães Vilaça.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 673/26 - CCONTAS, peça 34).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 353/26 – 1PC, peça 35).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 673/26-CCONTAS e o Parecer nº 353/26 – 1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaça, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores municipais de Matinhos no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Maira Regina Guimarães Vilaça, responsável pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores municipais de Matinhos no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-160080/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-LOURDES FERREIRA BUCHART

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1641/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Lourdes Ferreira Buchart.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 626/26 - CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 298/26 - 3PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 626/26-CCONTAS e o Parecer nº 298/26 - 3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Lourdes Ferreira Buchart, responsável pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão no

período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Lourdes Ferreira Buchart, responsável pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-198827/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1642/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Eleani Maria de Andrade Jaskiw.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 737/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 352/26-1PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 737/26-CCONTAS e o Parecer nº 352/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Eleani Maria de Andrade Jaskiw, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Eleani Maria de Andrade Jaskiw, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-204045/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1643/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Edelcio Luiz de Almeida Tupich.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 766/26-CCONTAS, peça 10).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica

(Parecer nº 369/26-1PC, peça 11).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 766/26-CCONTAS e o Parecer nº 369/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Edelcio Luiz de Almeida Tupich, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Edelcio Luiz de Almeida Tupich, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-212188/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-WANIA JACQUELINE FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1644/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Wania Jacqueline Franco.

Em análise final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 967/26-CCONTAS, peça 12).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 378/26-1PC, peça 13).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 967/26-CCONTAS e o Parecer nº 378/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Wania Jacqueline Franco, responsável pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Wania Jacqueline Franco, responsável pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-220326/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1645/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Sheila Cristina da Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 662/26-CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 302/26 - 5PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 662/26-CCONTAS e o Parecer nº 302/26 - 5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Sheila Cristina da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Sheila Cristina da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-288559/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR

INTERESSADO:-JLISSES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1646/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Ulisses de Souza.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 707/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 333/26-3PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 707/26-CCONTAS e o Parecer nº 333/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ulisses de Souza, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ulisses de Souza, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR no período.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD

REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 370212/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO - EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR - CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GABRIEL MARTINS

FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA

SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO - 850/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Recurso de Agravo (peças 23-24) foi tempestivamente interposto por parte legítima, sendo a espécie recursal adequada para impugnação de decisão monocrática, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

Não vislumbro, em juízo preliminar, elementos que justifiquem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual o recebo apenas no efeito devolutivo. No mais, mantenho o Despacho nº 732/26-GCFAMG (peça 19) por seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do recurso, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

Adicionalmente, determina-se à Diretoria de Protocolo o desentranhamento da Certidão de peça 25, em razão da superveniente verificação de que seu conteúdo não corresponde ao efetivo andamento processual.

GCFAMG em 06 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 351587/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO - ALEX DOS SANTOS BELARMINO, CESAR AUGUSTO NEVES

LUIZ, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DAS NACOES LTDA,

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 868/26 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Laboratório de Análises Clínicas das Nações Ltda. – LANAC em face de atos praticados pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 325/2025 (peça 04), destinado à contratação de empresa especializada para prestação contínua de serviços de análise e processamento de exames diagnósticos laboratoriais para atendimento das unidades do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT (peças 03-23).

A representante sustentou, em síntese, que a habilitação da empresa Plasma Laboratório de Análises Clínicas Ltda. teria ocorrido em desacordo com as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, alegando que, em sede de diligência, teriam sido apresentados demonstrativos contábeis divergentes daqueles inicialmente juntados ao certame, caracterizando indevida substituição de documento essencial de habilitação.

Por meio do Despacho nº 696/26-GCFAMG (peça 25), determinei a intimação prévia da SESA para apresentação de manifestação acerca dos fatos narrados, especialmente quanto: (i) ao balanço patrimonial efetivamente considerado para fins de habilitação da licitante vencedora; (ii) aos índices econômico-financeiros utilizados e à respectiva metodologia de cálculo; (iii) ao eventual impacto da divergência apontada pela representante na aferição da capacidade financeira da empresa; (iv) às razões para realização da diligência promovida pela Administração; e (v) à situação atual da contratação.

Em resposta, a Administração apresentou manifestação preliminar (peça 34), acompanhada do Despacho nº 2962/2026 – SESA/DAD (peça 35) e do Despacho da Divisão de Licitações da SESA (peça 36), documentos produzidos especificamente para atendimento das determinações constantes do Despacho nº 696/26-GCFAMG.

2. Análise

Dos esclarecimentos prestados verifica-se que a SESA informou expressamente terem sido considerados, para fins de habilitação, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, esclarecendo, ainda, que os índices econômico-financeiros adotados foram aqueles previstos no edital e na regulamentação estadual

aplicável, quais sejam, Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) (peça 36).

Consta, igualmente, da manifestação administrativa, que a empresa vencedora apresentou índices econômico-financeiros significativamente superiores aos parâmetros mínimos exigidos pela Administração, tendo a SESA consignado expressamente que a divergência apontada pela representante entre versões dos demonstrativos contábeis não produziu qualquer impacto na conclusão acerca da capacidade econômico-financeira da empresa Plasma para fins de habilitação (peça 36).

A respeito da diligência realizada, a Administração esclareceu que sua utilização decorreu da necessidade de complementação e esclarecimento da documentação apresentada, invocando o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e as disposições constantes do próprio edital licitatório (peça 36).

Nesse contexto, verifica-se que os esclarecimentos determinados preliminarmente ao recebimento do feito foram satisfatoriamente prestados nas peças 34, 35 e 36, especialmente quanto aos pontos considerados essenciais para o exame preliminar da admissibilidade da representação.

Todavia, a manifestação apresentada não afasta integralmente as questões suscitadas na representação e destacadas no Despacho nº 696/26-GCFAMG (peça 25). Com efeito, permanece controvertida a alegação de que, sob a justificativa de saneamento documental, teriam sido admitidos demonstrativos contábeis materialmente distintos daqueles inicialmente apresentados pela licitante vencedora, situação que, em tese, pode extrapolar os limites legalmente admitidos para a realização de diligências destinadas à complementação ou esclarecimento da documentação de habilitação.

Também subsiste a necessidade de exame mais aprofundado quanto à alegada divergência patrimonial identificada entre as versões dos demonstrativos contábeis do exercício de 2022, bem como quanto à suficiência da motivação adotada pela Administração ao concluir pela regularidade da habilitação, aspectos expressamente apontados pela representante desde a petição inicial. Embora a SESA tenha concluído que as divergências identificadas não alteram o resultado da análise econômico-financeira da empresa vencedora, a controvérsia instaurada nos autos não se restringe à apuração da capacidade financeira da contratada. A representante também questiona a própria regularidade procedimental da habilitação, sustentando que a diligência teria sido utilizada para permitir a substituição de documento essencial, em afronta às regras do edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, entendo que os elementos constantes dos autos revelam a existência de controvérsia suficientemente delimitada e juridicamente relevante para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte, recomendando o aprofundamento da instrução quanto à regularidade dos atos praticados pela Administração durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 325/2025.

Por outro lado, não se mostram presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar requerida.

Conforme informado pela SESA e confirmado mediante consulta ao sistema PROJUDI, a matéria já é objeto do Mandado de Segurança nº 0015488-88.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e do Agravo de Instrumento nº 0001540-57.2026.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito dos quais foi deferida tutela de urgência para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 325/2025 e os atos subsequentes praticados em favor da empresa vencedora.

Assim, ainda que a controvérsia mereça aprofundamento instrutório nesta Corte, não se identifica, no presente momento, risco concreto, atual e iminente capaz de justificar a adoção de medida cautelar autônoma, uma vez que os efeitos do certame já se encontram suspensos por decisão judicial em vigor.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação da Lei de Licitações formulada por Laboratório de Análises Clínicas das Nações Ltda. em LANAC em face de atos praticados pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 325/2025;

II – Diante da ausência de periculum in mora, deixo, neste momento, de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da continuidade da análise de mérito das alegações apresentadas.

III – Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, nos termos regimentais, a citação, por ofício acompanhado de aviso de recebimento (AR), dos agentes públicos e autoridades responsáveis pelos atos impugnados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e/ou manifestação acerca das questões suscitadas na presente representação.

IV – Publique-se.

Após o cumprimento das determinações ou o decurso do prazo assinalado, encaminhem-se os autos à CAIS, para instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 06 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 409992/26

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 869/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo n.º 25844-7/26.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:
www.tce.pr.gov.br;

2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Preliminarmente encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para se manifestar quanto à eventual existência de outros procedimentos correlatos, conforme solicitado pelo órgão ministerial.

Após, à Diretoria de Protocolo, para liberação das cópias.

Ao final, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 06 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 339005/26

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 874/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais dos Processos n.º 21.962-2/26 e n.º 18.280-7/26.

Tratando-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, providência que deverá ser efetivada pelo Diretoria de Protocolo.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, consoante determinado no Despacho nº 2358/26 – GP (peça 03).

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 538116/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR -

DESPACHO - 875/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção às dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Despacho nº 565/26 (peça 131), prestam-se os seguintes esclarecimentos quanto ao alcance do Despacho 833/26-GCFAMG (peça 129):

A decisão consignou expressamente a manutenção da pendência relativa ao item (i) do Acórdão nº 2543/25-STP, por concluir que a documentação apresentada pelo Município não demonstrou a efetiva compatibilização temporal entre o Contrato nº 54/2026/GP, o cronograma físico-financeiro e o Convênio nº 73/2022-SEIL. Desse modo, não deve ser registrado o cumprimento da determinação, permanecendo o item como não cumprido, com a concessão do prazo adicional de 60 dias fixado no despacho para sua regularização.

Quanto ao item (ii), relativo à elaboração e inclusão da matriz de alocação de riscos, observa-se que a própria Instrução 746/26-CAIS (128) registrou que a determinação já havia sido considerada cumprida em manifestação anterior da unidade técnica – Instrução nº 651/26 – CAIS (peça 97)[1], entendimento que não foi objeto de ressalva ou modificação no Despacho 833/26-GCFAMG. Assim, deve ser registrado o cumprimento do item (ii), do Acórdão nº 2543/25-STP, sem necessidade de qualquer providência executória adicional.

No tocante ao item (iii), o Despacho nº 833/26-GCFAMG reconheceu que a determinação não foi observada oportunamente pelo jurisdicionado. Entretanto, também concluiu que a retificação editalícia originalmente determinada tornou-se insuscetível de implementação prática diante da conclusão do certame e da celebração do respectivo contrato, tendo sido expressamente afastada a desconstituição dos atos praticados em razão dos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa. Nessas circunstâncias, não subsiste medida material passível de monitoramento ou execução pela CMEX relativamente à obrigação originalmente imposta.

Assim, para fins estritamente executórios, registre-se o cumprimento do item (iii) e promova-se a respectiva baixa, em razão da perda superveniente de objeto da determinação, sem prejuízo do reconhecimento do seu descumprimento no momento em que deveria ter sido observado. Eventual apuração de responsabilidade e aplicação de sanção ao agente responsável pela inobservância da determinação deverá ser examinada em sede própria, mediante procedimento específico, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constituindo matéria a ser resolvida no âmbito do monitoramento da obrigação.

Diante do exposto:

I) mantenha-se o registro de não cumprimento do item I, prosseguindo-se o monitoramento respectivo, com a concessão do prazo adicional de 60 dias fixado no despacho para sua regularização;

II) registre-se o cumprimento do item II;

III) registre-se o cumprimento do item III para fins executórios, promovendo-se a respectiva baixa, sem prejuízo da futura apuração de responsabilidade pelo descumprimento da determinação, em procedimento próprio.

Encaminhem-se os autos à CMEX para prosseguimento.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Quanto ao item (ii) verificou-se que, na retificação do edital, o ente incluiu no Termo de Referência a matriz de riscos da execução contratual. Foram mapeados e ponderados 34 riscos, para os quais foram previstas medidas de mitigação e de contingência, além da alocação entre município e

contratada e responsáveis pelo monitoramento. Considera-se, portanto, cumprida esta determinação.

PROCESSO Nº - 55778/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - ADONAI MERAQUO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
PROCURADOR - CRISTIANO VILELA DE PINHO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, DENILSON DE MATTOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES

DESPACHO - 876/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os embargos de declaração (peças 118-119) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselho.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304488/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO

PROCURADOR - AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO - 878/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Ramon Silvino da Silva (peças 69-70) em face do Acórdão nº 1367/26 - Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos de denúncia movida pelo mesmo cidadão versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato nº 194/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024, celebrado pelo Município de Palotina para locação de caminhão truck com caçamba basculante destinado à prestação de serviços de carga e descarga no aterro sanitário municipal.

Preliminarmente, impõe-se o exame da adequação da espécie recursal eleita pelo recorrente.

O expediente foi apresentado como Recurso de Revisão. Todavia, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece hipóteses específicas e taxativas para o cabimento dessa modalidade recursal:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.”

Verifica-se que nenhuma das hipóteses legais encontra-se configurada no caso concreto.

O acórdão recorrido não decorre de julgamento de Recurso de Revista interposto contra decisão de Câmara, mas de julgamento originário do Tribunal Pleno em processo de denúncia; não se trata de decisão proferida em Pedido de Rescisão; tampouco o recorrente demonstra negativa de vigência de lei ou decreto, limitando-se a manifestar inconformismo com a valoração jurídica e probatória adotada no julgamento. Igualmente não houve demonstração analítica de divergência jurisprudencial ou dissídio de entendimento nos moldes exigidos pelo inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica.

Com efeito, a insurgência recursal concentra-se na sustentação de que as provas constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar a existência de dano ao erário e justificar a aplicação das sanções propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, matéria que se insere no campo da revisão do mérito do julgado, mas que não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas para o manejo do Recurso de Revisão.

Dessa forma, não se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revisão previstos no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não obstante a inadequação da espécie recursal escolhida, observa-se que o recorrente evidencia inequívoca intenção de impugnar o mérito do acórdão recorrido, buscando o reexame da solução adotada pelo Tribunal Pleno.

Nessa perspectiva, mostra-se aplicável o princípio da fungibilidade recursal, prestigiando-se a instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional de contas.

Isso porque a pretensão deduzida aproxima-se da natureza do Recurso de Revista, cujo cabimento encontra previsão no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na redação do art. 484 do Regimento Interno:

“Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.”

Embora o caso concreto apresente peculiaridades, verifica-se que o conteúdo da insurgência possui natureza típica de Recurso de Revista, voltado à rediscussão das conclusões adotadas no julgamento, e não de Recurso de Revisão nas hipóteses excepcionais previstas pelo art. 74 da Lei Orgânica c/c art. 484 do Regimento Interno

deste Tribunal.

Não obstante a inadequação da espécie recursal eleita, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, haja vista que a insurgência foi apresentada tempestivamente, por parte legítima e interessada, com exposição dos fundamentos de inconformismo e formulação de pedido de reforma do julgado, estando igualmente caracterizada a recorribilidade da decisão impugnada. Ademais, as razões apresentadas evidenciam inequívoca intenção de impugnar o mérito do Acórdão nº 1367/26 – Tribunal Pleno (peça 68), buscando o reexame das conclusões nele adotadas.

Nessa perspectiva, à luz dos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da primazia da apreciação de mérito, mostra-se possível o recebimento do expediente como Recurso de Revista.

Da necessária delimitação objetiva do recurso

O recebimento do expediente como Recurso de Revista não implica, contudo, ampliação do objeto processual originariamente submetido ao contraditório e ao julgamento, permanecendo o efeito devolutivo restrito às matérias efetivamente compreendidas na denúncia recebida, na instrução realizada e no acórdão recorrido. Consoante entendimento consolidado na teoria geral dos recursos, o efeito devolutivo transfere ao órgão ad quem apenas o conhecimento das questões efetivamente compreendidas no objeto da decisão recorrida.

O recurso não constitui instrumento apto à formulação de novas imputações, à introdução de fatos supervenientes estranhos à controvérsia originária ou à ampliação do objeto litigioso delimitado pela petição inicial e pelo contraditório regularmente instaurado.

No presente caso, a denúncia recebida restringiu-se à análise de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 194/2024, especialmente: i) utilização do caminhão contratado em finalidade distinta da originalmente pactuada; ii) ausência de formalização da alteração contratual; iii) eventual ocorrência de dano ao erário decorrente da forma de remuneração adotada; iv) falhas de fiscalização contratual; v) existência de veículos próprios aptos à execução dos serviços; vi) questionamentos relacionados à Dispensa Eletrônica nº 28/2025 (peça 02).

Foram estes os limites objetivos observados pela instrução, pelo parecer ministerial e pelo julgamento recorrido (peças 63, 64 e 68).

Entretanto, parte das razões recursais introduz matérias que não integraram o objeto originário da denúncia nem foram submetidas ao contraditório desenvolvido nestes autos, tais como alegações relacionadas à posterior nomeação do proprietário da empresa contratada para cargo político, histórico de contratações da empresa em exercícios diversos, supostos conflitos de interesses, favorecimentos institucionais e outras circunstâncias que extrapolam os contornos da controvérsia originalmente instaurada.

A admissão dessas matérias em sede recursal implicaria indevida modificação da causa de pedir e ampliação superveniente do objeto processual, em afronta aos princípios do contraditório, da estabilização da demanda e da segurança jurídica.

Por esse motivo, eventual processamento do recurso ficará restrito às questões efetivamente compreendidas no objeto da denúncia recebida e apreciadas pelo Acórdão nº 1367/26 – Tribunal Pleno, ficando excluídas da devolução recursal as alegações fundadas em fatos novos ou em imputações estranhas ao objeto originário da presente fiscalização.

Diante do exposto:

I. Não recebo o expediente como Recurso de Revisão, ante a ausência dos pressupostos específicos de cabimento previstos na legislação de regência;

II. Com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo-o como Recurso de Revista;

III. Delimito o objeto recursal às matérias efetivamente compreendidas no objeto da denúncia originária e apreciadas no Acórdão nº 1367/26 - Tribunal Pleno, excluindo-se do âmbito de devolução recursal quaisquer alegações, fatos, imputações ou fundamentos novos estranhos ao objeto processual originariamente instaurado;

IV. À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398516/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO

HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 879/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

No processo de representação proposto pela Associação Palotinese de Bicross em face do Município de Palotina, o ente municipal apresentou manifestação preliminar na qual informou que a execução da emenda parlamentar destinada à entidade demandou análises técnicas, jurídicas e orçamentárias voltadas à compatibilização do objeto pretendido com a programação orçamentária e com os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014. Sustentou que não houve omissão da Administração, relatando as providências adotadas para instrução da parceria, o apoio prestado à modalidade esportiva por outros meios institucionais e as medidas atualmente em curso para definição da solução administrativamente adequada. Ao final, requereu a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação conclusiva e da documentação complementar pertinente.

Considerando as informações prestadas pelo Município de Palotina, bem como a notícia de que permanecem em andamento providências administrativas destinadas à consolidação da solução jurídica, técnica e orçamentária para o caso, reputo razoável o pedido formulado.

Defiro, portanto, a dilação de prazo requerida, concedendo ao Município de Palotina o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação conclusiva, acompanhada da documentação pertinente às providências relatadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 07 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 83350/26
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MADALENA REGINA COVALSKI DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1024/26

Recebo o processo com a Instrução 8896/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, que, considerando a necessidade de se aferir a regularidade do valor revisado dos proventos, sugeri a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA para que colacione aos autos: a) holerite da servidora contendo as parcelas salariais utilizadas para aferir o valor do benefício (nome e valores de cada verba); b) demonstrativo de cálculo discriminando a metodologia empregada para se chegar ao montante revisado (R\$ 2.370,41).

Acolho o opinativo. Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada pela instrução técnica.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421887/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DEBORA ATAIDE LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1025/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Débora Ataíde Luz, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2026 do Município de Palotina, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de obra de alargamento da ponte sobre o rio São Pedro Estrada KD 103, linha Caravaggio, execução de alargamento de ponte na estrada KD 203, Rio Azul, linha Aparecidinha Floresta e execução de alargamento de ponte do córrego 05 de novembro, KD220, linha Nice a pedido da secretaria municipal do agronegócio e meio ambiente", com abertura prevista para 11/08/2026[1].

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação e forneça dados de onde pode ser encontrada, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://palotina.eloweb.net/portaltaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=4> (Consulta em 06/07/2026).

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Consórcio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 514954/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO MENDES DE QUEIROZ, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1026/26

Defiro as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, conforme itens (i), (ii) e (iii) do Parecer 358/26-TPC (peça 90).

Quanto à citação do senhor (art. 33 da lei complementar nº 113/05), Presidente do Consórcio (item iii do Parecer 358/26-TPC), observa-se que não foi apresentado contraditório pela parte, e que o AR do Ofício de Contraditório nº 3186/25 foi assinado por pessoa alheia.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o responsável por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP), bem como para cumprimento das demais comunicações.

Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução

Suplementas – CAIS para instrução, e na sequência ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201492/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1027/26

Decorrido o prazo, conforme registrado na Certidão nº 535/26-DP (peça nº 126), o Município de Guaratuba apresentou petição sem apresentar defesa quanto aos fatos apontados (peça nº 127).

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 397030/26 (peças 127-128).

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 838993/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AMAURI FERREIRA DE LIMA, FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO, LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, LAURO LUCIANO STALL, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MICHEL SINCLAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, MIRIAN REGINA KNAPIK
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1029/26

À peça 211, o Senhor Jean Victor Cordeiro opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1381/26-STP (peça 208).

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Art. 490 do Regimento.

Em seguida, considerando o pedido de efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se manifeste sobre as alegações do embargante.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274662/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1037/26

Diante do contido na Instrução nº 76/26-2ICE[1], concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) comprove nos autos o integral cumprimento da determinação nº 2[2] expedida no Acórdão nº 644/24-STP[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 144.

2. "2. Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018."

3. Peça 48.

PROCESSO N.º: 292246/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1038/26

Recebo a petição intermediária (peça 43), apresentada pelo Sr. Antonio Luiz Bendo, por meio da qual apresentou o Parecer Técnico emitido pelo PARANACIDADE, que se manifesta favoravelmente à regularidade, à validade e à conformidade do procedimento, atestando a concordância com os atos praticados (peça 44). Retorne o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para a devida instrução.
Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307238/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1039/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 855/26 – Primeira Câmara (peça 89), pelo qual este Tribunal negou registro às admissões do concurso público n.º 1/2023, promovido pelo Município de Salto do Itararé e aplicou multa aos senhores Paulo Sérgio Fragoso da Silva e Cláudeci José de Oliveira.

A negativa de registro foi provocada pela ausência de esclarecimentos às diversas inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, como se percebe à peça 79.

Após o julgamento do processo, para mitigar as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica, o Município relaciona os documentos e as manifestações referentes às desconformidades (peças 102 a 129).

Em sua análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, de modo geral, informando que a pendência no cumprimento da decisão obsta ao Município a concessão eletrônica da certidão liberatória, observa que houve saneamento de parte das falhas. As inconsistências remanescentes dizem respeito somente à correção de informações no sistema informatizado, falha formal que pode ser retificada em diligência (peça 131).

Com efeito, os documentos comprovam que houve convocação da candidata na vaga reservada à pessoa com deficiência, no cargo de Operário de Serviços Gerais, que desistiu da vaga. Porém, a informação sobre a desistência não foi atualizada no SIAP. Inconsistência similar ocorre na vaga reservada a afrodescendentes.

Por outro lado, com a negativa de registro das admissões, far-se-ia necessário comprovar que os servidores admitidos foram identificados sobre a decisão – conforme determina o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal –, e que foram adotadas medidas para o desfazimento dos atos admissionais, com a cessação dos pagamentos.

O Município de Salto do Itararé sustenta que comunicou os servidores acerca do Acórdão, sem apresentar comprovações (peça 102).

No entanto, não foram tomadas as providências que afetam de forma direta e importante os servidores, pois agiram de boa-fé e não deram causa às inconsistências. Eles estão em pleno exercício do cargo. Seria desarrazoado afastá-los de suas funções e privá-los da remuneração (peça 102).

Acrescenta que discute a negativa de registro no Pedido de Rescisão n.º 405113/26, no qual solicitou a concessão de liminar para suspender o Acórdão rescindendo.

Diante da manifestação do Município, compartilho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que o ente vem cumprindo a decisão.

No que se refere à falha na atualização dos dados do SIAP, quanto às vagas reservadas à pessoa com deficiência e a afrodescendentes, concedo ao ente o prazo de 15 dias para que promova as respectivas retificações.

Quanto às consequências da negativa de registro, diante do gravame que pode ser gerado aos servidores, entendo oportuno que se aguarde o julgamento da liminar do pedido de rescisão n.º 405113/26.

Diante disso, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que proceda às anotações pertinentes aos prazos concedidos – durante os quais a pendência não impedirá a obtenção da certidão liberatória.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre que promoveu as adequações pertinentes no SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89146/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1040/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, pela qual reporta supostas irregularidades nos Editais de Concorrência Eletrônica n.os 1/2026, 2/2026 e 3/2026, publicados pelo Município de Nova Aurora.

Os certames têm por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em regiões do Município. Para o serviço delimitado no edital n.º 1/2026, foi atribuído o valor máximo de R\$ 6.684.458,25; já a obra prevista no edital n.º 2/2026 tem por limite de preço R\$ 10.099.457,16, enquanto o edital n.º 3/2026 prevê o montante de R\$ 5.850.051,06.

A Representante aponta que foram desconsiderados os custos relacionados aos serviços preliminares, resultando na supressão de despesas com administração, mobilização e desmobilização no valor global da obra.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar reconhece a irregularidade. No entanto, toma em conta que, com a homologação dos certames e as adjudicações dos objetos às licitantes vencedoras, a declaração de nulidade seria onerosa. Acrescenta que não há indícios de inexequibilidade do objeto (peça 40).

Diante disso, a Unidade Técnica manifesta-se pela parcial procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao Município.

Já o Ministério Público de Contas considera indispensável a realização de diligências para o saneamento processual, com a citação de agentes públicos e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (peça 41).

Observando que os três contratos decorrentes dos editais foram firmados com uma única empresa (Trevo Pavimentações), a Procuradoria de Contas sustenta que a irregularidade apurada deriva de erros grosseiros dos agentes envolvidos na fase preparatória dos certames.

Reportando-se à manifestação proferida em outro expediente, o Ministério Público de Contas alerta para o risco de formalização de termos adicionais ao contrato permitindo a elevação de gastos, por exemplo.

A Procuradoria de Contas adverte que as contratações foram arcadas com recursos estaduais. Por isso, seria importante cientificar a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento para que tome conhecimento do presente expediente.

Diante das sugestões do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda às citações dos seguintes agentes públicos:

- 1) José Aparecido de Paula e Souza, Prefeito Municipal, responsável inclusive pela delegação de atribuição de Ordenador de Despesas ao Sr. Rafael Luiz dos Santos Fuhr e pela nomeação deste como Gestor do Contrato, bem como da Sra. Camila Sombrio e do Sr. Estefan Mendes como Fiscais do Contrato;
- 2) Rafael Luiz dos Santos Fuhr, Secretário de Obras e Urbanismo e Ordenador das Despesas, Gestor dos Contratos e subscritor de documentos como os Documentos de Formalização das Demandas, que deram início os processos licitatórios; os estudos técnicos preliminares; e os termos de referência;
- 3) Camila Sombrio, Diretora do Departamento de Engenharia e Fiscal dos Contratos, indicada como responsável pelas demandas nos Documentos de Formalização das Demandas que deram início os processos licitatórios, e subscritora dos estudos técnicos preliminares e dos termos de referência;
- 4) Estefan Mendes, Engenheiro Civil e Fiscal-Adjunto dos Contratos, corresponsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares e dos termos de referência; e
- 5) Gustavo Knoll Pomini, Engenheiro Civil responsável pelas Planilhas Orçamentárias Referenciais, também subscritas pelo Prefeito, e pelas pesquisas de preços, também assinadas pelo Sr. Rafael Luiz dos Santos Fuhr.

Considerando que o exame do processo ainda está em curso, inexistindo deliberação quanto às supostas irregularidades ventiladas, deixo de acolher, no presente momento, a sugestão de citação da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: -246372/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IZABEL DA LUZ RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7520/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 295/26 - 7PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à IZABEL DA LUZ RODRIGUES, por meio do Decreto n.º 42.053/2025, de 10 de fevereiro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1758/2025, em 20/02/2025. A revisão dos proventos decorreu da incorporação,

aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 47616-5/13, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 5565/18 - COFAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -43421/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA DE FATIMA GALBIATTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8286/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 411/26 - 1PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à MARIA DE FATIMA GALBIATTI, por meio do Decreto n.º 43.336/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 413955/08, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1475/08 - GCHEB.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 312484/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE

ENSINO E FOMENTO DE CURITIBA, LEONARDO JOSE BASTOS FERREIRA DE

SOUZA, MARINO GALVÃO JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 963/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural de Curitiba, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas referente ao 6º bimestre de 2024, no âmbito da transferência registrada sob n.º 61814, vinculada ao Termo de Convênio n.º 4979.

Segundo informado pela Fundação, a empresa responsável deixou de apresentar a Prestação de Contas devida, circunstância que ensejou o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral do Município para fins de cobrança administrativa e judicial. A Tomada de Contas Especial é referente à transferência registrada sob n.º 61814,

vinculada ao Termo de Convênio n.º 4979, cujo objeto consistia na viabilização do projeto denominado "Escola de Heróis", destinado à formação humana complementar, por meio de cultura e da arte, voltadas ao atendimento de 500 adolescentes entre 13 e 18 anos. O instrumento previa repasses no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem contrapartida financeira, com vigência entre 25/08/2023 e 31/12/2024.

No tocante aos fatos relevantes, o documento registra que o responsável não apresentou a prestação de contas devida, circunstância que ensejou a adoção de medidas para apuração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos. O relatório aponta, ainda, que, apesar da ausência de prestação de contas final, houve movimentação financeira parcial do ajuste, com repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realização de despesas no montante de R\$ 24.046,60 (vinte e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos) e devolução de saldo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando saldo final de R\$ 2.954,08 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Não há, contudo, detalhamento quanto à regularidade ou irregularidade específica dessas despesas, além da constatação da omissão na prestação de contas.

No que se refere às providências adotadas, o relatório informa que, diante da ausência de Prestação de Contas, a situação foi encaminhada à Procuradoria do Município para fins de cobrança do débito. Adicionalmente, verifica-se a emissão de relatórios circunstanciados em diferentes períodos, sendo o último referente ao 6º bimestre de 2024, emitido em 05/05/2026. Consta, ainda, que avaliações realizadas em diferentes fases do convênio (formalização, condições do tomador, plano de trabalho, execução, movimentação financeira e aditivos) indicaram "instrumento sem movimentação" na data de 23/02/2024, o que aparentemente contrasta com a posterior movimentação financeira registrada no demonstrativo do ajuste, sem que o documento apresente esclarecimentos adicionais acerca dessa circunstância.

Em síntese, o caso versa sobre a apuração de irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas em convênio destinado a projeto cultural, envolvendo recursos públicos parcialmente executados, cuja análise resultou na procedência da Tomada de Contas Especial e no encaminhamento do débito à cobrança, sem maiores detalhamentos quanto à responsabilização definitiva ou eventual julgamento de mérito pelo Tribunal de Contas.

Mediante o Despacho n.º 758/26 - GCFSC (peça 6), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução. A Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 262/26 - CAGE (peça 8), contextualiza juridicamente a Tomada de Contas Especial, com base na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, destacando que tal procedimento deve ser instaurado diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou de irregularidades que causem dano ao erário.

Ressalta que a finalidade da Tomada de Contas Especial é a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo ser instruída com elementos completos, inclusive relatórios do controle interno e medidas adotadas para saneamento das irregularidades.

No caso concreto, a Unidade Técnica verificou que a Fundação Cultural de Curitiba não instaurou formalmente a Tomada de Contas Especial, havendo apenas registros genéricos de ausência de prestação de contas do 6º bimestre de 2024, sem indicação de valores, responsáveis ou elementos mínimos de apuração. Também não foram encontrados documentos essenciais como relatório conclusivo, comissão designada, termo de cumprimento de objetivos ou manifestação do controle interno, além de inconsistências em registros e e-mails sem força probatória suficiente.

A análise ainda apontou ausência de fiscalização da execução do convênio, com documentos repetitivos e padronizados, sugerindo falha no acompanhamento do objeto, o que levou à proposta de multa ao fiscal responsável. Também foi identificada a ausência de instauração adequada da Tomada de Contas Especial pela entidade concedente, ensejando sugestão de multa à sua representante legal.

Outro ponto relevante refere-se à ausência de repasses previstos no convênio. Embora o instrumento e seu termo aditivo prevíssem o repasse total de R\$ 90.000,00, distribuído em parcelas ao longo de 2024, foi identificado apenas um repasse de R\$ 30.000,00, realizado em abril de 2024. Assim, verificou-se que a entidade concedente deixou de repassar 66,7% dos recursos previstos, sem apresentar justificativa. Há ainda menção a manifestação da entidade tomadora, relatando atraso no pagamento de salários em razão da ausência de repasses e alegando ter atingido ou superado as metas do projeto, embora tal alegação não possa ser confirmada nos autos pela inexistência de comprovação formal.

Diante desse conjunto de irregularidades — ausência de fiscalização, ausência de Tomada de Contas Especial e ausência de repasses — a Unidade Técnica opinou preliminarmente pela IRREGULARIDADE das contas, em virtude de i) ausência de fiscalização; ii) ausência de tomada de contas; e, iii) ausência de repasses. Foram sugeridas também as seguintes sanções (peça 8, fl. 8):

4.1 Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Crizanto Abimael Westphalen, CPF nº 859.221.889-68, fiscal da transferência, em virtude da ausência de fiscalização;

4.2 Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49, representante legal da entidade concedente à época dos fatos, em virtude da ausência de tomada de contas especial;

4.3 Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49, representante legal da entidade concedente à época dos fatos, em virtude da ausência de repasses.

Por fim, a Coordenadoria trata da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, propondo (peça 8, fl. 9):

a) inclusão como parte e posterior citação do Sr. Crizanto Abimael Westphalen, CPF nº 859.221.889-68, fiscal da transferência, para que:

i) Esclareça se realizou o acompanhamento e a fiscalização concomitante do Termo de Convênio nº 4979/2023;

ii) Caso tenha realizado a referida fiscalização, esclareça se a entidade tomadora logrou êxito em cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho;

iii) Apresente demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Sugere-se também a intimação da entidade concedente, a Fundação Cultural de Curitiba, CNPJ nº 75.123.125/0001-08, e a citação de sua representante legal à época dos fatos, a Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49, para que:

i) Apresentem o procedimento de tomada de contas especial, contendo a apuração

dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005;

ii) Apresentem justificativa para a ausência parcial de repasses à entidade tomadora, em desrespeito ao Termo de Convênio nº 4979/2023 e seu aditivo;

iii) Apresentem demais esclarecimentos que julgarem pertinentes.
Diante do exposto, encaminhou o feito ao meu Gabinete para deliberação "quanto à necessidade de inclusão, citação e intimação das partes, de acordo com o exposto no item 5 da presente instrução processual."

É o breve relato.

Considerando o teor da Instrução nº 262/26 - CAGE, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8), acolho o requerimento formulado pela Unidade Técnica, no tocante à realização de diligências destinadas à autuação e à citação/intimação dos responsáveis para apresentarem contraditório.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], das partes indicadas abaixo, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os apontamentos desta Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes:

FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e, sua representante legal à época dos fatos, ANA CRISTINA DE CASTRO, para que:

Apresentem o procedimento de tomada de contas especial, contendo a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005;

Apresentem justificativa para a ausência parcial de repasses à entidade tomadora, em desrespeito ao Termo de Convênio nº 4979/2023 e seu aditivo;

Apresentem demais esclarecimentos que julgarem pertinentes.

CRIZANTO ABIMAEL WESTPHALEN, Fiscal da transferência, para que:

Esclareça se realizou o acompanhamento e a fiscalização concomitante do Termo de Convênio nº 4979/2023;

Caso tenha realizado a referida fiscalização, esclareça se a entidade tomadora logrou êxito em cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho;

Apresente demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 211181/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VALDIR FABIO FRANCO DE MORAES

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 979/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como, a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditativo contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto. A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

No curso processual, o Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), determinou a intimação da Representante para emendar a inicial, mediante a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como, de outros documentos que entendesse pertinentes, o que foi

devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29).

Em continuidade, o Despacho n.º 524/26 - GCFSC (peça 30), determinou a intimação do Município de Alto Paraná para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas. Em atendimento, foram juntadas duas manifestações: a primeira por meio da Petição Intermediária n.º 285940/26 (peças 32/33) e segunda pela Petição Intermediária n.º 289610/26 (peças 35 a 48).

Na sequência, o Despacho n.º 639/26 - GCFSC (peça 49), consignou o indeferimento da medida cautelar e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para auxílio no exame de admissibilidade.

Por sua vez, por meio da Informação n.º 46/26 - CAIS (peça 51), a Coordenadoria concluiu da seguinte forma:

Nesse sentido, esta Unidade Técnica não vislumbra ilegalidade neste caso concreto, daí que a adoção de aditivos para sanar as alegadas deficiências do projeto básico representaria um interesse exclusivamente particular, não devendo ser admitido, além de que estaria configurado burla à licitação, ao princípio da isonomia, uma vantagem indevida ao Representante.

A CAIS entende que a atuação do Tribunal de Contas, especialmente em sede de Representação, deve ser guiada por critérios de eficiência, seletividade responsável e proporcionalidade, direcionando recursos instrutórios para situações em que haja plausibilidade de resultado institucional: correção tempestiva do procedimento, prevenção de dano, recomposição de prejuízo, ou cessação de efeitos atuais de ilegalidade.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não recebimento da Representação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 840/26 - GCFSC (peça 52), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar, com encaminhamento para contraditório das partes envolvidas.

Em ato subsequente, foram expedidos os Ofícios de contraditório n.º 2358/26 - DP (peça 55), 2359/26 - DP (peça 56) e 2360/26 - DP (peça 57).

A ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, por sua vez, apresentou esclarecimentos técnicos complementares por meio da Petição Intermediária n.º 408465/26 (peças 58/59).

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3837/26 - DP (peça 60), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Considerando que a Petição Intermediária n.º 408465/26 (peças 58/59) traz novos elementos ao feito, recebo a referida petição.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Alto Paraná/PR, por meio de seu representante legal, bem como dos Srs. Claudemir Joia Pereira e Valdir Fabio Franco de Moraes, com nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, além do contraditório já oportunizado nos termos do Despacho n.º 840/26 - GCFSC, também se manifestem acerca da nova petição da Representante (peça 59).

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações, conforme determinado no Despacho n.º 840/26 - GCFSC (peça 52).

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 394073/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADOS: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 987/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda. em face do Município de Astorga/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e complementares.

A Representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta inicial, a empresa PRV Ambiental Ltda. foi declarada vencedora após utilizar o benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Alega que a vencedora não preencheria os requisitos necessários para usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em razão dos limites de faturamento e dos contratos celebrados com a Administração Pública. Também questiona a regularidade da licença ambiental apresentada para fins de habilitação, por entender que o documento não seria compatível com o objeto licitado e com a estrutura operacional da empresa.

Sustenta, ainda, que a Administração Municipal indeferiu o recurso administrativo sem aprofundar a análise dessas questões. Diante disso, requer a suspensão dos atos subsequentes do certame e, ao final, a revisão do resultado da licitação.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3289/26 - DP (peça 12), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 914/26 - GCFSC (peça 13), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial com documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Assim, por meio da Petição Intermediária n.º 413574/26 (peças 14/15), a Representante juntou os documentos solicitados no Despacho supracitado.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3901/26 - DP (peça 17), consignou que a Representante se antecipou à intimação, tendo protocolado os documentos solicitados no Despacho n.º 914/26 por meio da Petição Intermediária n.º 413574/26 (peças 14/15).

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Astorga/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da

presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 714150/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1002/26

Pela Informação n.º 2864/26 – CMEX (peça 424), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação acerca das sanções em nome da Sra. Angela Maria Mocelin Gueno, uma vez que “a multa proporcional ao dano, a solidariedade de restituição de valor, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão foram baixadas em decorrência de decisão no Pedido de Rescisão n.º 552408/19, Acórdão n.º 1598/20 – STP.”

A manifestação apresentada pela parte, Angela Maria Mocelin Gueno, por meio de procurador, Petição Intermediária n.º 378825/26, peças 417 a 423, tem por objeto a formulação de pedido de correção de erro material e de extensão dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20, proferido no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 552408/19. A petionária sustenta que a decisão rescisória reconheceu a inadequação das sanções anteriormente lhe impostas, especialmente quanto à restituição solidária, à multa proporcional ao dano e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, tendo sido mantida apenas a irregularidade formal das contas com aplicação de multa administrativa substitutiva.

No desenvolvimento da argumentação, a petionária afirma que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, objeto originário das decisões rescindidas, deu origem a um segundo processo, autuado sob n.º 883423/17, que culminou no Acórdão n.º 1447/20. Sustenta que este último possui natureza complementar, pois versa sobre os mesmos contratos, as mesmas obras e os mesmos fatos, limitando-se a considerar novos valores decorrentes da devolução de recursos ao FNDE. Alega que, apesar dessa identidade material, o Acórdão n.º 1598/20 não fez menção expressa ao processo complementar, permitindo a subsistência de sanções que, segundo sustenta, já haviam sido afastadas no julgamento rescisório.

A petionária afirma que tal circunstância configura erro material ou inexistência objetiva na delimitação dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20, pois haveria incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados na decisão rescisória e a manutenção das sanções no Acórdão n.º 1447/20. Defende que não se pretende a rediscussão do mérito nem o manejo de nova ação rescisória, mas apenas a correção de um vício objetivo na definição dos efeitos da decisão, de modo a garantir a coerência entre julgados fundados no mesmo contexto fático.

Para fundamentar o pedido, invoca o direito de petição e o poder de autotutela administrativa, bem como, o art. 471 do Regimento Interno do TCE/PR, que admite a correção de erro material após o trânsito em julgado, e o art. 494 do Código de Processo Civil, que autoriza a correção de inexistências materiais a qualquer tempo. Argumenta, ainda, que a correção pretendida não implicaria alteração substancial do conteúdo decisório, mas apenas a sua adequada aplicação prática.

Ao final, requer (peça 418, fls. 8/9):

a) o recebimento e regular processamento da presente manifestação, como exercício do direito constitucional de petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, para que, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR, seja submetida ao órgão colegiado competente a correção de erro material e a adequação dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20;

b) no mérito, o reconhecimento de que o Acórdão n.º 1447/20, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17, possui natureza complementar em relação à Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, por tratar das mesmas obras, dos mesmos Contratos n.º 0234/2014 e n.º 0237/2014 – GAS/SEED e da mesma imputação formal feita à Requerente;

c) a declaração de que os efeitos do Acórdão n.º 1598/20 também alcançam a responsabilidade atribuída à Requerente no Acórdão n.º 1447/20, para afastar, em relação a Angela Maria Mocelin Gueno, a solidariedade na restituição de valores e a multa proporcional ao dano aplicadas na segunda tomada de contas;

d) por consequência, seja determinado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que proceda aos registros necessários para excluir a Requerente da condição de responsável solidária pelo dano e cancelar ou baixar a multa proporcional ao dano decorrente do Acórdão n.º 1447/20, expedindo-se comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

Por meio do Despacho n.º 875/26 – GCFSC (peça 425), recebi a documentação conjunta e determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 80/26 – 2ICE (peça 427), não entra no mérito da discussão sobre extensão dos efeitos do acórdão ou eventual cancelamento de sanções. A Unidade suscita questão preliminar referente à competência para a instrução do feito. A instrução destaca que o Regimento Interno do Tribunal atribui às Inspeções de Controle Externo a competência para instruir e

informar processos relacionados à respectiva área de atuação, nos termos do art. 157, inciso XIII.

Além disso, menciona o art. 262, § 5º, segundo o qual a Inspeção que tenha participado dos procedimentos de fiscalização permanece vinculada à instrução dos processos deles decorrentes ou nos quais tenham sido executados os trabalhos de fiscalização, sem prejuízo da atuação dos técnicos que participaram dos respectivos procedimentos.

A Unidade observa que o próprio Despacho n.º 875/26-GCFSC reconhece que a discussão envolve relação de complementaridade entre as Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 512754/15 e n.º 883423/17, ambas vinculadas aos Contratos n.º 0234/2014 e n.º 0237/2014 – GAS/SEED, além da análise dos possíveis reflexos do Acórdão n.º 1598/20-STP sobre o Acórdão n.º 1447/20.

Diante desse contexto, entende que a definição da Unidade Técnica responsável não constitui mera providência administrativa, mas sim requisito para a regularidade da instrução processual, especialmente em razão da possível incidência da regra de vinculação prevista no art. 262, § 5º, do Regimento Interno.

A instrução registra que a 7ª Inspeção de Controle Externo foi a Unidade Técnica responsável pela Comunicação de Irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária relacionada aos fatos discutidos nos autos. Contudo, observa que essa Unidade se encontra atualmente desativada em razão de seu então Superintendente exercer a Presidência do Tribunal. Em razão dessa circunstância, a 2ª Inspeção entende necessária a definição formal de qual Unidade Técnica deverá assumir a instrução do processo.

Ao final, a Inspeção sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para que seja definida a Inspeção competente para a condução da instrução processual. Segundo a manifestação, essa providência busca prevenir eventual vício de competência e resguardar a segurança jurídica da tramitação do feito, à luz dos arts. 157, XIII, e 262, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal. A instrução encerra-se sem apreciação do mérito do pedido formulado por Angela Maria Mocelin Gueno, limitando-se à questão preliminar da competência da Unidade Técnica responsável pela análise dos autos

É o relatório.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 268809/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1004/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela Amorim Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul/PR, relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 90019/2026 – Registro de Preços, objetivando:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para todas as secretarias do Município de Flor da Serra do Sul/PR.

Na sequência, o Município de Flor da Serra do Sul se manifestou nos autos (peça 14), informando, em síntese, a retificação do Edital referente ao Pregão n.º 90019/2026, implicando na perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 597/26 – GCFSC (peça 23), determinei a intimação da parte Representante para que se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

A Diretoria de Protocolo informou, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 603/26 – DP (peça 26), que o prazo expirou dia 23/06/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Mediante o Despacho n.º 951/26 – GCFSC (27) determinei nova intimação da Representante para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

Mediante petição anexada aos autos (peça 30), a Representante informou que “considerando a perda superveniente do objeto da presente Representação, a AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por entender que a finalidade da medida foi integralmente atingida.” (peça 30, fl. 1).

É o relatório.

Considerando o exposto desejo da parte REPRESENTANTE na descontinuidade deste feito, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, XII[1], do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retorne o feito a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Por fim, certificada a decorrência do prazo recursal, autorizo o encerramento[3] e o arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262550/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1006/26

Retornam os autos de Denúncia formulada por cidadão em face de Município Paranaense, na qual são apontados indícios de irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos decorrentes de termos de cooperação celebrados entre o Município e associação privada.

Em síntese, o Denunciante sustenta a existência de possíveis desvios de finalidade na execução das parcerias, fragilidades nos mecanismos de controle e governança, utilização indevida de recursos públicos, favorecimento de pessoas vinculadas à direção da entidade, potencial conflito de interesses, além de outras condutas que, em tese, afrontariam os princípios da administração pública, a Lei n.º 13.019/2014 e demais normas aplicáveis. Ao final, requer o recebimento e processamento da presente Denúncia, a apuração integral dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a adoção das medidas legais cabíveis.

Pelo Despacho n.º 628/26 – GCFSC (peça 12), recebi o presente feito e determinei a autuação e citação dos responsáveis[1] para apresentação de defesa, com posterior encaminhamento para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 3941/26 – DP (peça 25), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da manifestação apresentada pelo Denunciante (peça 24), na qual sustenta, em síntese, o decurso do prazo para apresentação de manifestação pelos responsáveis citados, alegando que o prazo concedido para tanto já teria se esgotado.

Porém, a Diretoria de Protocolo informou (peça 25):

[...] Informa-se que a data prevista para as manifestações das partes é 02/07/2026. Destaca-se que esse prazo decorre da aplicação do art. 386, I, do Regimento Interno e das juntadas aos autos dos avisos de recebimento (AR's) em 11/06/2026. (grifo nosso)

É o relatório.

Diante do exposto, considerando que a manifestação do Denunciante foi protocolada em 01/07/2026, quando ainda não havia se encerrado o prazo para apresentação de contraditório pelos responsáveis, e que estes protocolaram suas manifestações em 02/07/2026, de forma tempestiva, conforme a contagem do prazo processual, recebo a documentação acostada aos autos e determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, nos termos do Despacho n.º 628/26 – GCFSC, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Município Paranaense; Prefeito Municipal; Secretaria Municipal e Entidade Executora da Parceria.

PROCESSO N.º: 312824/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADOS: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA
PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1008/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do Município de Rancho Alegre/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de refeitório junto à garagem municipal.

A Representante sustenta que a habilitação da empresa declarada vencedora teria ocorrido em desacordo com o edital e com a Lei n.º 14.133/2021, em razão da juntada tardia de documentos essenciais após a abertura da sessão pública. Relata que, conforme registros do sistema, houve intervalo entre a identificação da ausência documental pela Administração e a posterior inclusão de arquivos pela licitante, o que, em seu entender, evidenciaria inovação documental vedada.

Alega que tal conduta violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, as disposições editalícias que vedam a apresentação de novos documentos após a fase inicial de habilitação, admitindo apenas complementações de informações já existentes ou atualização de documentos vencidos.

Ressalta, ainda, que a diligência administrativa não poderia ser utilizada para suprir documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, invocando dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Ao final, requer o provimento da presente Representação para anular a habilitação da empresa vencedora, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação, além de sinalizar a possibilidade de levar a matéria ao Tribunal de Contas com pedido de medida cautelar, em caso de manutenção da decisão administrativa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2802/26 - DP (peça 7), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 714/26 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1872/26 - DP (peça 10).

Na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/26 - DP (peça 11), a referida Diretoria informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou em 17/06/2026.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 953/26 – GCFSC (peça 12), renovei a

intimação para que a Representante promovesse a emenda da inicial. Por fim, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 417600/26 (peças 14 a 18), apresentou os documentos solicitados no Despacho n.º 714/26 - GCFSC. É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Rancho Alegre/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 779370/25
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADOS: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA SUELI MANOEL JULIANI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1011/26

Trata-se de Revisão de Proventos referente a Maria Sueli Manoel Juliani, servidora pública aposentada do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de professora. O ato concessivo da aposentadoria, formalizado pela Portaria n.º 6.651 (peça 8, fl. 1), foi apreciado por esta Corte no processo n.º 341261/19, por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13508/2020 - CAGE, conforme demonstra a peça 7.

Posteriormente, houve revisão dos proventos em decorrência da incorporação da parcela denominada "adicional de permanência", oriunda de decisão judicial proferida nos autos n.º 0001451-80.2022.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), ocasião em que o valor foi fixado em R\$ 4.310,61, por meio da Portaria n.º 9.448 (peça 8, fls. 2/3).

Por sua vez, a presente revisão consiste em nova retificação dos proventos da interessada, decorrente da Portaria n.º 10993/2025 (peça 5), ainda relacionada à incorporação da referida parcela, com indicação do valor de R\$ 4.394,78 (peça 5).

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8810/26 - COAP (peça 12), destacou que a revisão anteriormente formalizada pela Portaria n.º 9.448 já foi apreciada por este Tribunal, tendo sido considerada legal por força do Acórdão n.º 3038/24 - Primeira Câmara, e manifestou-se pela realização de diligência à entidade de origem (Foz Previdência - FOZPREV), a fim de que informe e comprove a metodologia de cálculo adotada para a apuração do valor da parcela incorporada por meio da Portaria n.º 10993/2025, diante da ausência de demonstrativo que justifique a diferença verificada.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando o teor da Instrução n.º 8810/26 - COAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Foz Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias[1], documentação que informe e comprove como se chegou ao valor da parcela incorporada constante da Portaria n.º 10.993/2025, que elevou o montante para R\$ 4.394,78, especialmente mediante demonstrativo de cálculo e indicação da metodologia empregada para aferição do referido importe, bem como, da diferença em relação ao valor anteriormente fixado na Portaria n.º 9.448/2025, de R\$ 4.310,61.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguimento da instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida Unidade Técnica.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 83326/26
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 59/26

EMENTA: Revisão/Reversão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 5087/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 1853, do dia 12/06/2025, referente à Reversão de

Aposentadoria Municipal por invalidez de MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA, no cargo de Professor, com base no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LGE n. 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7597/26 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 303/26-7PC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -246313/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 60/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42.052/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Izabel Cristina da Silva Rocha, no cargo de Professor. Após a revisão os proventos de aposentadoria da servidora passaram para R\$ 4.265,97 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7519/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 294/26-7PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359316/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: GUILHERME DE MEDEIROS ELIAS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1055/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/05/2026, proposta por RECICLART LICITAÇÕES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., na qual narra possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, especialmente quanto à desclassificação de licitantes não sediados no "âmbito local" e o suposto favorecimento da empresa ADEMAR RAYER.

O certame objetiva a contratação de empresa para aquisição de material elétrico e prestação de serviços correlatos para manutenção da iluminação pública no perímetro urbano e em comunidades do Município.

A petição foi dirigida expressamente ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, embora verse, em princípio, sobre certame promovido por ente municipal sujeito à jurisdição desta Corte de Contas estadual.

Dentre os fundamentos invocados, há referência ao art. 237, VII[1], do Regimento Interno do TCU, tendo o representante formulado pedidos de recebimento e processamento da presente perante aquela Corte, inclusive com requerimento de eventual comunicação ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, o que evidencia a pretensão de atuação deste órgão de controle de forma subsidiária ou reflexa, condicionada ao exame prévio do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, por meio do Despacho n. 902/26 (peça 7), antes de deliberar quanto ao recebimento e à análise do pedido cautelar, foi oportunizado ao representante que se manifestasse quanto à intenção de processamento da insurgência perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promovendo, caso quisesse, a devida adequação da peça.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, tendo o prazo transcorrido em 25/06/2026, conforme certidão de decurso de prazo n. 608/26 - DP, acostado à peça 10.

É o breve relato.

II. A ausência de manifestação impede a superação da inconsistência inicial quanto à delimitação da pretensão e à própria competência desta Corte, inviabilizando a verificação dos pressupostos mínimos de admissibilidade da Representação.

Com efeito, a atuação do controle externo pressupõe provocação válida e adequadamente dirigida, não cabendo ao Tribunal suprir, de ofício, lacunas essenciais da peça inaugural, sobretudo após regular oportunidade de saneamento. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, sendo que a inércia da parte conduz ao não recebimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, I).

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 276 § 3º, do Regimento Interno DEIXO DE RECEBER a presente Representação, por ausência de pressupostos de admissibilidade, determinando o consequente arquivamento dos autos.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[2], do Regimento Interno, e

posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

[...] VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 363054/26

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1057/26

Trata-se de requerimento externo protocolado por BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande do Sul, por meio do qual direciona consulta a esta Corte "acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n. 15.326/2026, especialmente no que se refere ao enquadramento funcional e aos requisitos de formação exigidos para o exercício do cargo de Educador Infantil no âmbito da rede municipal de ensino", fazendo os seguintes questionamentos:

a) A imposição, por lei federal, de enquadramento de profissionais na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, pode ser interpretada como uma afronta ao Art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público específico para cada investidura?

b) Considerando a Lei nº 15.326/2026, o Município, que historicamente previu em suas leis locais, e consequentemente nos editais de concurso público, o requisito de ensino médio para o cargo de Educador Infantil, cujas atribuições são de apoio, deve assim mesmo realizar o reenquadramento automático como profissional do magistério, mesmo que as atribuições de fato exercidas não se confundam com a docência plena?

c) O entendimento da Lei Federal nº 15.326/2026 possui aplicabilidade automática para fins de piso salarial do magistério em municípios que, por lei local, não conferiram aos educadores infantis o status de docentes ou a exigência de nível superior?

d) Em caso de eventual obrigatoriedade de reenquadramento funcional, quais seriam os parâmetros jurídicos e administrativos a serem observados pelo Município para adequação do plano de cargos e salários, de modo a evitar violação aos princípios da legalidade, do concurso público e da segurança jurídica?

e) Qual o entendimento dessa Corte quanto à distinção entre atividades de cuidado/apoio e atividades pedagógicas propriamente ditas na educação infantil, para fins de enquadramento como profissionais do magistério?

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça 05).

É o relatório.

II. Da análise, verifico que a consulta não foi formulada por autoridade legítima, não atendendo ao requisito previsto no art. 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe.

III. Diante do exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 312, II, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628194/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, MICHELE DE FATIMA GALVAO, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA

PROCURADOR: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1066/26

Trata-se de representação em que, mediante o Despacho n. 1832/25 (peça 13), deferi medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 24/2025, inaugurado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para o fim de selecionar empresa destinada a fornecer material gráfico e de comunicação visual.

Mediante a Instrução n. 396/26 (peça 79), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou pela extinção do feito, considerando que foi comprovada a revogação do pregão.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 281/26-7PC (peça 80), pronuncia-se pela nova intimação do Município, por entender que restaram ausentes esclarecimentos, considerando que o certame produziu efeitos, com a contratação da empresa Artes Gráficas Berezovski Ltda e o empenho do valor de R\$ 10.144,00, atos que não tiveram sua anulação demonstrada pelo Município, bem como por identificar que referido empenho destinou-se a item que não parece ter identidade com os lotes adjudicados em seu favor e posteriormente anulados, mas sim, assemelha-se com o objeto dos lotes 65 e 66, o que exigiria novos esclarecimentos. Encaminharam-se os autos a este Gabinete.

É o breve relato.

Da análise, acolho a solicitação formulada pela entidade ministerial e determino a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação em relação ao contido no Parecer do MPC n. 281/26-7PC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58092/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1069/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em fase de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n. 234/26 do Tribunal Pleno, por meio da qual foi determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) que deixasse de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação de documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUF/PR).

Por intermédio do Despacho n. 505/26 – GCMRMS (peça 52), foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o DER/PR comprovasse: (i) a inexistência, no contrato celebrado, de cláusula que condicionasse os pagamentos à regularidade fiscal e trabalhista perante o CAUF/PR; e (ii) a inexistência de exigência dessa natureza nos pagamentos efetivamente realizados.

Em resposta (peça 57), o DER/PR informou o cumprimento da determinação, limitando-se, contudo, a indicar genericamente documentos disponibilizados em repositório eletrônico externo, sem realizar a juntada aos autos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 37/26, certifica que a manifestação apresentada é insuficiente para comprovar o cumprimento da decisão, pois não identifica as cláusulas contratuais pertinentes, não demonstra de modo analítico os pagamentos realizados e se apóia em mera remissão a documentos hospedados em ambiente externo, em desacordo com as normas que disciplinam o peticionamento eletrônico perante esta Corte.

Desse modo opina pela intimação ao órgão estadual para que: a) realize a juntada direta e integral dos documentos aos autos; b) identifique expressamente as cláusulas contratuais pertinentes ao item "a"; e c) demonstre analiticamente os pagamentos relativos ao item "b".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 389/26, corrobora o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, constato que a mera indicação de documentos disponibilizados em repositório externo, desacompanhada de sua efetiva juntada aos autos e da demonstração objetiva do atendimento aos comandos da decisão, impede a aferição do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 234/26 do Tribunal Pleno.

Em fase de monitoramento, compete ao jurisdicionado demonstrar, de forma clara, organizada e documentalmente comprovada, a implementação das providências determinadas por esta Corte.

Diante do exposto, acolho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n. 234/26 do Tribunal Pleno, mediante:

- a) a juntada direta e integral aos autos dos documentos pertinentes, vedada a mera remissão a repositórios eletrônicos externos;
- b) a identificação expressa das cláusulas contratuais aptas a demonstrar a inexistência de disposição que condicione os pagamentos à apresentação de documentação fiscal e trabalhista válida perante o CAUF/PR;
- c) a demonstração analítica dos pagamentos já realizados, evidenciando que não houve exigência da referida documentação como condição para a sua efetivação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação, nos termos da presente decisão.

IV. Após, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420325/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ZAGO & GOTTERT LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1102/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/07/2026, formulada por ZAGO & GOTTERT LTDA contra a MUNICÍPIO DE PALOTINA, em face do Pregão Eletrônico n. 005/2026, cujo objeto era a "aquisição futura de peças e contratação de manutenção elétrica, mecânica, funilaria, vidraçaria, estofamento, tapeçaria, pintura, polimento, ar condicionado, airbag, alinhamento e balanceamento, cambagem, limpeza de bicos, diagnóstico de injeção eletrônica e lataria para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal", no valor máximo de R\$ 51.882.403,72 (cinquenta e um milhões oitocentos e oitenta e dois mil

quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), cuja disputa de preços estava prevista para o dia 09 de fevereiro de 2026.

O representante, Zago & Gottert Ltda, sustenta que há obscuridade na cláusula relativa à exigência de instalação de sede no Município de Palotina, pois não foi definido o termo inicial do prazo de 15 dias previsto para a regularização das empresas sem sede local. Segundo o representante, essa indefinição comprometeria a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

Alega ausência de critérios objetivos aptos a aferir a exequibilidade das propostas, argumentando que o Município deixou de disponibilizar relação detalhada de peças e parâmetros para composição dos preços, o que teria inviabilizado a adequada análise de descontos ofertados pelas licitantes vencedoras, os quais alcançariam percentuais de até 88%. Afirma, ainda, que servidores municipais teriam reconhecido inconsistências na modelagem do certame.

Adicionalmente, informa que uma das empresas classificadas teria apresentado planilha de custos fundamentada em cotações supostamente incompatíveis com os preços efetivamente praticados por fornecedores do setor, circunstância apontada como possível fraude documental destinada a demonstrar artificialmente a exequibilidade da proposta.

Relata, ainda, que outra licitante teria declarado possuir equipamento de alinhamento veicular exigido pelo edital, embora existam, segundo afirma, indícios de inexistência da estrutura e do maquinário declarados, o que configuraria possível falsidade de declaração e demandaria diligências por parte da Administração.

Com fundamento nessas alegações, o representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame até decisão definitiva desta Corte, sob o argumento de risco de homologação e contratação de empresas que teriam apresentado documentos ou declarações inverídicas. No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a anulação integral do Pregão Eletrônico n. 005/2026 e o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apuração das eventuais responsabilidades cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como apresente:

- a) Cópia do processo administrativo integral do Pregão Eletrônico n. 005/2026;
- b) Edital e respectivos anexos, incluindo Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, memória de cálculo e metodologia utilizada para definição do valor estimado da contratação;
- c) Estudos, levantamentos e demonstrativos utilizados para definição dos quantitativos licitados e da composição da frota municipal contemplada pela contratação;
- d) Cópia da contratação anteriormente vigente, incluindo a Ata de Registro de Preços n. 451/2024, contratos decorrentes, aditivos, relatórios de execução, pagamentos realizados e controles administrativos da execução contratual;
- e) Propostas apresentadas pelas licitantes classificadas, acompanhadas das respectivas planilhas de exequibilidade e documentos que as instruíram;
- f) Diligências, pareceres, análises técnicas e demais atos praticados para eventual aferição da exequibilidade das propostas e validação dos documentos apresentados pelas licitantes;
- g) Documentação relativa à habilitação técnica das licitantes classificadas, especialmente aquela destinada à comprovação da disponibilidade de equipamentos, instalações e estrutura operacional exigidos pelo edital;
- h) Atas das sessões, relatórios de julgamento, recursos administrativos, pareceres jurídicos e demais atos decisórios praticados durante o procedimento licitatório.

A documentação deverá ser apresentada em evento próprio, de forma individualizada e devidamente numerada na defesa.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 423502/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR: LEANDRO FREIRE BORG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1104/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido cautelar, proposta por FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 44/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição e instalação de playgrounds, no valor de R\$1.463.843,46 (um milhão e quatrocentos e sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), agendado para 09/07/2026 às 08:30h.

A licitação é do tipo menor preço por lote, e está dividido em 22 lotes.

A representante aponta que o edital restringe a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região Oeste do Paraná, circunstância que configuraria limitação geográfica indevida e incompatível com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Alega que o instrumento convocatório exige a comprovação de estrutura de assistência técnica na região de execução contratual, requisito que reputa excessivo e apto a restringir a participação de empresas estabelecidas em outras localidades.

A representante também questiona determinadas especificações técnicas dos equipamentos licitados, notadamente a exigência de utilização de componentes

fabricados exclusivamente em alumínio, sustentando que a Administração teria afastado, sem justificativa técnica suficiente, outros materiais disponíveis no mercado e aptos ao atendimento das necessidades públicas. Segundo a tese apresentada, a referida opção técnica implicaria indevida restrição ao universo de potenciais fornecedores.

Igualmente, insurge-se contra a exigência de diversos laudos, certificações e ensaios laboratoriais relacionados à resistência, durabilidade e conformidade dos materiais empregados na fabricação dos playgrounds. Alega que a cumulação de tais requisitos extrapola o necessário à comprovação da qualidade dos produtos, impondo custos adicionais aos licitantes e reduzindo o caráter competitivo da disputa. Sustenta, ainda, que as disposições editalícias relativas à apresentação de catálogos e documentação técnica dos produtos seriam excessivamente rigorosas, por não admitirem, segundo afirma, formas alternativas de demonstração da equivalência técnica dos equipamentos ofertados, em afronta ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, argumenta que o procedimento licitatório promoveu a conjugação, em um mesmo objeto, do fornecimento dos equipamentos e da execução dos serviços de instalação, exigindo dos licitantes registro em conselho profissional, indicação de responsável técnico e apresentação de documentos de qualificação técnica que, em seu entendimento, seriam incompatíveis com a natureza preponderantemente fornecedora da contratação. Defende, nesse contexto, que a Administração deveria ter promovido o parcelamento do objeto, separando a compra dos materiais (ampla concorrência de fornecedores) da execução da obra de engenharia para fixação (onde se justificaria a atuação de empreiteiras locais registradas no CREA).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, a retificação das cláusulas impugnadas ou a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão acerca da medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos acerca dos fatos alegados pela representante, bem como cópia integral do procedimento licitatório em questão, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de mercado e justificativa da restrição territorial.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão das alegações serem consistentes, bem como da iminência da realização do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, GELSON LUIZ MEZZOMO, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, MILTON CESAR DA ROCHA, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1110/26

Mediante a petição intermediária n. 424240/26 (peças 394-395), a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, representada por seus advogados, requer que o processo seja retirado da sessão virtual e incluído em sessão presencial, sob o argumento de que tal providência permitiria a realização de sustentação oral pela defesa.

De início, esclareço que a sustentação oral pode ser proferida também em sessão virtual, conforme disciplinado na Resolução n. 77/20[1], mais especificamente em seu art. 22, §§ 1º e 2º:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Conforme se depreende, a necessidade de sustentação oral não obriga a inclusão do processo em pauta presencial, sendo que o Tribunal já disponibiliza o seguinte link em sua página na internet, contendo orientações a respeito do envio de mídia em formato de vídeo ou áudio, para apresentação em sessão virtual:

<https://www1.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>

Dessa forma, por observar que a manutenção do processo na pauta virtual não trará prejuízos à requerente, INDEFIRO o pedido de inclusão na sessão presencial.

Contudo, de forma a evitar eventuais prejuízos à defesa, informo que promoverei o adiamento do julgamento do processo por uma sessão, de forma a permitir a juntada tempestiva da sustentação.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -394626/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO: -889/26

Tendo em vista o Recurso recebido como Agravo, interposto na peça 02, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.

Gabinete, em 7 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -194732/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

RESPONSÁVEL: -ANDREA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR: -LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -169/26

Considerando a juntada dos documentos às peças 17 a 25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -377208/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: -HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

INTERESSADOS: -ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -170/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal a fim de que:

informe se as alterações na classificação realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (peça 92) têm impacto na análise objeto do Acórdão n.º 93/26 da Segunda Câmara (peça 86); e

examine os últimos documentos protocolizados pelo órgão (peças 94 a 96).

Curitiba, 7 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -862681/12

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: -EDSON ANTÔNIO PRIMON, ILDA BACCIN, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º: -104/26

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, representada por seu Procurador-Geral, senhor Luciano Borges dos Santos, mediante petição n.º 394693/26 (peças 63-64), em atenção às providências propostas no Despacho n.º 29/26-GCSTBC[1] (peça 57), apresenta os fundamentos pelos quais entende ser incabível a retomada da execução da multa imposta no item II do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara, após a extinção, sem resolução de mérito, da Execução Fiscal n.º 0004699-66.2017.8.16.0115, ajuizada com a finalidade de cobrar o valor.

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 544/26 (peça 65), diante da resposta apresentada, encaminha os autos a este gabinete "para conhecimento e manifestação".
3. Tendo em vista as considerações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação quanto à possibilidade de baixa da responsabilidade decorrente da sanção.
4. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
5. Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. O referido despacho assim consignou:

8. *Desta feita, considerando que a decisão judicial que extinguiu sem resolução de mérito da ação de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná visando à cobrança da multa administrativa fixada por este Tribunal no presente processo se baseou em tese posteriormente superada, determino a suspensão da executoriedade da sanção imposta pelo item II do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara, sem baixa de responsabilidade, e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição das medidas judiciais adequadas para reverter a sentença proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0004699-66.2017.8.16.0115, com o objetivo de resguardar a nova redação do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, a validade e eficácia do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara e das competências desta Corte de Contas.*
9. *Esclareço que tais medidas guardam consonância com o decidido no Acórdão n.º 2405/25-Tribunal Pleno, que acolheu Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra decisão monocrática que havia determinado a baixa de responsabilidade de sanção de restituição de valores imposta no julgamento de prestação de contas de transferência voluntária, em consequência de decisão judicial que declarou nula a Certidão de Dívida Ativa correspondente, extinguindo sua execução fiscal, por considerar que este Tribunal seria incompetente "para apreciar em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo". Em seu voto, o relator do acórdão, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, justificou que, como este Tribunal e o Estado do Paraná não figuraram como sujeitos na demanda, "a decisão judicial padece de nulidade absoluta, por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa (...)". Assim, vez que dita situação é similar ao caso em tela, justifica-se sejam adotadas as mesmas medidas.*

PROCESSO N.º:-218348/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO:-MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO
DESPACHO N.º:-107/26

O Fundo de Previdência do Município de Cafeara, representado por sua Presidente, senhora Márcia Gisele Aparecida da Rocha de Melo, por meio da petição n.º 397420/26 (peças 12-13), reapresentada às peças 14-15, "visando garantir a fidedignidade das informações que instruíram os autos", solicita, intempestivamente, prorrogação de prazo de 30 dias para o exercício do contraditório em face do contido na Instrução n.º 534/26-CCONTAS (peça 8), em face dos seguintes fundamentos:
Regularização do DRAA e CRP: A pendência relativa à Avaliação Atuarial 2025 sobre o valor de 52.626.984,45 já foi tecnicamente resolvida pela gestão, restando pendente apenas a atualização sistêmica dos dados. Todavia, a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) restou prejudicada pelo atraso no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA). Esclarece-se que os atos instrutórios para o certame licitatório da contratação atuarial foram iniciados em novembro de 2025, sofrendo atrasos alheios à vontade deste Fundo devido à expiração de orçamentos no setor de licitações. Após o devido saneamento e obtenção de novas cotações, o processo licitatório tem sua homologação pautada para a data de hoje (22/06/2026), conforme documento anexo, dependendo agora do prazo subsequente para formalização contratual e inserção de dados.
Certificação dos Conselheiros: No tocante à qualificação do conselho, os membros regularmente concluíram o curso de capacitação voltado para RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), estando a gestão em vias de finalizar os procedimentos administrativos de inscrição para a realização dos exames de certificação obrigatórios.

A entidade, em manifestação posterior (petição n.º 415887/26, peças 17-18), firmada pela referida gestora, juntou Balancete do Diário Contábil e esclarecimentos acerca do apontamento inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 244/26 (peça 19), remete os autos a este gabinete para análise da dilação de prazo requerida e para deliberação acerca do "recebimento do contraditório apresentado intempestivamente às peças 17/18".

Recebo as peças acostadas.
Considerando a apresentação da petição n.º 415887/26 (peças 17-18), deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo (peças 12-13 e 14-15), por perda de objeto.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-373230/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ROGERIO CALAZANS DA SILVA
DESPACHO N.º:-108/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar do término do prazo em curso.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-566437/10
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
INTERESSADO:-CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR
DESPACHO N.º:-110/26

O Município de Joaquim Távora, por intermédio das petições n.º 42252/26 e n.º 422581/26 (peças 174-177), representado por seu Prefeito Gelson Mansur Nassar, junta, em atenção ao Despacho n.º 60/26-GCSTBC (peça 162), justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para apreciação.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-251345/26
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADRIANA DO ROCIO KUSMAN FLEITER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 43.595/2026 do Município de Araucária (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 09/03/2026 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Adriana do Rocio Kusman Fleiter no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025/3 (peça 14).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7338/26 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 339/26 – 6PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-182307/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OZANA TERESINHA PELANDA KRINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.930/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/1/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Ozana Teresinha Pelanda Krinski para implementação de promoções/progressões funcionais, que não lhe foram concedidas na atividade, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0003335-33.2020.8.16.0025, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8234/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 403/26 – 2PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-553720/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARY FRANCISCA DA SILVA MOTTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.775/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 31/7/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Mary Francisca da Silva Motta, para implementação de promoção por certificação, que não lhe foi concedida na atividade,

com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014753-02.2019.8.16.0025, que tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8253/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 405/26 – 2PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-800280/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARISTELLA CLARET BUENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 43.185/25, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município em 28/10/2025, que concedeu revisão de proventos à senhora Maristella Claret Bueno, servidora inativa, em razão de decisão judicial proferida nos Autos nº 0005361-96.2023.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8271/26-COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 375/26-3PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-46382/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, XENIA MARIA NEVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 43.335/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 1/12/2025 (peça 6), que alterou a metodologia de cálculo da parcela remuneratória “adicional por tempo de serviço” passando a computar não apenas o período laborado sob regime estatutário, mas também o prestado sob regime celetista, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8310/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 347/26 – 6PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-425210/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ADALI CÂMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FÁTIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA

SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTENBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIELLE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRSIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WRABEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMI NAKAKOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIN MATTIUSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FÁTIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FÁTIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SÍSSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELLYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS

PROCURADOR:-CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO
DESPACHO N.º:-52/26

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida (peça 95), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIS, ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ

SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOELY DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, INIVALDO BATISTA, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDRELINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO N.º:-53/26

Considerando-se que as determinações contidas no Acórdão nº 3390/25 - Primeira Câmara são destinadas ao Município e não ao prefeito Municipal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na figura do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto os itens II e III do referido Acórdão, bem como para que aquela Diretoria proceda à adoção das providências necessárias à cessação da representação processual exercida pelo procurador subscritor da petição à peça 180, promovendo às anotações necessárias. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2026

Processo Nº: 688121/19

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 07:54:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2026

Processo Nº: 681763/20

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 08:01:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2026

Processo Nº: 592156/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 08:06:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2026

Processo Nº: 760997/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 08:14:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2026

Processo Nº: 706420/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 08:21:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARTHUR MAGNO MEDEIROS DE ARAUJO, EDINA BALDUINO, ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, EMANUELA GALDINO PEREIRA, FABRICIO FELIPPE TADDEO DE OLIVEIRA, GISLAINE CAMILA DA SILVA ROMAO, KATIA DE JESUS FERREIRA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ROMITE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673264/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2026

Processo Nº: 411423/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 10:10:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2026

Processo Nº: 425114/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 10:19:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2026

Processo Nº: 420603/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 10:43:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2026

Processo Nº: 422100/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 12:43:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno

e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 805304/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2026

Processo Nº: 399253/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 12:58:55

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROBERTA MELINA KRONLAND, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2026

Processo Nº: 426633/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 15:04:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2026

Processo Nº: 419125/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 16:13:17

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2026

Processo Nº: 420376/26

Data e hora da distribuição: 07/07/2026 16:37:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 423510/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO Nº.: -207460/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-PAULO SERGIO PEREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -250/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 4006/26-DP, peça nº 15, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 6 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N º-780433/25

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSECLEIA COSTA, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1916/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8943/26 - COAP peça nº 13: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746758/25

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-ERONICE FERREIRA LIMA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1917/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8934/26 - COAP peça nº 15: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-208776/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-GILEADE GABRIEL OSTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1918/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8829/26 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Ediciais

Sem publicações

PROCESSO N º-781235/25
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSECLEIA COSTA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1919/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8944/26 - COAP peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-338102/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESA PEREIRA SERPEJANTE, ANGELA MARISA DE ALZEREDO, ANGELA MAXIMA WOSNIAK PEREIRA AMON, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DA SILVA BOTINI, BIANCA MORAES DE LARA, BRUNA LETICIA RIBEIRO, CAMILA BLANC, CAMILA CALE DE LIMA, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DANIELA GURESKI RODRIGUES LADCHUK, DANIELE ZANON, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DAYSE CRISTINA DE CARVALHO, ELAINE MARIA MATUCHEWSKI, ELISANE DOS REIS, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FRANCIELE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE MARIA MARTINI WALTRICK, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELEN CRISTIANE VASCO DE OLIVEIRA, IVANILDA SANTOS BUENO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEANA APARECIDA NEVES, JESSIMARY CORREA, KELITA AMARAL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, KELLY SCHUEBEL DE SOUSA, LETICIA DAS NEVES GLIR, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LISIE VIEIRA BUENO APOLINARIO, LUCIANA ASADCZUK, MARINA SOARES NEVES, MARISA HUL ANNES, MAYARA DE FATIMA VASCONCELOS, MILLENA DE CAMARGO, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, PRISCILA MARIA DA MAIA MATTHES, RAFAELA DA SILVA PAMPUCHE, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, REEBECA DE SOUZA XAVIER, RENILDA KIRSHNER ROSA ANASTACIO, ROSELI SCHELEIDER DA SILVA, TAIS GUOLLO SEVERO, TALITA LUIZ CRESPIM, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIOL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1920/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8949/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362968/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIANE MONTEIRO DE SOUZA, DANIELE FERREIRA MACHADO, GEORGIA TREML, LUCAS FERNANDO FONSECA, LUCIANE DOS SANTOS, MARCELA MARI FERREIRA ARAI, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, NOEMY DE OLIVEIRA MONTEIRO, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA FERZINI, TALLEZ MARTIMIANO GALHARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1921/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8950/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96827/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1922/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8946/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377228/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA CLAUDIA DUARTE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1923/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8945/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1934/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 637/26-DP (peça nº 39), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2557/26 - COAP (peça nº 26): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539320/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, JUSTINA REGINA BORSATTO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1935/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 638/26-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3262/26 - COAP (peça nº 17): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601077/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1936/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8724/26 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-613474/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1937/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8768/26 - COAP peça nº 64: - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-388723/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO-SIDNEI FRAZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1938/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8725/26 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-236214/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-CLAUDEIR GORDIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1939/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8718/26 - COAP peça nº 51: - CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-399636/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO-ANTONIO PAULINO MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1940/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8702/26 - COAP peça nº 17: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-408899/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO-LINDOLFO MARTINS RUI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1941/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8812/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-28696/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1942/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8687/26 - COAP peça nº 63: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-376357/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ADRIANA KUCHARSKI PADILHA, ADRIANI BENATO DE MACEDO, ADRIANO GUEDES, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ALEXANDRO KLOSOWSKI, ALINE CRISTINA GON, AMANDA PONTES, ANA CLAUDIA ONISKO DO VALLE, ANA ELISA RIBEIRO, ANA FLAVIA BENDER, ANA GABRIELA RODRIGUES PEDROSO, ANA KAROLINA DOMINGUES PEREIRA, ANA LAISA GONCALVES, ANA PAULA CURUPANA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDERSON LUIS DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA BURDELAK, ANDREIA FERREIRA, ANDREIA MARCIA MARAFON, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA PAULA SUMYK, ANTONIO SPORNY JUNIOR, BARBARA KOSTRZEWCZ PEREIRA, BERNADETE HUL, BRUNA GABRIELI PETRANSKEI, BRUNA STASIAK, BRYAN BRUNO BURDELAK, CAMILA BIRANOSKI, CARLA DANIELI MIKALISKI, CARLOS RODOLFO LOURES, CAROLINA VOSGRAU BOBEK, CELIA JANETE PINHEIRO, CESAR DE ANDRADE, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA JEANINE BACIL, CRISLAINE BURNATO, CRISTIANE DE FATIMA CUSTODIO, DAIANE FERNANDA BURAK, DANIEL PADILHA MENEQUEL, DANIELE SOBOTKA, DANIELI IGNACHESKI, DANYLE STELA FELIX CARARO, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DEBORA MARA GONCALVES, DENISE DE FATIMA TOMACHESKI VAN DER LAARS, DENISE LAZZARIN, DIENIFER APARECIDA LOPES, DILMA DOS SANTOS, DIRCELIA WINHARSKI, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, EDER RICARDO SILVA BUCCINI, EDILSON PEZENATTO, EDISON MARCELO BOBATO, ELAINE VAN DER WAAL, EMILIANO, ELCI ELYANE CUNHA NOTOYA, ELCIO TAIOK, ELIANE FILIPAKI, ELIKE ALCEU VASCO, ELISA APARECIDA PATYKOWSKI, ELISANDRA BURAKI, ELISANGELA SZYCHTA, ELISSE REGINA LAROCA, ELIZIANE DE OLIVEIRA DE PAULA, EMANUELI FABIANA FRACARO, EMANUELLY PEPLINSKI, EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, ERICA KARINA SILVA, EVELYN SHELLY SOLAREVISKI, EVERTON MATEUS ZARPELLON, FABIANA KAMINSKI, FERNANDA DAIANA PFEIFFER, FLAVIA LETICIA MENON, FLAVIA WAGNER LITCHACOWSKI, FRANCIELI APARECIDA DE CASTRO CAVALHEIRO, FRANCIELLI CZELUSNIAK COSTA, GABRIEL JOSE SILVA, GEAN CARLOS DOS SANTOS, GILIANE APARECIDA DE DEUS, GISELE CZEKALSKI BERGER, GISELLE OPATA ZOREK, GIZIANE APARECIDA MENDES, GLEICÍ VUDALA, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GUILHERME HENRIQUE DZEMBATYI, HELIDA APARECIDA DEMBISKI ALBERTI, HELLEN CRISTINE PONTES, HELLEN HEULALIA BUENO, HELLEN JAYESSA KONOPKA, HUMBERTO OLIVEIRA AUSEC, IARA DE FATIMA GARDIN, IRINEU PAULUCH, ISABELA MORES FURMAM, IVAN LUIS ORTIZ, IVANA CARLA CORDEIRO DA SILVA FRANCO, JAINE IAREK, JANAINA APARECIDA DAVEBIDA, JANAINA RIBEIRO, JEAN LUCCA MENON, JESSICA MARQUES DA SILVA, JOAO EMANUEL FORMANKEVSKY DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS GOMES DA SILVA, JOAO PEDRO COSMO, JOELCIO DA SILVA MENDES, JORGE AUGUSTO PINHEIRO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JORGE WILLIAM PEDROSO SILVEIRA, JULIANA KOWALSKI, JUSSARA FAGUNDES, KAMILA MAZUREK, KAMILLI NATASHA POLAK, KAROL KEPLIN, KAUAN EDUARDO PEREIRA WACHOLS, KELLYN FRANCIANI ZENE, LAIS REGINA BOLDE, LARINEA CORDEIRO DE RAMOS, LARISSA DO AMARAL, LETICIA FERNANDES ORIAS, LIDIANE BOBROVICZ HOLZAPFEL, LILIDI HUK, LIZANDRA HUBERT ESMANHOTTO, LUANA FERREIRA, LUANA ITALIA LAROCA, LUCIANA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LUCIANO MENON, LUCIMARE APARECIDA RIBEIRO, LUIS ALEXANDRE RAUCH, LUIS EDUARDO MENON, LUIS FELIPE FERREIRA BOMFIM, LUZIA BARANCHUIK, MAIARA TAIS

PRINCIVAL, MALENA JORGE, MANOELA TEIXEIRA PINTO, MANUELA DELONG DE BARROS, MARCIA ANDREIA ADAMSKI PIRES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA HELOISE FERREIRA DE JESUS, MARIA LURDES HUL, MARIANE TREVIZAN, MARILIA BOMFIM DE ANDRADE, MARILICE GUMIERO, MARINES APARECIDA PETROUSKI, MARIZA CARDOSO, MAYARA EDUARDA DE MELO, MAYARA SCHIPANSKI, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELLE APARECIDA TRINCAUS, MILENA CARLA STELLE, MONICA OPENKOSKI, NELCI LECIUK DE NASCIMENTO, NELSON PRINCIVAL JUNIOR, NOELI SOSZEK, ODILEIA FATIMA MARCHECK, PATRICIA CARLA SOUZA, PATRICIA CRISTINA RODRIGUES COSTA, PATRICIA LISNIEWSKI, PRISCILA STASIAK, RAQUEL FABRI, RAQUEL LUPES, REGIANE ROSSA, REGIANE SPAK, RENAN TULLIO SGUARIO, RENATO AURELIO OLEKSICHEN, RICARDO DA SILVA KARPINSKI, RICARDO SIDNEI MITZ, ROGÉRIO NATALINO LOPES, ROMILDA DA LUZ VIEIRA DOS SANTOS, SABRINA LAIS BUENO VERETA, SEBASTIAO CHEPLUKI, SILVANA COSTA, SILVANA SCRABA ZARPELLON, SILVANE DA SILVA, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SOELI TERESINHA DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS SANTANA, STEFHANY ROMANOSKI, TAICIA KRUCHAKI, TERESINHA GURNASKI, VALQUIRIA SONOSKI, VALQUIRIA STRUGALA, VANDERLEIA SAWCZUK, VANESSA BORDEUX SILVA HENICH, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1943/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9016/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-624333/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1944/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 639/26-DP (peça nº 70), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2727/26 - COAP (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROSPERA



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROLEGIS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC. – CNPJ 76.659.820/0046-53.
PROCESSO N.º: 32528-4/26.
OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 05 de julho de 2026 até 04 de julho de 2027. Reajuste dos valores do contrato, conforme previsão da Cláusula Sétima, pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no acumulado de 12 (doze) meses até fevereiro de 2026, correspondente à variação negativa de 2,67%, para fins de definição do valor aplicável ao período da prorrogação.
VALOR: o valor mensal do contrato, para o período da prorrogação, passa de R\$ 1.222,90 (mil duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) para R\$ 1.190,25 (mil cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), correspondendo ao valor anual de R\$ 14.283,00 (quatorze mil duzentos e oitenta e três reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 08 /07/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ 22.086.683/0003-46.
PROCESSO N.º: 35954-5/26.
OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro do preço da Ata de Registro de Preços nº 03/2025, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução da ata tal como pactuada.
VALOR: Os valores do item 03 (Workstation nova engenharia - workstation HP Z2 G9 Tower), após o reequilíbrio econômico-financeiro, passam a ser de R\$ 21.542,60 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 08/07/2026

EXTRATO DO CONTRATO N.º 28/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ 22.086.683/0003-46.
PROCESSO N.º: 77056-6/24.
OBJETO: aquisição do item 03 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024.
VIGÊNCIA: 12 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 323.139,00 (trezentos e vinte e três mil cento e trinta e nove reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 08/07/2026.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026 – TCE/PR

SISTEMA DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Como Pregoeira responsável por este certame, adoto, como razões de decidir, a seguinte Nota Técnica emitida pela Equipe de Planejamento da Contratação, na íntegra:

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

RECORRENTE: SALT TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ nº 56.422.955/0001-91.

RECORRIDA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA. – CNPJ nº 23.112.748/0001-81.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 10/2026 – TCE/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O certame tramita no Processo nº 27612-7/26 e adota o critério de julgamento de menor valor por linha processada, convertido em maior outorga financeira ao TCE/PR.

Após a etapa de lances, a Consignet Sistemas Ltda. foi classificada em primeiro lugar. A solução ofertada foi examinada com base no Anexo II – Checklist de Atendimento aos Requisitos, que estabelece pontuação mínima de 95% para a aceitabilidade técnica da proposta.

No curso da avaliação, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares acerca de determinados requisitos. Após a diligência, a área técnica concluiu pelo atendimento integral dos itens do Checklist, atribuindo pontuação máxima à Consignet, que foi posteriormente habilitada e declarada vencedora. A Salt Tecnologia Ltda. interpôs recurso administrativo requerendo a revisão da avaliação técnica, sob o argumento de que mais de trinta requisitos do Anexo II não teriam sido comprovados integralmente.

2. RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente sustenta que o item 7.4.1.4 do Termo de Referência exige, para cada requisito marcado como “ATENDE”, justificativa objetiva acompanhada da indicação da fonte documental correspondente.

Segundo a Salt, a documentação apresentada pela Consignet seria composta, em diversos pontos, por declarações genéricas, capturas de tela com reduzido valor probatório e referências a manuais sem indicação precisa das páginas ou trechos pertinentes.

A Recorrente divide sua insurgência entre requisitos que, em seu entendimento, deveriam ser classificados como “NÃO ATENDE” e requisitos que poderiam, no máximo, ser classificados como “ATENDE PARCIALMENTE”.

No grupo dos requisitos tecnológicos, questiona, entre outros aspectos:

- funcionamento da solução em ambiente SaaS dedicado;
- utilização de banco de dados em servidor dedicado e acesso por rede privada;
- utilização do protocolo HTTPS;
- responsabilidade pelas licenças e softwares necessários;
- escalabilidade e ajuste da infraestrutura conforme a demanda;
- armazenamento criptografado e geograficamente segregado dos backups;
- política de backup incremental e full; e
- capacidade arquitetural e desempenho da solução.

Sustenta que declarações emitidas pela própria licitante não seriam suficientes e que seriam necessários documentos técnicos mais detalhados, inventários, configurações, diagramas, evidências auditáveis ou validações independentes.

Quanto aos requisitos funcionais do sistema, questiona, entre outros:

- manutenção dos dados das consignatárias, órgãos e entidades;
- bloqueio e desbloqueio de instituições, órgãos e consignantes;
- gestão de perfis de usuários;
- emissão de relatórios gerenciais;
- configuração e controle da reserva de margem;
- relatórios de comprometimento de margem, contratos em carência e contratos

suspensos;

- disponibilização de manuais online e integrados ao sistema;
- reimplantação automática de contratos não descontados;
- parametrização dos prazos para confirmação de reservas;
- diferenciação de prazos por consignatária;
- controle de taxas máximas e do custo efetivo total;
- importação de arquivos em lote;
- realização contínua de operações durante o mês;
- módulo de cartão de benefícios;
- escolha de consignatária para produtos com margem exclusiva; e
- manual online destinado ao consignante.

A Salt também sustenta atendimento apenas parcial de requisitos relacionados a:

- impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial;
- níveis de permissão por perfil;
- consulta e suspensão de consignações;
- alterações decorrentes de decisão judicial;
- desliquidação de contratos;
- registro e consulta de logs;
- bloqueio de função por usuário e produto;
- autorização do consignante para alteração contratual para maior;
- manual online destinado à consignatária; e
- retenção da reserva de margem durante o prazo de carência.

A tese central do recurso é a de que a Consignet teria apenas afirmado possuir diversas funcionalidades, sem comprová-las de acordo com o padrão objetivo exigido pelo Termo de Referência.

A Recorrente calcula que o afastamento ou a redução da pontuação dos itens impugnados conduziria a resultado inferior ao percentual mínimo de 95%.

Ao final, requer:

- o provimento integral do recurso;
- a revisão da avaliação e da pontuação dos requisitos questionados;
- a inabilitação e a desclassificação da Consignet;
- a suspensão do certame até o julgamento definitivo; e
- caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade competente.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões defendendo que a Salt não demonstrou a inexistência de qualquer funcionalidade exigida no Checklist, limitando-se a discordar dos meios documentais empregados para sua comprovação.

Sustenta que os itens 7.4.1.2 e 7.4.1.4 do Termo de Referência admitem diferentes modalidades de prova, entre elas análise documental, declarações técnicas, manuais, capturas de tela, links, páginas, referências objetivas, atestados e declarações de funcionamento em ambiente produtivo.

Segundo a Recorrida, esses meios possuem caráter complementar e alternativo, não existindo obrigação de utilização cumulativa ou de apresentação de fluxo operacional completo para cada requisito.

Alega que a Salt pretende impor, após a fase competitiva, padrão probatório mais rigoroso que o definido pela Administração, exigindo laudos independentes, auditorias, inventários, diagramas, indicação obrigatória de páginas e demonstrações individualizadas não previstas no instrumento convocatório.

Quanto aos requisitos tecnológicos, afirma que a arquitetura SaaS, a infraestrutura dedicada, a rede privada, o protocolo HTTPS, a responsabilidade pelas licenças, a escalabilidade, os backups e a disponibilidade foram demonstrados por declarações técnicas, capturas de tela, relatórios e documentos relativos ao ambiente produtivo. Em relação aos requisitos funcionais, defende que as funcionalidades foram comprovadas por meio da combinação entre manuais, referências objetivas, telas do sistema, declarações e documentos complementares.

A Recorrida ressalta que a indicação de página específica é apenas uma das formas admitidas pelo Termo de Referência, não sendo possível desconsiderar a referência objetiva ao nome e ao conteúdo dos manuais apresentados.

Afirma, ainda, que os pontos cuja documentação foi inicialmente considerada insuficiente foram objeto de diligência específica. Após o recebimento dos esclarecimentos e documentos adicionais, a equipe técnica teria reavaliado a solução e concluído pelo atendimento integral dos 85 requisitos.

Sustenta que o recurso não apresenta prova técnica de ausência ou funcionamento inadequado das funcionalidades, mas apenas interpretação divergente sobre a suficiência da documentação.

Ao final, requer o desprovimento integral do recurso, a preservação da pontuação máxima do Anexo II e a manutenção da decisão que declarou a Consignet vencedora.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Salt Tecnologia Ltda. participou regularmente do certame e possui interesse recursal decorrente da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Consignet Sistemas Ltda.

Conforme registrado nas razões, a habilitação ocorreu em 24 de junho de 2026, data em que também foi manifestada a intenção de recorrer. O recurso foi protocolado em 26 de junho de 2026, dentro do prazo de três dias úteis previsto no edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida dentro do prazo subsequente estabelecido no edital e na legislação.

Presentes a legitimidade, o interesse, a regularidade formal e a tempestividade, conhece-se do recurso administrativo interposto pela Salt Tecnologia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela Consignet Sistemas Ltda., prosseguindo-se para a análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Da delimitação da controvérsia e do documento técnico aplicável

O recurso da SALT Tecnologia Ltda. questiona a decisão que reconheceu o atendimento, pela Consignet Sistemas Ltda., aos requisitos técnicos constantes do Anexo II do Termo de Referência.

A Recorrente sustenta, em síntese, que diversos requisitos teriam sido comprovados apenas por declarações genéricas, capturas de tela insuficientes ou referências documentais imprecisas. A partir de avaliação própria da documentação, propõe a reclassificação de determinados itens como “NÃO ATENDE” ou “ATENDE PARCIALMENTE” e afirma que a Consignet não teria alcançado a pontuação mínima de 95%.

A controvérsia deve ser examinada à luz do Relatório de Análise do Anexo II – Checklist de Atendimento aos Requisitos, elaborado especificamente para

confrontar, em cada linha:

- a) a opção assinalada pela licitante;
- b) a justificativa técnica apresentada;
- c) a documentação encaminhada; e
- d) a suficiência da comprovação, com indicação do arquivo e da página correspondente.

O relatório limita expressamente seu escopo aos requisitos do Anexo II e registra a análise individualizada de cada funcionalidade, sem confundir com a fase posterior de habilitação jurídica, fiscal, técnica ou econômico-financeira.

Portanto, não se trata de aceitação genérica da solução nem de mera reprodução das declarações da licitante, mas de avaliação técnica documentada e realizada requisito por requisito.

5.2. Dos meios de comprovação admitidos pelo Termo de Referência

O item 7.4.1.2 do Termo de Referência estabelece que a avaliação dos requisitos técnicos, funcionais, operacionais, de segurança, desempenho e arquitetura seria realizada mediante análise documental, declarações técnicas formais e comprovação objetiva das funcionalidades.

O item 7.4.1.4 prevê, de maneira exemplificativa, a utilização de:

- a) manuais do usuário ou manuais técnicos;
- b) documentação oficial do fabricante ou desenvolvedor;
- c) políticas de segurança, privacidade ou compliance;
- d) certificados e relatórios técnicos;
- e) capturas de tela, links, páginas ou referências objetivas; e
- f) atestados ou declarações que comprovem a existência da funcionalidade em ambiente produtivo.

A utilização da expressão "tais como" evidencia que não foi estabelecido formato único ou cumulativo de comprovação. Não se exigiu que cada funcionalidade fosse demonstrada simultaneamente por manual, captura de tela, relatório externo, atestado, vídeo e teste prático.

Também não foram previstos como requisitos obrigatórios:

- a) laudos emitidos por auditor independente;
- b) inventário integral da infraestrutura;
- c) contratos ou chaves de todas as licenças utilizadas;
- d) diagramas completos da arquitetura;
- e) demonstração audiovisual de cada fluxo operacional; ou
- f) prova de conceito individualizada de todas as funcionalidades.

As respostas prestadas na fase de esclarecimentos e impugnações mantiveram esse regime probatório. Ficou esclarecido que a comprovação seria realizada pelo conjunto documental apresentado no Anexo II, mediante justificativa objetiva e indicação de evidências suficientes, sem imposição posterior de formato documental mais restritivo.

A pretensão recursal de afastar declarações, capturas de tela, manuais, relatórios e atestados simplesmente por considerar preferível outro tipo de prova criaria exigência que não constava do instrumento convocatório. Isso contrariaria, em vez de preservar, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo.

5.3. Da metodologia efetivamente adotada pela Administração

O relatório técnico demonstra que a Administração não se limitou a aceitar as marcações realizadas pela Consignet.

Para cada requisito, foi inserida análise própria, indicando:

- a) se a justificativa apresentada era compatível com a exigência;
- b) quais documentos foram examinados;
- c) as páginas, telas ou seções pertinentes;
- d) se a comprovação era suficiente; e
- e) quando necessário, qual aspecto deveria ser submetido a diligência.

A metodologia também incorporou as decisões proferidas na fase de impugnação. As redações equivalentes relativas à solicitação de saldo devedor e à configuração do percentual de reserva de margem foram consolidadas para evitar dupla pontuação, e a comprovação do processamento mínimo de 300 linhas foi analisada sem a restrição indevida a "convênios vigentes".

O relatório registra:

85 requisitos relacionados no Anexo II;

2 consolidações;

83 requisitos efetivamente contabilizados;

comprovação validada em 100% da pontuação aplicável; e

nenhuma pendência remanescente de diligência.

Esses dados afastam a alegação de avaliação superficial ou de ausência de motivação técnica.

5.4. Dos requisitos de arquitetura, infraestrutura, licenciamento e segurança

A SALT questiona a comprovação de requisitos relacionados ao ambiente SaaS, banco de dados dedicado, rede privada, protocolo HTTPS, licenciamento, escalabilidade e segurança da infraestrutura.

O relatório técnico, entretanto, identificou documentos específicos para cada um desses requisitos.

Quanto à arquitetura SaaS, foi apresentada declaração formal confirmando que a plataforma opera em ambiente dedicado, com acesso web e responsabilidade integral da Consignet pela instalação, hospedagem e manutenção da infraestrutura. A mesma documentação confirmou a utilização de banco de dados em servidor dedicado e o acesso aos dados por rede privada segregada do tráfego público.

O protocolo HTTPS foi comprovado pela declaração de utilização obrigatória de SSL/TLS e por capturas do ambiente da plataforma, nas quais o navegador identifica conexão segura e certificado válido emitido por autoridade confiável.

Em relação às licenças, o relatório reconheceu que a declaração de arquitetura não enumera individualmente cada software utilizado. Contudo, ela atribui expressamente à Consignet a responsabilidade integral pela infraestrutura, instalação, hospedagem, manutenção, softwares e licenças necessários. Essa declaração, em conjunto com o Checklist assinado, vincula a licitante ao fornecimento de todos os componentes exigidos.

O Termo de Referência estabeleceu uma obrigação de resultado e de responsabilidade da contratada, não a apresentação antecipada de inventário comercial completo de cada licença.

Quanto à proteção dos dados e à segurança da infraestrutura, foram examinadas a declaração de arquitetura, as certificações ISO 27001 e ISO 27701, a localização da infraestrutura no Brasil e os mecanismos destinados a impedir acesso indevido, vazamento e utilização não autorizada das informações.

Cabe ressaltar que, quando verificado no link da solução Consignet, em

<https://consignet.com.br/>, é possível observar que realmente existe o certificado HTTPS válido, não havendo o que se contestar quanto ao item.

A Recorrente não apresentou prova de que a arquitetura declarada seja inexistente, de que o banco não seja dedicado, de que o tráfego ocorra por rede pública ou de que a plataforma admita acesso sem HTTPS. Limitou-se a considerar insuficientes os meios de prova expressamente admitidos pelo Termo de Referência.

5.5. Da escalabilidade, disponibilidade, backup e capacidade de processamento
A escalabilidade foi comprovada mediante declaração específica informando que a solução possui infraestrutura ajustável de acordo com a demanda, com possibilidade de adição manual ou automática de nós e máquinas virtuais conforme a quantidade de usuários e a carga do sistema.

O relatório concluiu que essa arquitetura atende aos requisitos de elasticidade, prevenção de lentidão e redução do risco de indisponibilidade.

A capacidade de desempenho foi reforçada pelo atestado de ambiente produtivo, que registra operação com 12.873 servidores e 59.471 operações mensais, volume significativamente superior à demanda estimada para o TCE/PR.

No tocante ao backup, não foi apresentada apenas declaração unilateral.

Foram examinados:

- a) declaração formal da política de backup;
 - b) relatório de execuções produzido pela Prime DB Solutions;
 - c) registros das rotinas realizadas entre 13 e 18 de junho de 2026;
 - d) indicação do tipo, início, término e resultado de cada execução;
 - e) backup incremental diário;
 - f) backup completo semanal; e
 - g) teste de restauração acompanhado de validação da integridade das bases.
- O teste de restauração abrangeu bases com milhões de registros de contratos, parcelas e servidores, obtendo resultado satisfatório nas validações realizadas.
A política de retenção também foi objetivamente confirmada: 15 dias para os backups incrementais diários e 30 dias para os backups completos semanais.
Consequentemente, não procede a afirmação de que os requisitos de backup, restore, disponibilidade e capacidade tenham sido aceitos somente com base em declarações genéricas.

5.6. Das funcionalidades do ambiente de gestão

As funcionalidades destinadas ao ambiente de gestão foram analisadas por meio dos manuais do Sistema Consignet V3 RH, do Manual do Convênio Bancário, do Manual de Outras Consignações, do fluxo de fechamento, das capturas de tela e do atestado emitido pela Prefeitura de Maringá.

O relatório confirmou, entre outros pontos:

- a) manutenção dos dados das consignatárias, órgãos, entidades e servidores;
- b) bloqueio e desbloqueio de consignatárias, órgãos e consignantes;
- c) manutenção dos perfis de usuários gestores;
- d) definição de parcelas e prazos de carência;
- e) registro e consulta dos logs das transações;
- f) emissão de relatórios por consignatária, situação contratual e servidor;
- g) relatórios financeiros mensais;
- h) relatórios de contratos em carência ou suspensos;
- i) histórico das margens;
- j) parametrização de taxas e do Custo Efetivo Total; e

k) reimplantação de contratos não descontados.

Por exemplo, a manutenção e o bloqueio dos cadastros foram confirmados pelo atestado e pelos módulos de cadastro e situação funcional, com indicação das páginas específicas dos documentos.

Os relatórios mensais foram considerados atendidos porque os manuais demonstram totalização de lançamentos, descontos, operações não descontadas e movimentação por instituição. Também foram identificados mecanismos de consulta por situação contratual e por servidor.

Os relatórios de cartão de benefícios foram comprovados por telas próprias de solicitações e conciliação mensal, com identificação de convênio, período e competência.

A reimplantação de contratos não descontados foi demonstrada pelo fluxo de fechamento, que prevê tratamento das ocorrências e permite cancelamento, alteração, criação ou reabertura da parcela, conforme o resultado do processamento da folha.

O recurso não demonstra erro objetivo nessas conclusões. Em grande parte, limita-se a afirmar que os documentos deveriam descrever com maior detalhamento interno as regras de negócio, embora esse nível de exposição não tenha sido exigido pelo Edital.

5.7. Das funções destinadas às consignatárias

Também foram analisadas individualmente as funcionalidades destinadas às instituições consignatárias.

O relatório reconheceu a comprovação de:

- a) efetivação da consignação com redução da margem em tempo real;
- b) geração de documento de autorização;
- c) consulta das consignações da própria instituição;
- d) liquidação e suspensão dos contratos;
- e) refinanciamento e renegociação;
- f) importação de arquivos em lote;
- g) manutenção de usuários e perfis;
- h) emissão de relatórios financeiros e de processamento da folha;
- i) retenção da margem durante a carência;
- j) cadastro e controle de CET;
- k) realização contínua de operações durante o mês;
- l) portabilidade; e
- m) módulo de cartão de benefícios.

A importação de arquivos, por exemplo, foi comprovada por tela do ambiente produtivo, na qual constam arquivo processado, situação "Realizado", margem validada, críticas e totalizadores, complementada pelos manuais de importação e processamento.

A realização contínua de operações foi respaldada pelo atestado, que confirma inclusão, exclusão e suspensão de consignações de forma contínua, e pelos manuais que descrevem as rotinas contratuais executadas ao longo do mês.

O módulo de cartão foi demonstrado por telas de solicitação, importação de registros e conciliação mensal, não se restringindo a simples imagem de consulta.

Os manuais destinados às consignatárias também foram apresentados integralmente, acompanhados de canal de suporte integrado ao sistema.

5.8. Das funções destinadas aos consignantes
O relatório também examinou as funcionalidades disponibilizadas diretamente aos servidores.

Foram comprovadas:

- a) consulta do extrato detalhado das consignações;
- b) visualização da margem disponível;
- c) escolha e autorização individual de consignatária;
- d) reserva de margem para cartão de benefícios;
- e) simulação e solicitação de empréstimo;
- f) solicitação de saldo devedor;
- g) autorização para sindicatos e associações; e
- h) disponibilização de central de ajuda integrada.

A tela "Autorizar convênio" demonstra que o servidor pode selecionar individualmente a instituição autorizada, definir o prazo da autorização e posteriormente revogá-la. Essa funcionalidade foi considerada compatível com a escolha da consignatária e com a segregação da margem exclusiva.

A solicitação de saldo devedor foi comprovada por tela do detalhamento do contrato, na qual consta expressamente o botão "Solicitar Saldo Devedor". As duas redações equivalentes existentes no Anexo II foram consolidadas e pontuadas uma única vez, conforme definido na fase de impugnação.

Assim, não procede a afirmação de que essas funcionalidades foram reconhecidas sem identificação objetiva dos documentos correspondentes.

5.9. Dos requisitos submetidos à diligência

O relatório correto demonstra, ainda, que a Administração não presumiu o atendimento quando a documentação inicial se mostrou insuficiente.

Foram submetidos à diligência os seguintes requisitos:

- a) impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial;
- b) desliquidação de contratos;
- c) autorização do consignante para aumento de prazo ou de valor;
- d) existência de usuário Master por consignatária;
- e) restrições de acesso por horário, dia e perfil; e
- f) nova inserção de senha em operações críticas.

Esse procedimento está de acordo com o item 7.4.1.7 do Termo de Referência e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações acerca de documentos e condições já existentes, sem permitir a criação posterior da condição técnica ou a alteração substancial da proposta.

5.9.1. Impedimento de acesso simultâneo

A documentação inicial demonstrava autenticação por usuário e senha, mas não comprovava o bloqueio de sessões concorrentes.

Em diligência, a Consignet apresentou declaração técnica específica e evidências visuais do sistema, demonstrando que a tentativa de novo acesso com a mesma credencial é bloqueada ou condicionada ao encerramento da sessão anterior.

A pendência foi considerada suprida porque a documentação passou a demonstrar o comportamento técnico exigido, inclusive mediante mensagem de sessão ativa.

5.9.2. Desliquidação de contratos

Na análise inicial, o manual demonstrava quitação, consulta de contratos quitados e histórico, mas não comprovava a reversão da quitação.

Em diligência, foi demonstrada a funcionalidade denominada "Reativar Contrato", que altera o status de "Quitado" para "Ativo", reabre as parcelas, recompõe a situação da margem e registra a operação na trilha de auditoria.

A divergência de nomenclatura não afasta o atendimento, pois a operação demonstrada produz materialmente o mesmo resultado exigido pela funcionalidade de desliquidação.

5.9.3. Autorização para aumento do prazo ou do valor

A documentação inicial demonstrava amortização e alteração de parcelas, mas não evidenciava que o aumento do prazo ou do valor dependeria de autorização do consignante.

A resposta à diligência apresentou o fluxo de refinanciamento condicionado à inserção de credencial adicional ou chave de acesso, sem a qual a operação não pode ser concluída.

O relatório concluiu que a validação adicional integra o fluxo de autorização do consignante e impede a realização unilateral de alteração contratual com efeito ampliativo.

5.9.4. Usuário Master por consignatária

Inicialmente, os documentos não demonstravam integralmente a existência de usuário Master específico por consignatária, a vinculação das contas a nome e CPF e a limitação de atuação à respectiva entidade.

A documentação complementar demonstrou que o perfil Master permite incluir, alterar, bloquear e excluir usuários vinculados à consignatária, com identificação nominal e CPF, sem possibilidade de gerenciar usuários de outras entidades.

5.9.5. Restrições de acesso por horário, dia e perfil

A documentação complementar demonstrou o parâmetro "Controla liberação de acesso por período", que permite definir horários e dias específicos de acesso.

O relatório considerou, ainda, que a solução já havia comprovado:

- a) controle de acesso por perfil;
- b) segregação por consignatária;
- c) gestão descentralizada dos usuários; e
- d) limitação do usuário Master à própria entidade.

A ausência de uma única tela contendo simultaneamente todas as expressões do requisito não descaracteriza a funcionalidade, uma vez que a comprovação resulta da análise conjunta dos mecanismos de controle por período, perfil e vínculo organizacional.

5.9.6. Nova inserção de senha nas operações críticas

Em relação às operações críticas, a diligência demonstrou a existência de mecanismo de autenticação adicional, denominado contra-senha ou PIN, configurável para bloqueio e desbloqueio de contratos, alteração de margem, reativação e quitação.

As evidências demonstram a abertura de modal de confirmação e a exigência de nova inserção de credenciais durante a execução da operação sensível. O comportamento é aplicado de forma padronizada às operações relacionadas no requisito.

Logo, os requisitos não foram simplesmente aceitos com base nas informações inicialmente apresentadas. As lacunas foram identificadas, formalmente diligenciadas e posteriormente reavaliadas.

5.10. Da inexistência de prova contrária produzida pela Recorrente

A SALT não apresentou prova técnica de que as funcionalidades declaradas e

demonstradas sejam inexistentes.

Não foram juntados:

- a) laudo técnico contraditório;
- b) teste realizado no sistema;
- c) documentação do fabricante que negue a existência da funcionalidade;
- d) demonstração de falsidade ou adulteração das telas;
- e) evidência de que os manuais se refiram a solução distinta; ou
- f) elemento que afaste o conteúdo do atestado de capacidade técnica.

O recurso propõe nova avaliação com base, principalmente, na afirmação de que seriam necessários documentos mais detalhados ou produzidos em formato diverso. A discordância quanto à quantidade ou à forma das evidências não é suficiente para afastar uma análise técnica que identificou, requisito por requisito, a documentação considerada pertinente.

Além disso, as declarações prestadas no Anexo II vinculam a licitante e a futura contratada. A eventual constatação, durante a implantação ou execução, de inexistência das funcionalidades declaradas poderá caracterizar descumprimento contratual e ensejar as consequências previstas no Edital e no contrato.

Não se trata, portanto, de atribuir pontuação a promessas sem efeito jurídico, mas de reconhecer documentação prevista no instrumento convocatório, sujeita à confirmação na implantação e à fiscalização durante a execução.

5.11. Da pontuação final

O relatório concluiu que a Consignet comprovou integralmente os requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de segurança submetidos à avaliação.

Para fins de pontuação, foram consideradas as consolidações definidas na fase de impugnação, evitando dupla contagem de funcionalidades materialmente equivalentes.

O resultado final foi de 100% da pontuação válida do Anexo II, superior ao percentual mínimo de 95% exigido pelo Termo de Referência, sem pendências remanescentes.

A metodologia de cálculo defendida pela SALT parte da premissa de que os requisitos por ela questionados deveriam ser excluídos ou parcialmente pontuados. Como essa premissa não encontra respaldo na análise técnica e documental, também não subsiste o recálculo proposto no recurso.

5.12. Da apreciação dos pedidos recursais

A SALT requer a revisão das classificações atribuídas aos requisitos do Anexo II e o consequente recálculo da pontuação da Consignet.

O pedido deve ser indeferido. O relatório apresenta avaliação individualizada de todas as linhas, com identificação das evidências utilizadas e fundamentação para o reconhecimento do atendimento.

A Recorrente requer, ainda, a desclassificação e a inabilitação da Consignet, sob o argumento de que a solução não teria atingido o percentual mínimo de 95%.

O pedido igualmente deve ser indeferido. A documentação inicialmente apresentada e os documentos complementares recebidos em diligência demonstraram o atendimento integral dos requisitos, resultando em 100% da pontuação válida.

As razões recursais não demonstram falsidade documental, inexistência de funcionalidade, erro no cálculo da pontuação ou descumprimento de regra expressa do instrumento convocatório. Em essência, pretendem substituir os meios de comprovação previstos no Termo de Referência por padrão probatório mais rigoroso, formulado após a apresentação das propostas.

Assim, não há fundamento para reformar a decisão que considerou a proposta da Consignet tecnicamente admissível.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido.

O Relatório de Análise do Anexo II demonstra que a documentação da Consignet Sistemas Ltda. foi examinada individualmente em relação a cada requisito, com indicação dos arquivos, páginas, telas, manuais, relatórios, certificados, atestados e declarações utilizados como evidência.

Quando a documentação inicial não foi suficiente, a Administração não presumiu o atendimento, mas promoveu diligência específica. Os esclarecimentos e documentos complementares apresentados permitiram sanar as pendências relativas ao controle de sessões simultâneas, à desliquidação, à autorização do consignante, ao usuário Master, às restrições de acesso e à autenticação adicional para operações críticas.

Ao final da avaliação, o relatório registrou 85 requisitos, duas consolidações, 83 requisitos efetivamente contabilizados, comprovação validada em 100% da pontuação aplicável e nenhuma diligência pendente.

A Consignet alcançou, portanto, 100% da pontuação válida do Anexo II, superando o mínimo de 95% exigido pelo Termo de Referência, motivo pelo qual sua proposta foi corretamente considerada tecnicamente admissível.

O recurso não demonstra a inexistência dos requisitos exigidos pelo Termo de Referência. Em essência, busca substituir o modelo de avaliação documental expressamente previsto no edital por método equivalente à prova de conceito ou demonstração operacional integral, não previsto no instrumento convocatório. Como as evidências apresentadas enquadram-se nas modalidades de comprovação admitidas pelo item 7.4.1.4 do Termo de Referência, complementadas por diligência regularmente realizada, não se verificam fundamentos para revisão da pontuação atribuída à Consignet.

As razões apresentadas pela SALT Tecnologia Ltda. não demonstram erro material, ausência de funcionalidade, falsidade da documentação ou violação de regra editalícia. A Recorrente limita-se, em grande medida, a exigir modalidade ou nível de detalhamento probatório não previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, opinamos:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo seu não provimento integral;

c) pela manutenção das classificações atribuídas aos requisitos do Anexo II;

d) pela manutenção da pontuação técnica de 100% atribuída à Consignet Sistemas Ltda.;

e) pela manutenção da decisão que considerou a proposta tecnicamente admissível;

f) pelo indeferimento dos pedidos de desclassificação e inabilitação formulados pela SALT Tecnologia Ltda.; e

g) pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente. MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO Matrícula nº 51.465-9	Documento assinado digitalmente. LARISSA CAMPOS GERENTE DE PROJETO Matrícula nº 51.448-9
---	---

Documento assinado digitalmente. VIVIANE L ARAUJO PRESTES DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS Matrícula nº 51.640-6	Documento assinado digitalmente. GUSTAVO RIBEIRO DORTAS SUPERVISOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Matrícula nº 52.117-5
--	---

DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por SALT TECNOLOGIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a CONSIGNET SISTEMAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 11.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailEditais?idEditais=736>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

7. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 – TCE/PR
SISTEMA DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Como Pregoeira responsável por este certame, adoto, como razões de decidir, a seguinte Nota Técnica emitida pela Equipe de Planejamento da Contratação, na íntegra:

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

RECORRENTE: UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. – CNPJ nº 08.893.087/0001-85.

RECORRIDA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA. – CNPJ nº 23.112.748/0001-81.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 10/2026 – TCE/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O certame tramita no Processo nº 27612-7/26 e adota o critério de julgamento de menor valor por linha processada, convertido em maior outorga financeira ao TCE/PR, conforme a metodologia estabelecida no instrumento convocatório.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa Consignet Sistemas Ltda. foi classificada em primeiro lugar, com valor ofertado de R\$ 0,79 por linha processada e outorga calculada de R\$ 2,21 por linha.

A proposta foi submetida à análise técnica mediante o Anexo II – Checklist de Atendimento aos Requisitos. No curso dessa avaliação, a Administração promoveu diligência destinada ao esclarecimento e à complementação da documentação relacionada a seis requisitos específicos.

Após a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares, a área técnica concluiu pelo atendimento integral dos requisitos do Checklist, atribuindo à Consignet a pontuação máxima e reconhecendo a admissibilidade técnica de sua proposta. Na sequência, a licitante foi habilitada e declarada vencedora do certame. A UnitedTech Soluções Integradas Ltda. interpôs recurso administrativo contra essa decisão, questionando tanto a sustentabilidade econômica da proposta quanto a suficiência da comprovação de determinados requisitos técnicos e de habilitação.

2. RAZÕES DE RECURSO

Em suas razões, a Recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da transparência e da seleção da proposta efetivamente apta à execução contratual.

Quanto ao aspecto econômico, sustenta que a proposta da Consignet apresentaria dúvida objetiva de sustentabilidade. Argumenta que, diante do valor máximo de R\$ 2,39 cobrável das consignatárias e da outorga de R\$ 2,21 por linha, restaria à contratada receita direta máxima de R\$ 0,18 por linha processada.

Considerando a estimativa de 600 linhas mensais, afirma que o saldo direto seria de apenas R\$ 108,00 por mês e R\$ 6.480,00 ao longo de 60 meses, montante que, em seu entendimento, não seria suficiente para suportar os custos de implantação, migração, integração, infraestrutura tecnológica, hospedagem, segurança, suporte, treinamento, manutenção, tributos e demais obrigações contratuais.

A Recorrente ressalta que não contesta abstratamente a legalidade do pregão negativo ou da fórmula logarítmica, nem afirma que a proposta seja automaticamente inexecutável em razão do valor ofertado. Defende, contudo, que os dados objetivos da proposta justificariam diligência econômico-financeira específica.

Requer, nesse ponto, que a Recorrida apresente planilha detalhada de custos, fluxo de caixa projetado, composição das receitas diretas e indiretas, documentos comprobatórios das fontes de receita, custos operacionais, memória de cálculo e demonstração de capacidade financeira para suportar eventual insuficiência temporária de receitas.

No campo técnico, a Recorrente reconhece que a documentação parece suficiente, em princípio, quanto ao impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial e à existência de usuário Master por consignatária. Questiona, porém, a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) desliquidação de contratos;
- b) autorização do consignante para aumento do prazo ou do valor contratual;
- c) restrições de acesso por horário, dia, funcionalidade e papel de usuário; e
- d) nova inserção de senha nas operações críticas.

Em relação à desliquidação, sustenta que a documentação não demonstraria de maneira completa a recomposição das parcelas e da margem consignável após a reversão da quitação.

Quanto à alteração contratual para maior, afirma que a evidência apresentada não comprovaria integralmente o fluxo de autorização do consignante, inclusive o bloqueio da operação na ausência da manifestação exigida.

No tocante às restrições de acesso, argumenta que a documentação demonstraria controles gerais por organização, mas não comprovaria, cumulativamente, a parametrização por funcionalidade, papel, dia e horário.

Em relação à nova inserção de senha, sustenta que nem todas as quatro operações críticas previstas no Checklist teriam sido individualmente demonstradas.

A Recorrente também requer:

- a) motivação técnica individualizada para cada requisito;
- b) recálculo da pontuação do Anexo II;
- c) comprovação de que os documentos apresentados em diligência retratam funcionalidades preexistentes à abertura do certame;
- d) disponibilização das declarações prestadas pela Consignet no Compras.gov.br; e
- e) verificação específica do cumprimento da exigência relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Ao final, requer a reforma da decisão, a realização de diligência econômico-financeira e de demonstrações técnicas adicionais e, caso não comprovado o atendimento dos requisitos ou atingida pontuação inferior a 95%, a desclassificação ou inabilitação da Consignet, com convocação da licitante subsequente.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões requerendo o desprovemento integral do recurso e a manutenção da decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos e a declarou vencedora.

Quanto à alegada inexecutabilidade, sustenta que o item 9.8 do Edital afasta a desclassificação automática fundada exclusivamente na apresentação de valor reduzido e que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligência quando presentes elementos objetivos que a justifiquem.

Afirma que a UnitedTech não apresentou planilha, estudo econômico, parecer técnico ou outro elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade da execução. Segundo a Recorrida, a argumentação parte de presunções sobre sua estrutura de custos e estratégia empresarial.

No campo técnico, a Recorrida defende que a funcionalidade de desliquidação foi demonstrada mediante seleção de contrato quitado, alteração do status para ativo, reabertura das parcelas e registro da operação em log e histórico de auditoria.

Quanto à autorização do consignante, afirma que a documentação apresentada contém tela do fluxo de refinanciamento com campo destinado à inserção de chave de acesso para autorização da operação.

Em relação às restrições de acesso, sustenta que foram demonstrados controles por organização, horário de utilização e perfis dos usuários, tendo a equipe técnica reconhecido o atendimento do requisito após a diligência.

Sobre a nova inserção de senha, argumenta que as operações utilizam o mesmo componente padronizado de autenticação e que o Termo de Referência admite a comprovação mediante capturas de tela, referências documentais e declarações técnicas, não exigindo uma imagem específica para cada operação.

Quanto à reserva legal de cargos, a Recorrida afirma que a ausência de disponibilização pública do espelho da declaração não equivale à ausência de sua apresentação no sistema. Acrescenta que eventual complementação de documento declaratório seria passível de saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, sustenta que o recurso pretende instituir padrão probatório mais rigoroso do que o previsto no instrumento convocatório e substituir o juízo da equipe técnica por interpretação unilateral da empresa concorrente.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por licitante participante do certame, diretamente interessada na reforma da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa Consignet Sistemas Ltda.

As razões recursais foram apresentadas no prazo registrado no sistema eletrônico, após a manifestação tempestiva da intenção de recorrer. As contrarrazões também foram protocoladas pela Recorrida dentro do prazo legal e editalício.

Estão presentes, portanto, a legitimidade, o interesse recursal, a regularidade formal e a tempestividade.

Dessa forma, conhece-se do recurso administrativo interposto pela UnitedTech Soluções Integradas Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela Consignet Sistemas Ltda., prosseguindo-se para a análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Do regime de avaliação técnica previsto no instrumento convocatório

A análise do recurso deve partir das regras efetivamente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, não sendo admissível instituir, após o conhecimento do resultado do certame, modalidade de prova mais rigorosa ou procedimento de avaliação não previsto originalmente.

O item 7.4.1.2 do Termo de Referência estabelece que o atendimento aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança, desempenho e arquitetura seria verificado mediante análise documental, declarações técnicas formais e comprovação objetiva das funcionalidades. Por sua vez, o item 7.4.1.4 enumera, exemplificativamente, como meios de comprovação: manuais, documentação oficial do desenvolvedor, políticas, certificados, relatórios técnicos, capturas de tela, links, páginas, referências objetivas, atestados e declarações que comprovem a funcionalidade em ambiente produtivo.

A expressão “tais como”, empregada no item 7.4.1.4, evidencia que não foi estabelecido formato único nem exigida a apresentação cumulativa de todos esses elementos para cada requisito. A suficiência da comprovação deve ser examinada a partir do conjunto documental e da correspondência entre a exigência e a funcionalidade demonstrada.

Esse entendimento já havia sido expressamente adotado nas respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações. Naquela oportunidade, esclareceu-se que o Termo de Referência não exigia formato único de demonstração e que caberia à licitante apresentar justificativa objetiva e documentação suficiente para permitir a verificação do requisito. Também foi afastada a necessidade de realização obrigatória de prova de conceito, uma vez que o modelo definido pela Administração se baseou em análise documental, declarações técnicas, evidências objetivas e, quando necessário, diligência específica.

O item 7.4.1.7 do Termo de Referência autoriza expressamente a realização de diligência quando constatada ausência de atendimento, inconsistência de informação

ou insuficiência de comprovação, exclusivamente para esclarecer ou complementar informações e documentos anteriormente apresentados. Somente quando a inconsistência não for sanada ou a pontuação permanecer inferior a 95% após a diligência é que a proposta deverá ser desclassificada.

Foi precisamente esse o procedimento observado. A análise inicial foi realizada requisito por requisito, com indicação dos documentos e das páginas consideradas. Dos 82 requisitos efetivamente contabilizados após as consolidações definidas na fase de impugnação, 76 foram inicialmente validados, enquanto seis foram submetidos a diligência, pois a documentação então disponível não permitia concluir de imediato pelo seu atendimento integral. A pontuação preliminar foi de 92,68%, razão pela qual não houve aceitação automática ou presumida da proposta. A diligência, por sua vez, foi restrita às seis pendências objetivamente identificadas e registrou expressamente que a documentação complementar deveria demonstrar funcionalidades já integrantes da solução na data da proposta, vedando o desenvolvimento posterior, a alteração material da solução ou a substituição da proposta originalmente apresentada.

Portanto, o procedimento adotado observou a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação e o formalismo moderado. Não houve aceitação fundada exclusivamente em declarações genéricas, mas análise documental seguida de diligência pontual e de nova avaliação das evidências.

5.2. Da alegada inexecução e da desnecessidade de nova diligência econômico-financeira

A UnitedTech sustenta que, considerando o valor máximo de R\$ 2,39 cobrável por linha e a outorga de R\$ 2,21 por linha, restaria à Consignet receita direta máxima de R\$ 0,18 por operação, o que justificaria a realização de diligência econômico-financeira específica.

O resultado aritmético apresentado pela Recorrente não é controvertido. O equívoco está em transformá-lo, isoladamente, em prova de inexecução.

A modelagem econômica do certame foi precedida de estudo específico. O ETP demonstrou que mais de 80% das contratações recentes do setor apresentaram valores por linha iguais a R\$ 0,00 ou R\$ 0,01 e que empresas relevantes do segmento, inclusive as próprias licitantes participantes deste certame, atuam recorrentemente com preços simbólicos ou nulos. O estudo identificou, ainda, que essa prática decorre das características próprias do mercado de consignações, da estrutura tecnológica já desenvolvida pelas empresas, das economias de escala e do valor econômico associado à operação no ambiente de consignações.

O ETP também registrou que a disponibilização aparentemente gratuita do software não significa inexistência de lucratividade ou inviabilidade empresarial, pois o modelo setorial se estrutura sobre a relação comercial mantida com as instituições consignatárias e sobre o aproveitamento de infraestrutura tecnológica previamente existente.

Com base nessa realidade, a Administração adotou o pregão negativo, com fórmula de conversão destinada a captar para o TCE/PR parte do valor econômico do contrato. O modelo foi deliberadamente concebido para que propostas mais agressivas produzissem outorgas progressivamente maiores, permitindo que cada empresa revelasse, por meio de sua própria oferta, o limite econômico que considera compatível com sua estrutura de custos, escala, estratégia operacional e interesse comercial.

O Termo de Referência é claro ao estabelecer que:

- a) a contratada será remunerada pelas instituições consignatárias;
- b) o valor máximo cobrável será de R\$ 2,39 por linha;
- c) a contratada poderá negociar o valor cobrado das consignatárias até esse limite;
- d) o TCE/PR não realizará qualquer pagamento; e
- e) a contratada deverá recolher a outorga calculada de acordo com a fórmula prevista no instrumento convocatório.

A outorga de R\$ 2,21 não decorreu de arbitramento posterior da Administração. Trata-se do resultado automático da fórmula conhecida previamente por todos os interessados e aplicada ao valor de R\$ 0,79 livremente ofertado pela Consignet.

O elevado percentual destinado à outorga não constitui falha da proposta, mas consequência inerente ao modelo escolhido. O Anexo I do Termo de Referência já demonstrava que, à medida que o valor ofertado diminuísse, a outorga cresceria de maneira acentuada. Cada licitante teve, portanto, plena ciência da relação entre seu lance e a obrigação financeira resultante.

Não existe no Edital percentual máximo de comprometimento da receita, margem mínima obrigatoriamente retida pela contratada ou parâmetro segundo o qual determinada proporção entre cobrança e outorga caracterizaria inexecução. Criar esse limite após a etapa competitiva afrontaria o julgamento objetivo e alteraria a regra econômica que orientou a formulação das propostas.

O próprio Edital determina que a apresentação de valor igual ou próximo de zero não constitui, por si só, indicio de inexecução, em razão da prática consolidada de redução agressiva dos valores nesse mercado. A diligência econômico-financeira é cabível quando existirem inconsistências aparentes que indiquem falta de capacidade operacional, financeira ou tecnológica, incompatibilidade da estrutura ofertada, risco concreto à continuidade ou prática comercial estranha à realidade do setor. A mera redução do valor por linha foi expressamente excluída dessa hipótese.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou estudo sobre os custos efetivos da Consignet, prova de incompatibilidade entre sua infraestrutura e o objeto, demonstração de insuficiência operacional, indicio de cobrança irregular ou qualquer elemento que evidencie objetivamente a impossibilidade de execução. O recurso presume os custos da concorrente a partir de um cálculo de receita bruta residual, sem considerar sua infraestrutura já implantada, sua escala de operação, seus custos marginais e sua estratégia comercial.

A qualificação econômico-financeira também foi regularmente examinada. Os índices de Liquidez Corrente, Solvência Geral e Liquidez Geral dos exercícios de 2023 e 2024 são superiores a 1, e o balanço de 2024 registra patrimônio líquido de R\$ 2.460.081,33. Esses elementos não substituem a análise de executividade da proposta, mas afastam a alegação de manifesta incapacidade financeira fundada apenas em conjecturas.

Assim, não se verificou dúvida fundamentada que imponha a reabertura da fase de julgamento para apresentação de planilha de custos, fluxo de caixa, contratos comerciais ou documentos não exigidos originalmente. O pedido de realização de nova diligência econômico-financeira e o pedido de desclassificação da proposta, portanto, não merecem acolhimento.

5.3. Da regularidade da diligência técnica e da preexistência das funcionalidades

A Recorrente questiona a utilização de documentos e declarações apresentados em

diligência, sustentando que seria necessária prova adicional de que as funcionalidades já integravam a solução na data da proposta.

A preocupação, em abstrato, é pertinente, mas já foi expressamente contemplada pela Administração.

O instrumento de diligência consignou, de maneira inequívoca, que os documentos deveriam comprovar funcionalidades preexistentes, vedando:

- a) o desenvolvimento posterior de funcionalidades;
- b) a alteração material da solução; e
- c) a substituição da proposta originalmente apresentada.

Também foram admitidos manuais, telas, regras de configuração, relatórios de teste e declarações técnicas específicas, todos voltados à demonstração de condição já existente.

A apresentação posterior do documento comprobatório não se confunde com a criação posterior da funcionalidade. A diligência destinou-se a complementar a prova de características declaradas no Checklist original, e não a permitir que a empresa adaptasse sua solução depois da sessão.

A documentação inicial já identificava a plataforma Consignet, seu fabricante e a versão 20260617.1, e foi firmada em 18 de junho de 2026. Os documentos complementares mantiveram correspondência com a mesma solução, com os manuais anteriormente apresentados e com funcionalidades descritas como existentes em ambiente produtivo.

Não há nos autos indicação de desenvolvimento superveniente, alteração de versão motivada pela diligência ou criação posterior de qualquer dos recursos questionados. A Recorrente tampouco apresentou prova de que as funcionalidades não existissem na data da proposta.

Ademais, os itens 7.4.1.9 e 7.4.1.10 do Termo de Referência estabelecem que as informações prestadas vinculam a licitante e a futura contratada e que eventual declaração falsa, inconsistência relevante ou não atendimento sujeitará a contratada às consequências legais e contratuais cabíveis. As declarações técnicas, portanto, não são manifestações destituídas de efeitos, mas obrigações vinculantes passíveis de fiscalização e responsabilização.

Conseqüentemente, não procede o pedido de descon sideração dos documentos complementares nem a exigência de nova diligência destinada a comprovar a preexistência das funcionalidades.

5.4. Dos requisitos técnicos especificamente questionados

A UnitedTech reconhece que a documentação complementar se mostrou suficiente, em princípio, para demonstrar o impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial e a existência de usuário Master por consignatária.

Sua insurgência técnica ficou concentrada em quatro requisitos:

- a) desliquidação de contratos;
- b) autorização do consignante para aumento do prazo ou do valor contratual;
- c) restrições de acesso por funcionalidade, papel, dia e horário; e
- d) nova inserção de senha nas operações críticas.

Em relação a esses pontos, a Recorrente requer a revisão da avaliação técnica ou, subsidiariamente, a realização de novas demonstrações práticas.

Ocorre que o Relatório de Análise do Anexo II examinou cada um desses requisitos de forma individualizada. O documento não se limitou a reproduzir as afirmações da licitante: registrou as insuficiências inicialmente identificadas, delimitou o conteúdo das diligências, examinou as respostas e consignou expressamente os fundamentos pelos quais cada pendência foi considerada sanada.

5.4.1. Da desliquidação de contratos

A UnitedTech sustenta que a documentação apresentada não comprovaria integralmente a desliquidação, especialmente quanto à reabertura das parcelas e à recomposição da margem consignável. Requer, por isso, a revisão da pontuação ou a realização de demonstração prática da situação anterior e posterior do contrato.

A análise inicial da Administração havia chegado a conclusão semelhante quanto à insuficiência documental. O Manual do Sistema Consignet demonstrava a quitação dos contratos, a consulta de contratos com status "Quitado" e o registro de operações no histórico, mas não evidenciava, naquele momento, a efetiva reversão da quitação. Por essa razão, o requisito não foi presumido como atendido. A empresa foi expressamente diligenciada para apresentar tela, fluxo operacional ou regra de negócio que demonstrasse:

- a) a seleção de contrato quitado;
- b) a execução da reversão;
- c) a alteração do status;
- d) a reabertura das parcelas;
- e) a recomposição da margem; e
- f) o registro da operação no histórico.

Em resposta, a Consignet demonstrou a funcionalidade denominada "Reativar Contrato", por meio da qual o contrato passa do status "Quitado" para "Ativo", com reabertura das parcelas, recomposição da margem consignável e registro do evento na trilha de auditoria, incluindo usuário, data e justificativa.

A nomenclatura utilizada na interface não precisa reproduzir literalmente a expressão adotada no Anexo II. O aspecto determinante é o efeito material da operação.

No caso, a funcionalidade "Reativar Contrato" executa precisamente a reversão da liquidação: desfaz a quitação, restabelece o contrato à condição ativa, reabre as parcelas e repercute novamente sobre a margem consignável.

Não se trata, portanto, de mera alteração visual do status do contrato, mas de funcionalidade materialmente equivalente à desliquidação exigida.

A documentação complementar já demonstrou os efeitos cuja comprovação é reclamada pela Recorrente, não havendo necessidade de repetição da diligência ou de nova demonstração prática.

Assim, o pedido de revisão da pontuação do requisito de desliquidação e o pedido subsidiário de nova demonstração devem ser indeferidos.

5.4.2. Da autorização do consignante para aumento do prazo ou do valor contratual

A Recorrente sustenta que a documentação teria demonstrado apenas a existência de campo destinado à inserção de chave de acesso em operação de refinanciamento, sem comprovar integralmente:

- a) a alteração do contrato para maior;
- b) a vinculação da chave ao consignante;
- c) o bloqueio da operação sem autorização; e
- d) o registro posterior da manifestação.

Também nesse ponto a Administração havia considerado insuficiente a documentação inicial. Os manuais demonstravam amortização e alteração de parcelas, mas não evidenciavam, de forma objetiva, que o aumento do prazo ou do

valor dependeria da autorização do consignante.

A diligência foi instaurada justamente para esclarecer essa questão.

Em resposta, a Consignet apresentou evidências de que as operações que implicam aumento de prazo ou de valor, especialmente no fluxo de refinanciamento, estão condicionadas à inserção de credencial adicional denominada "chave de acesso".

O Relatório de Análise concluiu que essa credencial não constitui simples autenticação rotineira do operador interno. Trata-se de etapa obrigatória para validação da operação sensível, inserida no próprio fluxo de autorização do consignante.

A documentação demonstrou que:

- a) o refinanciamento pode envolver alteração ampliada do prazo ou do valor;
- b) a credencial adicional é exigida no momento da confirmação;
- c) a operação não pode ser concluída sem essa intervenção; e
- d) o mecanismo impede que a consignatária efetive unilateralmente a alteração contratual.

Ainda que a interface não utilize literalmente a expressão "autorização do consignante", o fluxo demonstrado produz resultado equivalente: a alteração para maior depende da inserção de credencial vinculada ao servidor e não pode ser concluída sem essa validação.

O Termo de Referência não exigiu, como condição de pontuação, que a empresa apresentasse um vídeo integral contendo contrato original, contrato modificado, tentativa frustrada, autorização e registro posterior. Exigiu que a solução dependesse da autorização do consignante quando a alteração fosse para maior, condição comprovada pelo fluxo apresentado.

Portanto, o pedido de revisão da pontuação e o pedido subsidiário de nova demonstração prática devem ser indeferidos.

5.4.3. Das restrições de acesso por funcionalidade, papel, dia e horário

A UnitedTech sustenta que o mecanismo apresentado operaria apenas no nível geral da organização e não demonstraria a possibilidade de combinar restrições por:

- a) funcionalidade;
- b) papel ou perfil de usuário;
- c) dia específico; e
- d) faixa de horário.

Requer, assim, a atribuição da classificação "NÃO ATENDE" ou, subsidiariamente, nova demonstração da parametrização simultânea dessas condições.

A documentação inicial também foi considerada insuficiente pela Administração, pois não permitia identificar objetivamente a parametrização por período e a limitação da consignatária aos seus próprios usuários e correspondentes.

Em diligência, a Consignet apresentou o parâmetro "Controla liberação de acesso por período", que possibilita a definição de dias e horários específicos para utilização do sistema.

O Relatório de Análise examinou essa funcionalidade conjuntamente com os demais controles já comprovados no Anexo II, especialmente:

- a) controle de acesso por perfis e papéis de usuário;
- b) existência de usuário Master por consignatária;
- c) segregação dos usuários por instituição;
- d) gestão descentralizada dos usuários da própria consignatária; e
- e) limitação do acesso ao conjunto de informações e funções autorizado.

A conclusão não decorreu de presunção abstrata. Resultou da combinação entre a parametrização temporal apresentada e o modelo de permissões por perfil e vínculo organizacional já documentado em outros requisitos.

O relatório consignou que a ausência de uma única tela rotulada como "restrição por papel" não descaracteriza a funcionalidade, pois o controle por perfil integra a estrutura geral de permissões. A parametrização por horário e dia, combinada com a segregação por entidade e a aplicação das permissões conforme os perfis dos usuários, atende materialmente ao requisito.

O requisito não determina que todas as variáveis sejam necessariamente configuradas em uma única tela. É suficiente que o sistema disponha dos controles e permita sua aplicação conjunta aos usuários e perfis abrangidos.

A Recorrente não apresentou elemento técnico que demonstre que as restrições temporais sejam aplicadas indistintamente a toda a organização, nem que o sistema seja incapaz de associá-las aos perfis e usuários administrados pela consignatária. Dessa forma, o pedido de atribuição da classificação "NÃO ATENDE" e o pedido subsidiário de nova demonstração devem ser indeferidos.

5.4.4. Da nova inserção de senha nas operações críticas

O requisito do Anexo II exige que o sistema permita parametrizar a nova inserção de senha do usuário logado nas seguintes operações:

- a) bloqueio e desbloqueio de contratos;
- b) alteração da margem de servidor;
- c) reativação de contratos; e
- d) quitação de contratos.

A UnitedTech afirma que foram demonstradas visualmente apenas as operações de alteração de margem e reativação de contratos, enquanto as demais teriam sido abrangidas somente por declaração de que utilizariam o mesmo fluxo padronizado.

A documentação inicial realmente não comprovava integralmente esse requisito. Demonstrava autenticação e desafio de segurança para determinada operação, mas não evidenciava a aplicação do mecanismo a todas as hipóteses relacionadas no Anexo II.

Por essa razão, o ponto foi submetido à diligência.

A documentação complementar demonstrou a existência de mecanismo de autenticação adicional, denominado "contra-senha" ou PIN, configurável para operações críticas.

As evidências apresentadas demonstram que, durante a execução de operações sensíveis, o sistema abre modal de confirmação e exige nova inserção das credenciais do usuário logado. A documentação técnica esclareceu, ainda, que esse componente é padronizado e aplicável às operações críticas listadas no requisito.

O Termo de Referência exigiu a existência da possibilidade de parametrização da autenticação adicional. Não exigiu que cada operação fosse comprovada por captura de tela autônoma.

Quando o sistema utiliza um componente único de segurança, aplicável de forma padronizada a diversas operações, a apresentação de evidências de seu funcionamento, acompanhada de declaração técnica que identifica as operações abrangidas, constitui forma válida de comprovação segundo o item 7.4.1.4 do Termo de Referência.

As declarações técnicas não foram utilizadas isoladamente. Foram acompanhadas

por evidências visuais de utilização do componente em operações críticas e examinadas em conjunto com a arquitetura de segurança da solução.

A UnitedTech não apresentou prova de que o bloqueio, o desbloqueio ou a quitação utilizem fluxo diferente ou não admitam a parametrização declarada. Exige apenas que sejam produzidas novas telas para cada hipótese, requisito probatório que não consta do instrumento convocatório.

Assim, o pedido de revisão da pontuação e o pedido subsidiário de demonstração individualizada das demais operações devem ser indeferidos.

5.5. Da motivação individualizada e do recálculo da pontuação

A UnitedTech requer a elaboração e a disponibilização de parecer técnico ou memória de avaliação que identifique, para cada requisito:

- a) o documento considerado;
- b) a página ou tela examinada;
- c) a funcionalidade verificada;
- d) o fundamento da conclusão; e
- e) a pontuação atribuída.

Esse pedido já se encontra materialmente atendido pelo Relatório de Análise do Anexo II – Checklist de Atendimento aos Requisitos.

O relatório foi elaborado especificamente para confrontar, em cada linha do Anexo II, a opção assinalada pela licitante, a justificativa técnica e a documentação correspondente. A coluna "Análise da Administração" registra se a resposta é coerente e se a comprovação é suficiente, identificando os arquivos, páginas e telas utilizados.

O documento demonstra, inclusive, que a Administração não considerou automaticamente atendidos os requisitos questionados. As insuficiências foram registradas em cada linha, seguidas da indicação precisa do conteúdo que deveria ser apresentado em diligência.

Após o recebimento dos documentos complementares, a análise foi atualizada na mesma linha do requisito, registrando:

- a) a evidência adicional apresentada;
- b) o funcionamento demonstrado;
- c) a relação material entre a funcionalidade e o requisito; e
- d) a conclusão final de atendimento.

Também foi efetuado o recálculo da pontuação.

O relatório registra:

- 85 linhas constantes do Anexo II;
- 2 consolidações decorrentes das decisões proferidas na fase de impugnação;
- 83 requisitos efetivamente contabilizados;
- 100% da pontuação válida; e
- nenhuma diligência remanescente.

As consolidações impediram que as redações equivalentes relativas à solicitação de saldo devedor e à configuração do percentual de reserva de margem fossem pontuadas em duplicidade.

Portanto, o pedido de elaboração de memória individualizada encontra-se atendido pelo próprio relatório, e o recálculo requerido já foi efetuado.

Como as quatro funcionalidades questionadas foram consideradas atendidas após a análise documental e a diligência, não há fundamento para redução da pontuação.

A Consignet alcançou 100% da pontuação válida, resultado superior ao mínimo de 95% previsto no Termo de Referência.

Conseqüentemente, os pedidos de nova memória técnica, novo recálculo e desclassificação da proposta devem ser indeferidos.

5.6. Da declaração de cumprimento da reserva legal de cargos

A UnitedTech requer a juntada do espelho das declarações apresentadas no Compras.gov.br e a verificação específica do cumprimento do item 10.8 do Edital, relativo à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

A própria Recorrente reconhece que a ausência do documento entre os arquivos por ela consultados não permite concluir que a Consignet deixou de prestar a declaração. Sua insurgência, nesse ponto, decorre da indisponibilidade do espelho para consulta, e não de prova de descumprimento da obrigação.

A verificação foi efetivamente realizada na fase de habilitação.

O Checklist de Habilitação registra expressamente o requisito relativo à reserva legal de cargos como "Atendido", indicando como evidência o Relatório de Declarações do Compras.gov.br, sem pendência ou providência adicional.

A eventual ausência de disponibilização anterior do espelho à empresa concorrente não se confunde com ausência de apresentação da declaração no sistema.

O cumprimento do item 10.8 foi conferido e documentado nos autos, inexistindo fundamento para inabilitação da Consignet.

Assim, o pedido de verificação encontra-se atendido, enquanto o pedido de inabilitação ou reforma do julgamento deve ser indeferido.

5.7. Síntese da apreciação dos pedidos

O pedido de diligência econômico-financeira deve ser indeferido, pois o percentual de outorga resulta da fórmula previamente divulgada, a oferta está inserida na realidade econômica identificada pelo ETP e não foram apresentados elementos objetivos que evidenciem incapacidade operacional, financeira ou tecnológica da Consignet.

Os pedidos de revisão dos requisitos de desliquidação, autorização do consignante, restrições de acesso e inserção de senha também devem ser indeferidos, pois as pendências inicialmente identificadas foram objeto de diligência específica e posteriormente sanadas por documentação admitida no Termo de Referência.

O pedido de comprovação da preexistência das funcionalidades encontra-se satisfeito pelo próprio procedimento de diligência, que expressamente vedou desenvolvimento posterior ou alteração material da solução, não havendo prova de inovação superveniente.

O pedido de nova motivação individualizada e novo recálculo deve ser indeferido, uma vez que a análise linha por linha já consta dos autos e a pontuação foi recalculada após a diligência, alcançando 100% da pontuação válida.

Por fim, a declaração relativa à reserva legal de cargos foi localizada e validada no Relatório de Declarações do Compras.gov.br, inexistindo motivo para inabilitação.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido.

As razões apresentadas pela UnitedTech Soluções Integradas Ltda. não demonstram erro na avaliação técnica, ausência das funcionalidades questionadas, irregularidade na pontuação ou descumprimento do item 10.8 do Edital.

O Relatório de Análise do Anexo II evidencia que a Administração examinou

individualmente cada requisito, identificou as insuficiências documentais inicialmente existentes, realizou diligência específica e avaliou os documentos complementares apresentados.

As funcionalidades relativas à desliquidação, à autorização do consignante, às restrições de acesso e à nova inserção de senha foram consideradas atendidas com base em evidências técnicas e funcionais compatíveis com os meios de comprovação previstos no Termo de Referência.

O relatório registra 85 linhas avaliadas, duas consolidações, 83 requisitos efetivamente contabilizados, 100% da pontuação válida e nenhuma diligência pendente. A proposta superou, portanto, o percentual mínimo de 95% exigido para sua aceitabilidade técnica.

A declaração de cumprimento da reserva legal de cargos também foi regularmente verificada no Relatório de Declarações do Compras.gov.br.

Diante disso, opinamos:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo seu não provimento integral;
- c) pelo indeferimento dos pedidos de revisão dos requisitos técnicos e de realização de novas demonstrações práticas;
- d) pela manutenção da pontuação técnica de 100% atribuída à Consignet Sistemas Ltda.;
- e) pela manutenção da decisão que considerou a proposta tecnicamente admissível;
- f) pela manutenção da habilitação e da classificação da Consignet Sistemas Ltda. em primeiro lugar; e
- g) pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente. MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO Matrícula nº 51.465-9	Documento assinado digitalmente. LARISSA CAMPOS GERENTE DE PROJETO Matrícula nº 51.448-9
Documento assinado digitalmente. VIVIANELI ARAUJO PRESTES DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS Matrícula nº 51.640-6	Documento assinado digitalmente. GUSTAVO RIBEIRO DORTAS SUPERVISOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Matrícula nº 52.117-5

DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a CONSIGNET SISTEMAS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 10/2026.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 11.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

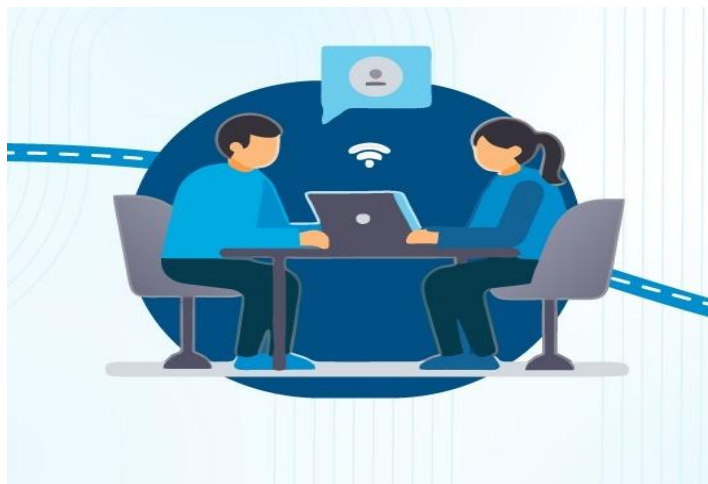
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=736>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 07 de julho de 2026.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva